

PLANO DIRETOR MUNICIPAL . REVISÃO ANÁLISE E PONDERAÇÃO DE PARECERES NO ÂMBITO DA CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL RELATÓRIO



PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SETÚBAL REVISÃO

Análise e ponderação de pareceres no âmbito da Conferência Procedimental

Relatório elaborado em
janeiro de 2020

FICHA TÉCNICA

COORDENAÇÃO GERAL	André Valente Martins	Presidente da Câmara Municipal de Setúbal
	Rita Carvalho	Vereadora do Urbanismo, Habitação, Mobilidade e Fiscalização
	Vasco Raminhas da Silva	Diretor do Departamento de Urbanismo, Habitação, Mobilidade e Fiscalização
	Alexandra Marques	Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico
	Fernando Travassos	Arquiteto, Consultor do Departamento de Urbanismo, Habitação, Mobilidade e Fiscalização
COORDENAÇÃO EXECUTIVA	Vasco Raminhas da Silva	Geógrafo Urbanista
	Alexandra Marques	Arquiteta Urbanista
EQUIPA TÉCNICA INTERNA	Pedro Moreno	Engenheiro do Ambiente
	Joaquim Branco	Arquiteto
	Carla Curto	Arquiteta Paisagista
	Catarina Palma	Arquiteta Urbanista
	Filipa Calvário	Arquiteta
	Ana Tiago	Engenheira Civil
	Isabel Pratas	Arquiteta Urbanista
	Maria de Jesus Gonçalves	Arquiteta
	Isabel Reis	Socióloga
	Fátima Nogueira	Engenheira do Ambiente
	José Miguel Madeira	Engenheiro Civil (Chefe da Divisão de Mobilidade e Transportes)
	Ana Rita Furtado	Arquiteta
	Vera Lopes	Arquiteta
GABINETE DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA	Sónia Bronze	Geógrafa
	Ana Martins	Engenheira Informática
	Sara Encarnação	Geógrafa
	Maria do Carmo Charrama	Arquiteta Paisagista
COLABORAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS MUNICIPAIS	Divisão de Gestão Urbanística (DIGU/DURB)	
	Divisão Técnica-Administrativa (DITA/DURB)	
	Gabinete de Projeto Municipal das Áreas de Reabilitação Urbana (GAPRU/DURB)	
	Gabinete de Gestão Fundiária (GAGEF/DURB)	
	Departamento de Cultura, Desporto, Direitos Sociais e Juventude (DCDJ)	
	Departamento de Obras Municipais (DOM)	
	Departamento de Educação e Bibliotecas (DEB)	
	Departamento de Comunicação e Imagem, Relações Públicas e Turismo (DCIRT)	
	Departamento de Ambiente e Serviços Urbanos (DASU)	
	Departamento de Administração Geral e Finanças (DAF)	
	Serviço Municipal de Proteção Civil e Bombeiros (SMPCB)	
APOIO ADMINISTRATIVO	Marta Seca	
	Sónia Casmarrinha	
	Filomena Brissos	

APOIO NA ELABORAÇÃO DOS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DO PLANO		Mónica Martinez	Arquiteta Urbanista
		Filipe Marchand	Economista
		João Pitschieller	Jurista
ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA		José Carlos Ferreira	Geógrafo
		André Alves	Engenheiro do Ambiente
		Fábio Cardona	Engenheiro do Ambiente
		Renato Monteiro	Engenheiro do Ambiente
		Cláudio Duarte	Engenheiro do Ambiente
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL AVALIAÇÃO DE RISCOS NATURAIS, MISTOS E TECNOLÓGICOS		José Luís Zêzere	Geógrafo
		Eusébio Reis	Geógrafo
		Susana Pereira	Geógrafa
		Ricardo Garcia	Geógrafo
		Mário Neves	Geógrafo
		Nuno Fonseca	Geógrafo
		Ângela Santos	Geógrafa
		Sérgio Oliveira	Geógrafo
		António Lopes	Geógrafo
		Ezequiel Correia	Geógrafo
MAPAS DE RUÍDO		Fernando Palma Ruivo	Engenheiro de Acústica
		Jorge Cardoso	Engenheiro de Acústica
		Marta Antão	Geógrafa
PLANO DE MOBILIDADE SUSTENTÁVEL E TRANSPORTES		Vasco Colaço	Engenheiro Civil
		Susana Castelo	Engenheira do Território
		Pedro Santos	Geógrafo
		Diogo Jardim	Engenheiro do Território
		Maria Olinda Pereira	Engenheira Civil
		Ana Rita Soares	Engenheira do Território
		Maria Fátima Santos	Engenheira Civil
		Alexandra Rodrigues	Engenheira do Ambiente
		João Bernardino	Engenheiro Civil
INTEGRAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES DO PLANO SECTORIAL DA REDE NATURA 2000		Hugo Costa	Biólogo
		Miguel Mascarenhas	Biólogo
		Gustavo Palminha	Geógrafo
		Lara Nunes	Bióloga
PLANO DE DRENAGEM PLUVIAL DAS BACIAS DO CONCELHO DE SETÚBAL		Carla Nogueira	Engenheira Florestal
		Manuela Dias	Engenheira Civil - Hidráulica
		Miguel Gambôa	Geógrafo
ZONA AMEAÇADA POR CHEIAS DAS RIBEIRAS DA FIGUEIRA E LIVRAMENTO		Francisco Lobo Soares	Engenheiro Civil - Hidráulica
CARTOGRAFIA DE BASE			

ÍNDICE

A. INTRODUÇÃO	1
B. Ponderação de resultados do procedimento de Conferência Procedimental e das reuniões de concertação	3
1. Turismo de Portugal (TP)	4
2. Águas do Sado, SA	13
3. Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P. (LNEG)	14
4. Infraestruturas de Portugal (IP)	19
5. Direção Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN)	33
6. Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, SA (APSS)	41
7. Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP (IMT)	50
8. Assembleia Municipal Setúbal.....	51
9. Câmara Municipal do Barreiro	52
10. Câmara Municipal de Sesimbra	53
11. Câmara Municipal de Grândola	55
12. Câmara Municipal de Palmela.....	56
13. AMARSUL	59
14. EDP	60
15. Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.....	62
16. Agência para a competitividade e inovação (IAPMEI)	63
17. GALP gás natural distribuição.....	65
18. Sociedade de Produção e Distribuição de Gás (SETGÁS).....	66
19. Administração regional de saúde de lisboa e vale do tejo (ARSLVT)	67
20. Direção Geral do Território (DGT)	76
21. Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF)	80
22. DRAP-LVT.....	103
23. Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ).....	109
24. Direção Geral do Património Cultural (DGPC)	110
25. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT)	120
26. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT)	163
27. Agência Portuguesa do Ambiente.....	180
28. Agência Portuguesa do Ambiente.....	195

A. INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal de Setúbal apresentou a Proposta de Plano e Relatório Ambiental à Comissão Consultiva da Revisão do Plano Diretor Municipal de Setúbal a 22 de março de 2019 (1.ª Reunião da Comissão Consultiva), tendo disponibilizado posteriormente os documentos respetivos para consulta e emissão de pareceres (*dropbox*).

A Conferência Procedimental da Revisão do Plano Diretor Municipal de Setúbal realizou-se no dia 28 de junho de 2019 nas instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, com início às 10h30m. O presente documento sintetiza os aspetos mais relevantes da conferência, dos pareceres emitidos e das reuniões de concertação havidas posteriormente.

Na reunião de Conferência Procedimental, presidida pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT) estiveram também presentes:

- Câmara Municipal de Setúbal
- Assembleia Municipal de Setúbal
- Câmara Municipal de Palmela
- Câmara Municipal de Sesimbra
- Câmara Municipal do Barreiro
- Câmara Municipal de Grândola
- Autoridade nacional de Emergência e Proteção Civil
- Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I.P.
- Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.
- IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.
- Turismo de Portugal, I.P.
- Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo
- Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- Infraestruturas de Portugal, S.A.
- Direção-Geral do Património Cultural
- Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A.

A Câmara Municipal de Setúbal esteve representada pela Presidente da Câmara, Dra. Maria das Dores Meira, pela Diretora do Departamento de Urbanismo, Arq.ª Rita Carvalho, e pelo Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico, Dr. Vasco Raminhas da Silva.

Sem prejuízo da participação ou ausência na referida reunião, pronunciaram-se em sede de Conferência Procedimental, através da emissão de parecer, as seguintes entidades:

- Águas do Sado
- Assembleia Municipal de Setúbal

- AMARSUL
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil
- Agência Portuguesa do Ambiente
- Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra
- Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo
- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo
- Câmara Municipal do Barreiro
- Câmara Municipal de Grândola
- Câmara Municipal de Palmela
- Câmara Municipal de Sesimbra
- Direção Geral do Património Cultural
- Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional
- Direção-Geral do Território
- Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo
- EDP
- GALP
- IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.
- Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I.P.
- Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana
- Instituto de Mobilidade e Transportes
- Infraestruturas de Portugal, I.P.
- Instituto Português do Desporto e Juventude
- Laboratório Nacional de Engenharia e Geologia
- SETGÁS
- Turismo de Portugal, I.P.

Foram realizadas as seguintes reuniões de concertação com as seguintes entidades que emitiram parecer desfavorável ou favorável condicionado:

- 07.08.2019 – Reunião de Concertação com a Câmara Municipal de Palmela (CMP).
- 08.08.2019 – Reunião de Concertação com a Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra (APSS).
- 09.08.2019 – Reunião de Concertação com a Câmara Municipal de Sesimbra (CMSes.).
- 12.09.2019 – Reunião de Concertação com a Agência Portuguesa de Ambiente (APA).
- 18.09.2019 – Reunião de Concertação com a Direção Geral do Património Cultural (DGPC).
- 26.09.2019 – 1.^a Reunião de Concertação com a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT).

- 30.09.2019 – Reunião de Concertação com o Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF) e presença da CCDRLVT.
- 04.10.2019 – 1.ª Reunião de Concertação com a Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo (DRAPLVT).
- 11.10.2019 – 2.ª Reunião de Concertação com a CCDRLVT.
- 11.10.2019 – Reunião de Concertação com a CCDRLVT e APA (REN).
- 15.10.2019 – Reunião de Concertação com a Infraestruturas de Portugal (IP).
- 07.01.2020 – 2.ª Reunião de Concertação com a DRAPLVT.

B. PONDERAÇÃO DE RESULTADOS DO PROCEDIMENTO DE CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL E DAS REUNIÕES DE CONCERTAÇÃO

Nas páginas seguintes é apresentada a síntese do resultado do procedimento de Conferência Procedimental e do período de concertação através da seguinte estrutura:

- cada parecer é sistematizado numa tabela na qual se retratam os aspetos significativos da posição dessa entidade face à proposta de plano e relatório ambiental;
- são apresentados os devidos esclarecimentos da Câmara Municipal de Setúbal nas diversas especialidades que integram a equipa multidisciplinar e;
- são identificadas as alterações a introduzir na versão final da proposta de plano e relatório ambiental.

O presente documento é complementado pelas atas das reuniões de concertação.

1. TURISMO DE PORTUGAL (TP)

Proc. N.º 14.01.9/159 Refª SAI/2019/6172/DVO/DEOT/FV Informação INT/2019/5245 [DVO/DEOT/ML] 02.05.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
1.	2. O PDMS aposta no desenvolvimento de um turismo ancorado na natureza e no património. Face à aposta estratégica no desenvolvimento do turismo de natureza e cultural importa salientar que se considera positiva a interdição do vazamento ou deposição de entulho lixos e sucatas fora dos locais delimitados para o efeito, a interdição de novas explorações de recursos geológicos (e a ampliação das existentes no PNA) e estabelecimentos industriais do tipo 1 e 2 em área do PNA e da RNES, e negativa a admissão "em qualquer espaço do território municipal" de equipamentos para a produção ou ensaio de energias alternativas sem acautelar o impacto na paisagem e um afastamento a empreendimentos turísticos preexistentes (verificando-se contudo que é interdita a instalação de parques eólicos no PNA e na RNES).	Registado	
2.	6. Na atual proposta de plano estes serviços têm discordância técnica das questões elencadas na parte VI desta informação destacando-se: a) A necessidade de salvaguarda de um afastamento de usos potencialmente desqualificadores da paisagem ou do ambiente relativamente a empreendimentos turísticos preexistentes em solo rústico.	Considerado	Regulamento
3.	b) Dever admitir-se, em coerência com o potencial de aproveitamento turístico das Quintas, a componente de alojamento (nomeadamente em empreendimentos turísticos).	Considerado	Regulamento

4.	c) Não dever sujeitar-se a construção de piscinas em solo rústico à dimensão mínima da parcela.	No Regulamento apenas se condiciona à dimensão mínima da parcela a edificação e não a construção de piscinas.	
5.	d) Não dever haver restrição dos usos em cavé penalizadora dos empreendimentos turísticos.	Considerado	Regulamento
6.	7. Alerta-se que se considera de difícil gestão: a) A opção de integrar, no art.º 5.º do regulamento, grande parte dos conceitos e definições constantes de cada um dos atuais Planos Especiais de Ordenamento do Território abrangidos pelo concelho de Setúbal, o que em rigor equivale a territorializar conceitos (ex. "cércea" na área do POPNA omite se inclui acessórios da cobertura conforme referido na definição equivalente na área do PORNES e que decorre do conceito técnico de altura da edificação do DR n.º 9/2009, de 29 de maio, "número de pisos" na área do POPNA inclui sótãos e na área do PORNES apenas sótãos não habitáveis, etc), acrescentando o facto de existirem definições equivalentes e, por conseguinte, redundantes (ex. "construção", "construção ligeira", "drenagem", etc).	Considerado	Regulamento
7.	b) O PDMS, faz remissão para as disposições que decorrem do regime das Áreas sujeitas a regime de Proteção dos PEOT (POPNA, PORNES e POOCSS), constantes no Capítulo III, mantendo as tipologias e zonamento dessas áreas constante na Planta de Ordenamento – Regimes Especiais, contudo a Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, apesar de ineficaz em termos de edificabilidade, nas áreas abrangidas pelo regime de proteção das Áreas Protegidas, estabelece uma qualificação de solo distinta e sem correspondência espacial com o zonamento das tipologias das Áreas de Proteção dos referidos PEOT. Esta metodologia em si não promove a desconformidade com os PEOT mas é de leitura pouco clara na medida em que, na prática, é um somatório de diversos regimes.	Manteve-se a classificação e qualificação do solo. Foram feitos ajustes no Regulamento de forma a otimizar a relação entre as classes e categorias de espaço e os regimes de proteção e salvaguarda, tendo em consideração os resultados da reunião de concertação com a CCDRLVT.	Regulamento

8.	IV - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS: O PDMS cumpre globalmente as normas legais e regulamentares havendo a retificar apenas questões de terminologia turística que são determinantes para o cumprimento, nomeadamente da dotação de estacionamento, e a salvaguarda da previsão de situações de exceção às áreas de cedência.	Considerado. As exceções às áreas de cedência foram remetidas para Regulamento Municipal.	Regulamento
9.	2. O PDMS não dá indicação relativamente ao tipo de uso admitido em APT, no art.º 48.º do regulamento, de modo a cumprir o art.º 13.º do POPNA.	Foi transposta a normativa do POPNA.	
10.	3. No n.º 7 do art.º 51.º, eventualmente por lapso, não é transposta a totalidade dos parâmetros aplicáveis em APC I, conforme n.º 3 e n.º 4 do art.º 19.º do POPNA, nomeadamente o número de pisos e altura total nas parcelas de terreno já existentes ou resultantes de emparcelamento posterior à data da entrada em vigor do POPNA (24 de agosto de 2005), a totalidade dos parâmetros urbanísticos aplicáveis em parcelas resultantes de fracionamento posterior a 24 de agosto de 2005 e o regime aplicável quando há construções preexistentes.	Considerado	Regulamento
11.	1. Relatório de Caracterização Considera-se globalmente nada haver a opor à caracterização do turismo, contudo, para um maior rigor, as figuras e dados obtidos do SIGTUR deverão ser datados.	Considerado	Relatório Síntese dos Estudos de Caraterização do Território Municipal
12.	2. Regulamento: a) Art.º 19.º n.º 1. Considera-se que a distância de segurança fixada para os estabelecimentos industriais sujeitos ao regime de prevenção de acidentes graves se deveria igualmente fixar relativamente a empreendimentos turísticos preexistentes, pelo facto de se poderem localizar em solo rústico.	Considerado	Regulamento

13.	b) Art.º 34.º Considera-se que se deveria introduzir neste artigo uma disposição que acautele os impactos na paisagem de equipamentos para a produção ou ensaio de energias alternativas e que estabeleça um afastamento a empreendimentos turísticos preexistentes.	Considerado	Regulamento
14.	c) Art.º 43.º Não foram incorporadas as atividades condicionadas mencionadas no art.º 9.º do POPNA relacionadas com a atividade turística, nomeadamente: atividades de turismo de natureza; atividades recreativas organizadas; e constituição de zonas de caça do regime cinegético ordenado.	Considerado	Regulamento
15.	d) Art.º 88.º n.º 4. Atendendo a que esta disposição deverá pretender conter a edificação dispersa no solo rústico e não a construção nomeadamente de piscinas de apoio a construções existentes e qualificadoras da oferta turística, deverá considerar-se apenas admissível em parcelas com área não inferior a 4ha a "nova construção" substituindo a referência a "edificação nova" face à abrangência do conceito técnico de "edificação" do DR n.º 9/2009, de 29 de maio, aplicável.	Foi feita uma adaptação da sugestão do TP.	Regulamento
16.	e) Art.º 91.º, Art.º 92.º, art.º 95.º e art.º 97.º Deveria acrescentar-se uma disposição que salguarde um afastamento mínimo das explorações de recursos energéticos e geológicos, nas subcategorias dos Espaços Agrícolas, Espaços Florestais de Produção e Espaços Florestais Mistos, relativamente a empreendimentos turísticos existentes, com projeto aprovado ou informação prévia favorável eficaz, à semelhança do preconizado relativamente às explorações pecuárias.	Considerado de forma genérica.	Regulamento
17.	f) Art.º 107.º n.º 1 e n.º 4 Considera-se que em Espaços com Valor Cultural – Quintas a redação proposta do n.º 1 exclui a possibilidade de instalação de empreendimentos turísticos nas Quintas atendendo a que se admitem apenas "equipamentos afetos ao turismo". Esta disposição é muito restritiva e contraditória com o potencial de aproveitamento turístico das Quintas pelo que se deverá fazer apenas referência à admissão do uso turístico, de modo a abranger além de instalações ou de recreio e lazer também a componente de alojamento (nomeadamente em empreendimentos turísticos). Sendo acolhida a admissão de empreendimentos turísticos nesta categoria de solo deverá, no n.º 4 deste artigo, salvaguardar-se que a referência a fogos não é aplicável à turismo.	Considerado. Foram abolidos os Espaços com Valor Cultural. As Quintas passaram a integrar a subcategoria Outros Espaços Agrícolas – Quintas.	Regulamento

18.	g) Art.º 109.º n.º 8 Deverá clarificar-se se as disposições deste n.º 8 são aplicáveis aos Parques de Campismo e Caravanismo para além das disposições do n.º 7. Discorda-se da disposição constante na alínea d).	Considerado	Regulamento
19.	h) Art.º 113.º n.º 6 Acrescentar nesta disposição, relativa à admissão da construção de caves para estacionamento, “quando tecnicamente possível e não esteja em causa risco de chelas e inundações”, conforme previsto em disposições equivalentes noutras categorias de solo (ex. art.º 125.º n.º 5).	Considerado. Foi retirada a menção a estacionamento, ficando apenas caves.	Regulamento
20.	i) Art.º 115.º n.º 3 Na alínea c) deverá salvaguardar-se que a referência a fogos não é aplicável a turismo (no caso de se pretender estabelecer uma disposição equivalente para os empreendimentos turísticos deverá recorrer-se ao máximo de unidades de alojamento).	Considerado	Regulamento
21.	j) Art.º 125.º n.º 5 Art.º 128.º n.º 12 Art.º 137.º n.º 6 Deverá admitir-se, no caso dos empreendimentos turísticos, a construção de caves destinadas a outros usos além do estacionamento, nomeadamente áreas técnicas, equipamentos e serviços que, pelas suas características, são frequentemente instalados em cave (como SPA, ginásios, salas de conferências, balneários e vestiários do pessoal).	Considerado	Regulamento
22.	k) Art.º 129.º n.º 3 Art.º 130.º n.º 1 Em Espaços de Atividades Económicas não deverão ser admitidas todas as tipologias de empreendimentos turísticos, mas apenas os estabelecimentos hoteleiros, por terem características funcionais e de serviço que poderão apoiar o turismo de negócios destas áreas industriais.	Considerado	Regulamento

23.	l) Art.º 131.º Nesta categoria de solo que admite todas as tipologias de estabelecimentos industriais e operações de gestão de resíduos deverá estabelecer-se um afastamento mínimo relativamente a empreendimentos turísticos preexistentes de modo a salvaguardar a envolvente dos mesmos de situações incómodas, ruidosas ou desqualificadoras em termos ambientais.	Não considerado. Não existem empreendimentos turísticos pré-existent inseridos em espaços industriais ou adjacentes a estes.	
24.	m) Art.º 147.º n.º 2 Deverá clarificar-se que esta disposição relativa ao dimensionamento das vias é aplicável apenas a vias públicas de modo a não incluir as vias privadas internas integradas em empreendimentos turísticos.	Considerado	Regulamento
25.	n) Art.º 148º n.º 1 A dotação de estacionamento definida para estabelecimentos hoteleiros deverá ser extensível aos Hotéis Rurais, por terem características semelhantes, e ser definida através de uma relação com a capacidade contabilizada em unidades de alojamento e não em quartos (atendendo a que as unidades de alojamento, em EH e Hotéis Rurais, podem ser quartos, apartamentos ou suítes).	Considerado	Regulamento
26.	o) Art.º 148º n.º 1 Na alínea a) da dotação de estacionamento definida para estabelecimentos hoteleiros sugere-se que, em solo urbano, se admita, em alternativa à previsão de um lugar para autocarro, apenas um lugar para tomada e largada de passageiros de modo a evitar soluções urbanísticas pouco qualificadoras.	Considerado	Regulamento
27.	p) Art.º 148º n.º 1 Na alínea b) da dotação de estacionamento definida para estabelecimentos hoteleiros deverá acrescentar-se "ou a sua parcial dispensa sem prejuízo da legislação aplicável".	Considerado	Regulamento

28.	q) Art.º 148º n.º 1 Na alínea c) da dotação de estacionamento definida para estabelecimentos hoteleiros deverá clarificar-se se a disposição é de cumprimento cumulativo com o critério de cálculo tendo por base a capacidade do empreendimento.	Considerado Acrescentou-se o cumprimento cumulativo.	Regulamento
29.	r) Art.º 148º n.º 1 Sugere-se que se defina uma dotação de estacionamento aplicável a parques de campismo e de caravanismo em função do número de campistas.	Considerado	Regulamento
30.	s) Art.º 163.º Deverão ser previstas as situações de exceção à constituição de áreas de cedência conforme previsto no RJUE (quando o prédio já estiver servido por estas áreas ou não se justificar a sua localização, ou ainda quando as mesmas constituam partes comuns dos lotes ou do edifício), que se justificam principalmente no caso da instalação de empreendimentos turísticos em solo rústico.	Considerado Foi remetido para Regulamento Municipal.	Regulamento
31.	t) Anexo 7. i) UOPG 11 Na alínea k) é referenciado um parque de campismo a requalificar que não consta no Registo Nacional dos Empreendimentos Turísticos (RNET).	Já está registado no RNET	
32.	ii) UOPG 12 Considera-se que se deveria eliminar o índice de utilização proposto, fazendo eventualmente referência a não ser admitido o aumento da área de construção preexistente, atendendo a que se contabilizou nestes serviços uma área de construção existente superior à admitida por este índice de utilização.	Não considerado	

33.	iii) UORG 13 (ampliação da Pousada existente) e SUOPG 15.1 (Reabilitação do Convento de S. Francisco) Não é possível verificar a adequação dos parâmetros urbanísticos propostos atendendo a que não há antecedentes de projeto nestes serviços.	Registado	
34.	3. Lapsos do Regulamento a) Art.º 57.º No n.º 6 a remissão deverá ser feita para a alínea b) do n.º 1 anterior e não do n.º 2.	Considerado	Regulamento
35.	b) Art.º 59.º No n.º 8 a remissão deverá ser feita para o n.º 3 do próprio artigo.	Considerado	Regulamento
36.	c) Art.º 60.º No n.º 4 c1) a remissão deverá ser feita para o n.º 2 do próprio artigo.	Considerado	Regulamento
37.	d) Art.º 87.º No n.º 2 c) a designação desta categoria de espaço deverá corresponder à que consta na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo e no restante articulado do regulamento, ou seja Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos.	Considerado	Regulamento

38.	e) Art.º 90.º Falta concretizar a remissão.	Considerado	Regulamento
39.	f) Art.º 130.º n.º 1 Corrigir a numeração das alíneas.	Considerado	Regulamento
40.	g) Art.º 157.º n.º 3 Falta a referência da SUOPG 1.7 mencionada no Anexo 7 e cartografada na Planta de Ordenamento (Programação estratégica).	Considerado	Regulamento
41.	h) Art.º 158.º n.º 1 Menciona SUOPG que não constam no art.º 157.º; no Anexo 7 e na Planta de Ordenamento (Programação estratégica).	Considerado	Regulamento

2. ÁGUAS DO SADO, SA.

Proc. N.º _____ Refª _S02350-201905-DG Informação: _____ 21.05.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
42.	A Planta de Condicionantes de “Serviços Administrativos e Restrições de Utilidade Pública, Infraestruturas e Indústrias” e demais documentação do Plano, devem considerar as infraestruturas já previstas para a futura ampliação dos sistemas de abastecimento de água e saneamento de águas residuais do município, designadamente as condutas adutoras, emissários de águas residuais, estações elevatórias e furos de captação de água, de modo a garantir a reserva de espaço e serventias necessárias à sua implementação;	Não Considerado. A Planta de Condicionantes apenas pode representar as servidões associadas a infraestruturas existentes.	-
43.	No Regulamento, nomeadamente no Artigo 155º - “Regime de Proteção”, devem ser incluídos os Perímetros de Proteção das captações de água e respetivas condicionantes ao uso do solo, definindo áreas especiais com o objetivo de proteger a qualidade da água para consumo humano, de acordo com o previsto na Portaria n.º 689/2008, de 22 de julho, alterada pela Portaria n.º 97/2011, de 9 de março, e pela Portaria n.º 670/2015, de 8 de setembro.	Não Considerado. Os perímetros de proteção das captações de água estão identificados nas servidões administrativas.	

3. LABORATÓRIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA, I.P. (LNEG)

Proc. N.º _____ Refª Ofício LNEG 00912 Informação: _____ 29.05.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
44.	Como documento de base que é, verifica-se que o PDM realmente aborda todos os diversos temas referentes ao descritor em causa, inclusive na apresentação da situação de referência, embora nem sempre da forma mais correta ou sem uma revisão adequada. A este propósito e sendo a geologia uma área do conhecimento muito específica, deve haver maior rigor na utilização de expressões claramente inadequadas, como “ <i>sur la technique</i> ” (em vez de <i>tectonique</i> , que seria o correto), “ <i>falha normal sedimentar</i> ” (em vez de <i>sinsedimentar</i>), “ <i>do ponto de vista geotécnico</i> ” (em vez de <i>tectónico</i>), ou ainda “ <i>camadas muito repuxadas</i> ”. Conclui-se que a abordagem feita a este Fator Ambiental deveria ser mais cuidada, o que não significa mais extensa.	Considerado	Relatório Síntese dos Estudos de Caraterização do Território Municipal
45.	Embora se considere importante como informação a constar no PDM, inclusive por este referir amplamente a “ <i>economia do mar</i> ”, não se observou referência à problemática associada à evolução natural (assoreamento e erosão) e artificial (dragagens e aterros) do troço final do rio Sado e canal de navegação associado, bem como implicações em geologia costeira e transporte sedimentar.	Considerado	Relatório Ambiental
46.	Ao contrário do que se verifica na documentação mais especializada (RPDM_Setúbal_Relatório Ambiental.pdf e RELATÓRIO_Riscos_MAR2013.pdf), o Relatório de Síntese apresenta o risco sísmico de forma incompleta e inadequada, face ao resumo que nele deveria figurar.	Considerado Foram feitas alterações relativas à caraterização do risco sísmico.	Relatório Síntese dos Estudos de Caraterização do Território Municipal

- | | | |
|-----|--|--|
| 47. | <p>Quanto ao Património geológico, verifica-se que é uma componente essencial no PDM desta região tão importante para a geoconservação, embora sendo contemplada de forma incompleta e pouco detalhada ou concreta.</p> <p>Constata-se a referência a ações específicas de salvaguarda e valorização do património geológico, geomorfológico e paleontológico, nomeadamente no Regulamento (que se comentará mais adiante), mas deveriam ser incluídas e bem individualizadas várias ocorrências conhecidas na região.</p> <p>É apresentada uma listagem com a referência a 15 “Valores Geológicos / Geomorfológicos”, contemplando, quer situações extremamente gerais (por exemplo, Serra da Arrábida, ou Serra de S. Luis), quer locais muito circunscritos (Fojo dos Morcegos, Gruta do Médico, etc).</p> | <p>A informação utilizada teve por base os estudos realizados no âmbito da Candidatura da Arrábida a Património da Humanidade da UNESCO.</p> |
| 48. | <p>Este Regulamento inclui diversas referências à proteção e classificação de Património Geológico, incluindo na referência e definição de áreas de proteção. Inclui ainda um Anexo com a identificação de valores naturais, paisagísticos e geológicos, não só com 15 ocorrências de Formações Geológicas-Geomorfológicas individualizadas, mas também com Paisagens Naturais e Panorâmicas (Sistema Vistas) que apresentam em geral uma relação intrínseca com a geologia. Considera-se, no entanto, que esta listagem peca por defeito, como já foi referido.</p> | <p>A informação utilizada teve por base os estudos realizados no âmbito da Candidatura da Arrábida a Património da Humanidade da UNESCO.</p> |
| 49. | <p>Está incluída neste PDM toda a temática importante e necessária, mas considera-se que a sua abordagem é feita de forma por vezes incompleta ou deficiente, situação que facilmente pode ser melhorada, recorrendo a entidades ou técnicos com habilitação para tal, bem como a fontes de informação já existentes.</p> | <p>Foi efetuado um esforço de melhoria na caracterização da temática da geologia.</p> |

Relatório Síntese dos
Estudos de Caracterização
do Território Municipal

- | | | | |
|-----|---|---|---|
| 50. | <p>No que se refere ao Estudo de Caracterização do Território Municipal, sobre os recursos hídricos subterrâneos (Capítulo 3.2., subcapítulo 3.2.3), observa-se que:</p> <p>Foram identificadas as principais unidades aquíferas que compõem o sistema aquífero que é intercetado pelos limites do concelho de Setúbal, isto é, o SA Bacia do Tejo/Margem Esquerda. No entanto o capítulo apresenta-se um pouco confuso e com algumas imprecisões. Para além disso corresponde a informação com carácter regional, que embora possa e deva ser apresentada, deverá ser complementada com a recolha, tratamento e análise de informação à escala do concelho. Este capítulo denota igualmente a falta de cuidado na referência das fontes bibliográficas utilizadas, bem como na origem e interpretação dos dados apresentados.</p> | <p>Foi efetuado um esforço de melhoria na caraterização da temática dos recursos hídricos subterrâneos, tendo por base informação disponível.</p> | <p>Relatório Síntese dos Estudos de Caraterização do Território Municipal</p> |
| 51. | <p>Quanto ao subcapítulo sobre a qualidade de águas subterrâneas (4.3.), considera-se que para além da identificação do número de pontos de água presentes no concelho, que constam do SNIRH, do número de captações que abastecem o concelho e do número de colheitas efetuadas na rede pela Águas do Sado S.A., não são apresentados dados físico-químicos nem feita qualquer caracterização da situação de referência em termos de hidroquímica da água subterrânea. Só com uma análise das características físico-químicas das águas subterrâneas na origem, é possível avaliar os impactos provocados pelas disfunções ambientais identificas ou eventualmente denunciar a existência de outras.</p> | <p>Foi efetuado um esforço de melhoria na caraterização da temática dos recursos hídricos subterrâneos, tendo por base informação disponível.</p> | <p>Relatório Síntese dos Estudos de Caraterização do Território Municipal</p> |
| 52. | <p>A avaliação da vulnerabilidade à poluição das águas subterrâneas no concelho (subcapítulo 4.3.2. Usos e Fontes de Poluição) tem por base a classificação efetuada em estudo de pequena escala (PGBHRRH6). Considera-se que esta avaliação deveria ser complementada e aprofundada com informação local e à escala concelhia. Acresce ainda dizer que, a figura apresentada neste capítulo, figura 37, tem má leitura, não sendo clara a sua interpretação.</p> | <p>A caraterização efetuada baseou-se em fontes de informação disponíveis.</p> | |

- | | | | |
|-----|---|---|--|
| 53. | <p>No que se refere à proposta de Regulamento do Plano, verifica-se que os perímetros de proteção das captações utilizadas no abastecimento público estão incluídos no artigo 7º, que reporta as várias servidões administrativas e as restrições de utilidade pública estabelecidas para o território municipal. Sendo cartograficamente representados na Planta de Condicionantes - Servidões e Restrições-Infraestruturas e Indústria.</p> <p>Constata-se, no entanto, que não são apresentadas as disposições aplicadas e/ou os estudos realizados na definição dos perímetros apresentados. Deste modo não é claro se foram aplicados, os critérios definidos nos termos do Decreto-lei nº382/99, de 22/09.</p> | <p>Os perímetros de proteção das captações utilizadas no abastecimento público no concelho de Setúbal estão regulamentados pela Portaria n.º 689/2008, publicada em Diário da República, 2.ª série — N.º 140 — 22 de Julho de 2008.</p> <p>Considera-se não haver necessidade incorporar as disposições da Portaria atrás referenciada no articulado do Regulamento do PDM.</p> | |
| 54. | <p>Apesar destas potencialidades, a caracterização biofísica do território que consta do Relatório Síntese – Estudos de Caracterização, nada refere sobre recursos geológicos, em particular, sobre os recursos minerais anteriormente referidos.</p> <p>Nesse mesmo relatório, no capítulo respeitante às atividades económicas, nomeadamente no que respeita à estrutura empresarial e respetivas atividades, os dados estatísticos apresentados referem a inexistência de atividade extrativa (cf. Pág. 193). Contudo, na identificação das mais importantes empresas instaladas no concelho, é referida a Secil em 4º lugar com um volume de negócios a rondar os 200 milhões de euros e empregando 281 trabalhadores (cf. Pág. 198). Já ao nível da caracterização do setor industrial existente no município (cf. Pág. 218), refere-se uma posição menos importante para a indústria extrativa. Verificam-se, portanto, incongruências ao nível da caracterização do setor económico, em particular quanto ao tipo de atividade desenvolvida pela Secil e sua importância para o desenvolvimento económico e social do concelho.</p> | <p>Foi efetuado um esforço de melhoria na caracterização da temática dos recursos minerais.</p> | <p>Relatório Síntese dos Estudos de Caracterização do Território Municipal</p> |

55.

Quanto a Recursos Geológicos, o **Regulamento** inclui diversos artigos que regulam a atividade extrativa já existente, sendo por outro lado interdita a instalação de novas áreas de exploração de recursos geológicos, nomeadamente pedreiras, bem como a ampliação das existentes.

Perante as considerações anteriores é evidente que os documentos estratégicos elaborados para esta revisão do PDM de Setúbal se encontram enviesados por falta de informação relevante ao nível do conhecimento da aptidão do território, impossibilitando ponderar sobre a necessidade de salvaguarda dos recursos minerais, evitando a sua esterilização. Com efeito, o uso responsável dos recursos endógenos, como é o caso dos recursos minerais, é crítico em qualquer crescimento competitivo que de alguma maneira esteja comprometido com o desenvolvimento sustentável da sociedade. Portanto, para além de designarem áreas específicas do território para a exploração destes recursos, designadamente aquelas em que está comprovada a sua existência, as estratégias e políticas públicas devem reconhecer a necessidade de salvaguardar o acesso futuro aos recursos minerais a fim de assegurar o suprimento das gerações futuras.

O Regulamento salvaguarda o acesso futuro aos recursos minerais, contemplando a possibilidade da sua exploração em outras áreas do território para além das especificamente classificadas para esse efeito, designadamente nos Espaços Florestais Mistos fora das áreas protegidas.

Importa referir que dois terços do território municipal é abrangido por áreas protegidas, cujos planos especiais interditam a instalação de novas explorações de recursos geológicos e a ampliação das existentes. Nas restantes áreas excluem-se os Espaços Urbanos, os Espaços Agrícolas e os Espaços Naturais e Paisagísticos.

4. INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL (IP)

Proc. N.º _____ Refª DRP/2019/619 Informação: _____ 31.05.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
56.	No âmbito da Rede Viária, as referências à Rede Rodoviária Nacional (RRN) deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN). O PRN integra uma outra categoria de estradas, as “Estradas Regionais (ER)”, as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao citado Decreto-Lei. Para além das estradas da RRN e Estradas Regionais há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, “estradas nacionais desclassificadas”, as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e as Câmaras Municipais. Esta distinção, entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN mas que se mantêm sob jurisdição da IP, SA e as desclassificadas que já se	Considerado	Planta de Ordenamento Planta de Condicionantes Planta de Infraestruturas Regulamento Relatório Síntese de Caracterização do Território Municipal Relatório do Plano

encontram entregues ao respetivo município, deve ser explícita nos elementos constantes da Revisão do PDM.

57.

O novo Estatuto revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949 (anterior Estatuto), os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 34/2015.

Considerado

Planta de
Condicionantes
Regulamento

Refira-se que as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas, estão definidas nos artigos 32.º da citada Lei.

Das novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes do EERRN, salienta-se o papel da IP enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41º, 42º e 43.º), isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito.

Esta zona de respeito, definida no artigo 3º, alínea vv) do EERRN, compreende “...a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão *non aedificandi*, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantia da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente.”

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.

58.	Considera-se que a hierarquia atrás descrita (ver parecer da I.P.) deverá estar refletida nos documentos da Revisão do PDM, nomeadamente, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes, da Rede Viária, bem como na parte escrita que lhe fizer referência. As restantes vias no concelho, não classificadas pelo PRN e transferidas para a autarquia, bem como outras vias igualmente transferidas para a autarquia, pertencem ao património viário municipal.	Foi mantida a classificação proposta pela CMS, assegurando que ficará clarificada a jurisdição das vias.	Regulamento
59.	As linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, continuam a ser Domínio Público Ferroviário (DPF), pelo que se mantêm sujeitas ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei nº 276/2003, de 4 de novembro, com zonas <i>non aedificandi</i> associadas, tal como previstas nos artigos 15º e 16º do supracitado Decreto-Lei. Neste contexto, a revisão ao PDM deverá acautelar este regime, nomeadamente, o Regulamento e a Planta de Condicionantes.	Considerado.	Planta de Condicionantes

60.	Considera-se adequado que se proceda corretamente, no Regulamento, à identificação e hierarquização da rede rodoviária, devendo ser identificada e respeitada a designação das estradas constante do Plano Rodoviário Nacional (PRN) e das Estradas Nacionais Desclassificadas, bem como a sua jurisdição (integração na Concessão IP,SA).	Será mantida a classificação proposta pela CMS, Regulamento assegurando que ficará clarificada a jurisdição das vias.
61.	Importa salientar desde já que a proposta de hierarquização a apresentar no âmbito da proposta de Revisão do PDM, não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram a rede rodoviária nacional (IP,IC,EN), as estradas regionais (ER) e os lanços de estradas nacionais (EN) desclassificados sob jurisdição da IP. Neste contexto, no que se refere ao nível hierárquico “Rede rodoviária principal” que integra a Rede nacional complementar, chama-se desde já a atenção que as Estradas Regionais não fazem parte da Rede nacional complementar, mais sim da categoria de Estradas Regionais, prevista no PRN e que integram a Lista V Anexa ao PRN, pelo que deverá ser revisto/reformulado, substituindo a subalínea b3) por uma alínea “c) <i>Estradas Regionais (ER), designadamente ER10-4 e ER379-1</i>” do n.º 2 do artigo 144.º Igualmente, no caso do nível hierárquico “Rede rodoviária distribuidora”, em que são integradas as Estradas Desclassificadas, deverá o conteúdo ser corrigido/reformulado, uma vez que as Estradas Desclassificadas sob jurisdição da IP não fazem parte da rede municipal, pelo que se recomenda que seja acrescentada uma alínea com estas estradas, de acordo com o descrito no ponto 3 do presente parecer.	Considerado. Regulamento Planta de Infraestruturas Relatório Síntese dos Estudos de Caraterização do Território Municipal

Relativamente às outras estradas descritas na subalínea a1), esclarece-se que a ER10-4, entre o km 8+340 e o km 9+980 sob jurisdição municipal, não é uma Estrada Desclassificada, mas sim uma Estrada Regional, embora sob alçada do município. De referir ainda que nesta subalínea as descrições de alguns troços de estradas deverão ser revistas/corrigidas, uma vez que os descritivos de alguns troços ou estão incompletos ou faltam a indicação de alguns troços de estradas.

62.	No que se refere a subalínea “a2) <i>Estradas Municipais</i> ”, deverá ser alterada a designação “EN...” para “EM...”, uma vez que se refere de estradas municipais (EM) e não estradas nacionais (EN).	Considerado	Regulamento
63.	Identicamente, o conteúdo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 145.º (funções) deverão ajustados de acordo com as alíneas “a) Rede nacional fundamental” (subalínea a1), “b) Rede nacional complementar” (subalíneas b1 e b2) e “c) Estradas Regionais ER)” (sugerida no comentário) do artigo 144.º e de acordo com a designação do PRN e descrito no ponto 2.1 desta análise. Esclarece-se que de acordo com Plano Rodoviário Nacional (PRN) o termo “rede nacional principal” não existe, mas sim “rede nacional fundamental”, que integra os itinerários principais (IP).	Considerado	Regulamento
64.	O conteúdo do ponto 1 do artigo 146.º deverá, igualmente, ser reajustado, de acordo com o exposto atrás.	Considerado	Regulamento

65.	O conteúdo do artigo 150.º (identificação da rede ferroviária) deverá ser revisto/ajustado, de acordo com o apresentado nos pontos 2.2 e 4 desta análise.	Considerado	Regulamento
66.	Em sede de Regulamento deverá ficar consagrado que qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária e ferroviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da IP, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração.	Considerado	Regulamento
67.	<u>Relatório do Plano</u> O conteúdo da “Tabela 23 – Rede Rodoviária” (página 76) deverá ser corrigido/ajustado de acordo com o referido/comentado anteriormente. Igualmente, a rede ferroviária mencionada na página 77 deverá ser ajustada, de acordo com citado nos pontos 2.2 e 4 desta avaliação. As apreciações atrás referidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.	Considerado	Relatório do Plano

68.

Programa de Execução – Plano de Financiamento

Registado

Neste volume, é-nos dado a conhecer que estão previstos um conjunto de ações e projetos que poderão interferir com a rede da IP. Sobre este assunto, esclarece-se que às intervenções previstas na presente proposta do PDM (alheias a esta empresa) e que impliquem alterações na rede existente (ou prevista) da jurisdição da IP, que todos e quaisquer projetos elaborados devem ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa e a eventual necessidade de elaboração de um Estudo de Tráfego, que cumpra as normas em vigor na IP, SA e que permita avaliar o impacto das novas acessibilidades urbanas municipais previstas no PDM, na rede rodoviária da jurisdição da IP, SA.

69.

PLANTA DE ORDENAMENTO

Registado

Como orientação geral, considera-se que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal proposta na **Planta de Ordenamento** do PDM não deverá comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da rede viária sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, as categorias funcionais correspondentes a “espaços residenciais” e “espaços de equipamentos coletivos” na proximidade dessas estradas. Sem prejuízo do respeito pela zona de servidão aplicável, trata-se de resguardar as estradas de futuras pressões urbanísticas e, ao mesmo tempo, de resguardar o ambiente urbano, e em particular os recetores sensíveis, do ruído proveniente da circulação rodoviária.

70.	Da análise da Planta de Ordenamento, verifica-se que a representação gráfica das estradas da rede rodoviária, bem como a legenda não estão de acordo com o PRN, nem com a hierarquia definida nos pontos 2.1 e 3 desta avaliação; verifica-se que na representação gráfica falta a designação/identificação das estradas (IP, IC, EN), de acordo com do Plano Rodoviário Nacional (PRN) e das Estradas Nacionais Desclassificadas, bem como a sua jurisdição (integração na Concessão IP,SA); verifica-se ainda que existem dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram alguns troços de estradas desclassificados sob jurisdição da IP; também não distingue a rede rodoviária sob a jurisdição da IP da rede viária municipal, pelo que considera-se que esta planta deverá ser corrigida e a legenda deverá ser ajustada e melhorada de forma a distinguir as estradas sob jurisdição da IP das estradas sob jurisdição da Autarquia. A proposta de hierarquização da rede viária do concelho a constar na Proposta de Revisão do PDM não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram as estradas sob jurisdição da IP e as tuteladas pelo IMT.	A identificação das estradas e a sua jurisdição constam na Planta de Infraestruturas – Rede Viária. Na Planta de Ordenamento mantém-se a classificação proposta pelo Município tendo por base a função das mesmas.	Planta de Infraestruturas – Rede Viária.
71.	Em conformidade com a legislação em vigor, a Planta de Condicionantes deverá contemplar a representação cartográfica das áreas incluídas no Domínio Público Ferroviário e das zonas de servidão non aedificandi aplicáveis aos troços da rede rodoviária nacional (RRN), das estradas regionais e das estradas nacionais desclassificadas sob jurisdição da IP com desenvolvimento na área do concelho de Setúbal, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do Regulamento. Analisada esta Planta, verifica-se que a representação cartográfica das zonas de servidão das estradas desclassificadas sob jurisdição da IP são de difícil leitura; verifica-se ainda que, praticamente, não distingue a rede rodoviária sob a jurisdição da IP da rede viária municipal, pelo que considera-se que esta planta deverá ser corrigida e a legenda	Considerado	Planta de Condicionantes

deverá ser ajustada e melhorada de forma a distinguir as estradas sob jurisdição da IP das estradas sob jurisdição da Autarquia.

Relativamente ao formato em shapefile, verifica-se que está em falta a representação das zonas de servidão das estradas nacionais desclassificadas sob jurisdição da IP.

As considerações atrás referidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

72.

PLANTA DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Tendo sido analisada a planta de equipamentos e infraestruturas - infraestruturas viárias - desenho n.º 6.4, verifica-se que as propostas apresentadas no PDM interferem com vias sob jurisdição da IP, nos seguintes locais:

- EN10 - aproximadamente ao km 21+630;
- EN10 - aproximadamente ao km 24+190;
- EN379 - aproximadamente ao km 22+950 - pista ciclável;
- EN10 - aproximadamente ao km 36+550;
- EN10 - aproximadamente ao km 37+180;
- EN10-8 - aproximadamente ao km 5+620.

Contudo, e de modo a possibilitar uma correta análise, deverão ser apresentadas propostas concretas, com mais elementos de pormenor das interferências que as mesmas, poderão causar nas vias sob jurisdição da IP.

O plano diretor municipal assume-se como um instrumento de planeamento estratégico e definidor de uma estrutura territorial, pelo que a representação da rede de infraestruturas viárias a esta escala (1/25.000) é naturalmente menos detalhada. Em fases subsequentes de planeamento e de desenvolvimento de projeto será possível apresentar propostas mais concretas.

Informa-se que o documento enviado não contém detalhe de modo a que se possa analisar as interferências com as vias sob jurisdição da IP, mais acrescentando que para estas não existe igualmente previsão de intervenção no âmbito da Segurança Rodoviária.

73.	Projeto de Eliminação de Constrangimentos nas Estações de Praias-Sado e no Porto de Setúbal As principais intervenções são as seguintes: 1. Estação de Setúbal-Mar: • Eletrificação de linhas e construção de topo de manobra na zona de receção/expedição do Porto de Setúbal; • Eletrificação e intervenção nos terminais da TERSADO, SADOPT, RO/RO (Autoeuropa); • Potenciar a capacidade ferroviária do ramal de acesso aos terminais do Porto de Setúbal, estabelecendo um novo feixe de linhas na Cachofarra para receção/expedição; 2. Ramal Praias-Sado/Portucel: construção linhas de apoio à estação de Praias-Sado; 3. Eletrificação de linha do Terminal Somincor de Praias –Sado; 4. Supressão de passagem de nível da Cachofarra e Restabelecimento da estrada no terminal do RO-RO.	Considerado	Relatório Síntese dos Estudos de Caraterização do Território Municipal.
74.	<u>REDE RODOVIÁRIA CONCESSIONADA</u> Foi consultada a BRISA sobre a Revisão do PDM de Setúbal que interfere com a A12 - Setúbal/Montijo, Sublanço A2/A12/Setúbal e Ligação ao Alto da Guerra (EN 10) tendo esta emitido o seguinte parecer:	Registado.	As preocupações apresentadas pela BRISA foram devidamente ponderadas. Nesta fase, de planeamento à escala municipal, não é possível apresentar informação mais

"Da análise ao processo rececionado, julga-se de fazer os seguintes comentários:

„,Salienta-se que este processo de revisão do PDM deverá garantir, em termos de zonas de servidão "non aedificandi", o cumprimento da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, bem como o definido no Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de outubro, com as modificações que lhe foram introduzidas pelos

Decretos-Lei n.º 287/99, de 28 de julho, n.º 326/2001, de 18 de dezembro, n.º 314-A/2002, de 26 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 247-C/2008, de 28 de dezembro, que republicou as Bases de Concessão e Exploração de autoestradas pela Brisa, e Declaração de Retificação n.º 16-B/2009, de 27 de fevereiro;

„,Considera-se essencial que, na definição do ordenamento do território do concelho de Setúbal, seja observado o enquadramento do controlo das operações urbanísticas existente na legislação que vigora em matéria de ruído;

„,Com efeito, deverá ser acautelada e evitada a instalação de recetores sensíveis junto a infraestruturas rodoviárias com tráfego significativo, nomeadamente junto à rede de vias que integram a Concessão Brisa, como seja a A12 - Autoestrada Setúbal/Montijo e Ligação ao Alto da Guerra (EN 10), vias que se inserem no Concelho de Setúbal;

„,Neste contexto, não pode ser imputada às entidades gestoras e promotoras de infraestruturas de transporte a responsabilidade de redução do ruído em recetores que vierem a ser instalados em locais com níveis, existentes e previstos, superiores aos legislados. Por conseguinte, a revisão do Plano Diretor Municipal de Setúbal deverá contemplar este requisito;

„,Não considerando / apresentando propostas concretas, verificou-se, igualmente, que esta proposta de revisão manifesta a intenção de alterar geometricamente as ligações atualmente existentes na ligação da A12 ao Alto da Guerra, sempre designada por EN 10-8, nomeadamente na zona de Poçoilos, matéria que interfere diretamente com a Concessão que nos está outorgada. Neste contexto, deverão ser apresentados /

detalhada sobre a rede viária proposta. Em fases subsequentes, designadamente de desenvolvimento de estudos prévios, serão fornecidos os elementos solicitados.

detalhados / indicados os necessários pormenores técnicos propostos para a sua eventual efetivação, situação que terá de ser previamente avaliada e sancionada pela Brisa e Concedente (IMT).”

75.	<u>PASSAGENS DESNIVELADAS</u> Solicitamos que seja considerada na revisão do PDM de Setúbal a reserva das faixas correspondentes às cinco passagens desniveladas a construir para supressão de cinco passagens de nível (PN) da Linha do Sul, identificadas no ficheiro anexo "supressão PN concelho Setúbal": - PN pedonal ao km 29,199 - supressão com Passagem Inferior pedonal (PIP) no local; - PN ao km 36,567 - supressão com Passagem Superior (PS) a montante da PN; - PN ao km 37,629 - supressão com PS a jusante da PN; - PN ao km 39,290 - supressão com PS no local; - PN ao km 42,103 - supressão com PS a jusante da PN; Estas soluções têm o acordo de princípio dos serviços técnicos da Câmara Municipal de Setúbal e estão em curso os respetivos estudos de viabilidade.	Considerado.	Planta de Ordenamento Planta de Infraestruturas – Rede Viária
-----	---	--------------	--

76.	<u>PATRIMÓNIO IP</u> No âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Setúbal, deverão ser tidas em consideração as seguintes condicionantes: - A rede ferroviária existente no concelho de Setúbal encontra-se representada na Planta de Ordenamento e na Planta de Condicionantes; - As áreas de proteção da ferrovia dependem do limite do Domínio Público Ferroviário e das zonas non aedificandi previstas nos artigos 15º e 16º do supracitado Decreto-Lei que variam em função do tipo de construções e da atividade, sendo por isso de complexa representação à escala da Planta de Condicionantes. Assim, sugere-se que na Planta de Condicionantes apenas seja representado o eixo da linha férrea que atravessa o concelho, remetendo para a legenda e peças escritas uma menção em como se trata de uma zona non aedificandi variável conforme descrito no Decreto-Lei n.º 276/2003; - No Regulamento do PDM sugere-se a existência de um artigo onde seja referido, que qualquer intervenção em zonas confinantes ou vizinhas da infraestrutura ferroviária, está condicionada ao cumprimento da legislação em vigor e ao parecer favorável da respetiva entidade competente.	Considerado	Planta de Ordenamento Planta de Condicionantes Regulamento
77.	Salvaguarda-se desde já, relativamente às intervenções previstas na presente proposta do PDM (alheias a esta empresa) e que impliquem alterações na rede existente (ou prevista) da jurisdição da IP, que todos e quaisquer projetos elaborados devem ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa. Salvaguarda-se, ainda, a eventual necessidade de elaboração de um Estudo de Tráfego, que cumpra as normas em vigor na IP,SA e que permita avaliar o impacte das novas acessibilidades urbanas municipais previstas no PDM, na rede rodoviária da jurisdição da IP,SA. Este Estudo deverá, ainda, ser dirigido para que, sempre que possível, não	Nesta fase de planeamento não se justifica a apresentação de estudo de tráfego. A rede viária municipal proposta sustentou-se num Plano de Mobilidade Sustentável e Transportes, elaborado pelo Município, e que integra o processo de Revisão do PDM. Em fases subsequentes de desenvolvimento dessas vias, serão apresentados os estudos necessários que demonstrem a sua viabilidade.	

sejam criados mais acessos à rede rodoviária nacional, promovendo, simultaneamente, o encerramento dos redundantes.

Refere-se ainda que, eventuais alterações na rede rodoviária da jurisdição da IP carecem, igualmente, da aprovação desta empresa e a introdução de novos polos geradores de tráfego deverá obedecer, na íntegra, ao exposto anteriormente.

5. DIREÇÃO GERAL DE RECURSOS DA DEFESA NACIONAL (DGRDN)

Proc. N.º _____ Refª 3770 DPTM-AF Informação: _____ 23.05.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
78.	Na legenda da <i>Planta de Condicionantes 4.5-Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública - Património e Equipamentos</i> , na “Trama” “Zona de Servidão Militar” deve ler-se “Zona de Servidão Militar- Carreira de Tiro da Fonte da Talha e Bateria do Outão”;	Considerado (considerar no Regulamento a designação completa)	Planta de Condicionantes
79.	Na área do Plano existem as seguintes restrições/condicionantes da rede e dos equipamentos de comunicações militares da Marinha, através de feixes hertzianos (posições de referência em ETRS89/PT-TM06) e radio-link: - Ligação entre a Arrábida (-72228,09; -130183,96) e a Capitania do Porto de Setúbal (-66098.40;-127000,20); - Ligação entre a Arrábida (-72228,09; -130183,96) e o Ponto de Apoio Naval em Troia (-64568,34;-132181,95); - Ligação entre a Capitania do Porto de Setúbal (-66098.40;-127000,20) - e o Ponto Naval em Troia (- 64568,34;-132181,95).	Considerado (considerar no Regulamento a designação como está na planta de condicionantes)	Planta de Condicionantes

Apesar de não haver servidão específica relativamente a estes Feixes Hertzianos, solicita-se o melhor procedimento para que sejam observadas as restrições que essas ligações radioelétricas exigem de acordo com o Decreto n° 597, de 07nov1973, uma vez que garantem à Marinha/Autoridade Marítima Nacional condições para a execução das missões que lhes competem, no exercício da sua atividade normal ou dentro dos planos de operações militares.

- | | | |
|---|-------------|---------------------|
| 80. Verifica-se que no que no Capítulo 4.3.2- Riscos Naturais Mistos e Tecnológicos, a questão de possíveis riscos para os recursos hídricos no estuário do rio Sado, decorrentes de derrames de hidrocarbonetos e/ou de outras substâncias perigosas, em consequência da atividade existente no Porto de Setúbal, não é abordada, sendo unicamente afluída a questão dos Riscos de acidentes rodoviários, de incêndios em edifícios, de acidentes industriais, de acidentes no transporte de substâncias perigosas, entre outros, pelo que, considerando a tipologia do porto de Setúbal, todo o conjunto de atividades que ali se desenvolve e a elevada sensibilidade ambiental do local, considera-se que tal aspeto deveria ser contemplado; | Considerado | Relatório Ambiental |
|---|-------------|---------------------|

81.

-No Relatório Ambiental Capítulo 3- *Objeto de Avaliação* -3.2.3.2. *Questões estratégicas, medidas e ações*, é apresentado o objetivo “*OE6. Consolidar e reforçar a atividade do porto de Setúbal, em articulação com as funções urbanas*”, no entanto, e apesar do documento salientar que a presença do porto de Setúbal e todo o conjunto de atividades associadas provoca, igualmente, elevados impactes na poluição atmosférica, não é, contudo, mencionado o acréscimo de risco em termos da poluição superficial das áreas húmidas e plano de água do porto, em virtude da elevada atividade dos sectores dos transportes marítimos e tráfego de mercadorias, não sendo apresentadas medidas de minimização ou de melhoria aos impactes identificados, apenas contemplando a melhoria das vias de comunicação rodoviárias e ferroviárias, pelo que os aspetos ora focados devem ser melhor tidos em consideração;

Considerado.

A análise foi complementada.

Relatório Ambiental

82.

- Face aos aspetos focados em 4.1. e 4.2., considera-se que nos vários documentos que servem de base à elaboração do PDM de Setúbal deviam também ser estudados e abordados os vários riscos inerentes à forte atividade portuária que se faz sentir no porto de Setúbal, designadamente no que respeita à existência objetiva de riscos de poluição marítima, bem como a indicação de medidas de mitigação destes riscos.

As propostas do PDM não agravam os riscos nesta matéria, pelo que se considera não ser este o âmbito mais adequado para o fazer.

83. No que respeita ao Regulamento considera-se que deva ser incluindo um artigo específico, ainda que de aplicação transversal a todo o Regulamento do Plano, pelo qual se clarifique e estabeleça que, considerando as competências da Autoridade Marítima, e do capitão do porto em especial, nos termos dos n.º 1, 2 e 8 do artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março, no que respeita a matéria de segurança da navegação e da preservação e conservação do meio marinho, devam ser sujeitos a parecer prévio da Capitania, todos os projetos de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação, realizadas em área do domínio público marítimo ou margens sob jurisdição da Autoridade Marítima, da mesma forma que se encontra prevista a recolha de pareceres prévio de outras entidades como o Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I.P. (<i>vide</i> artigo 56.º do projeto de Regulamento);	Considerado	Regulamento
84. Por outro lado, e no seguimento do referido no número anterior, à semelhança do preceituado no artigo 72.º do projeto de Regulamento, sob a epígrafe “<i>Infraestruturas portuárias e transportes marítimos</i>”, sugere-se a inclusão de um novo artigo, especificando, expressamente, que as obras de requalificação, ampliação ou de construção de cais, marinas, portos, ancoradouros e fundeadouros, bem como de outras estruturas de utilidade pública e privada que se projetem e realizem em área do domínio público marítimo ou margens sob jurisdição da Autoridade Marítima, estão sujeitas a parecer prévio da respetiva Capitania do Porto;	Considerado	Regulamento

85.	Sugere-se, igualmente, a inclusão de norma que estabeleça a impossibilidade da implantação de estruturas, operações urbanísticas ou construções de qualquer tipo que possam afetar a visibilidade e/ou identificação sistemas de assinalamento marítimo ou auxílios à navegação como faróis, farolins, ou outras marcas existentes em terra, mesmo em terrenos fora do domínio público marítimo, que definam enfiamentos ou assinalem perigos ou restrições à navegação, sem autorização da Defesa Nacional/Autoridade Marítima Nacional;	Considerado	Regulamento
86.	No âmbito dos projetos existentes, e expressamente definidos no Regulamento (Anexo 7 - Objetivos e Regulamentação das UOPG e SUOPG), deverá ser incluído um artigo de aplicação abrangente que estabeleça que todos os melhoramentos ou trabalhos realizados no âmbito das UOPG e SUOPG, que possam de alguma forma afetar a segurança da navegação, e a preservação e conservação do meio marinho, devem ser objeto de parecer prévio por parte da Autoridade Marítima, através da respetiva Capitania do Porto;	Considerado (Corrigir para Capitania do Porto)	Regulamento
87.	Em alternativa ao estabelecimento de uma norma genérica, nos termos do proposto no número anterior, poderá ser especificada em concreto cada uma das previsões individualmente consideradas, no seguimento do já definido para estas unidades, nomeadamente:	Ver ponto 86.	Regulamento

Nas definições relativas à UOPG 8 - PORTINHO DA ARRÁBIDA/CREIRO - ALPERTUCHE, a Autoridade Marítima deve ser previamente consultada no âmbito das obras previstas para:

- 1) Melhoria da ligação entre o Portinho e o Creiro - acesso de emergência;
 - 2) Instalação de Ponte-Cais para apoio à náutica de recreio e carreiras de barcos;
 - 3) Estabilização de vertentes em todo o areal na base da escarpa;
 - 4) Recuperação do acesso de emergência/percurso pedonal que liga o Creiro ao Portinho da Arrábida;
 - 5) Permanência e requalificação de 2 apoios de praia completos;
 - 6) Remodelação de 2 apoios de praia ligeiros com possibilidade de apoio à prática de desportos náuticos.
-

88. Nas definições relativas à UOPG 9 - GALAPOS - GALAPINHOS, a Autoridade Marítima deve ser previamente consultada no âmbito das obras previstas para: 1) Criação de condições de fundação temporária; 2) Demolição de apoio de praia situado na ante praia; 3) Criação de caminho pedonal de ligação entre as praias; 4) Implantação de um apoio de praia à prática de desportos náuticos; 5) Implantação de um apoio de praia ligeiro. Nas definições relativas à UOPG 10 - FIGUEIRINHA, a Autoridade Marítima deve ser previamente consultada no âmbito das obras previstas para: 1) Reorganização dos apoios à prática de desportos náuticos; 2) Implementação e requalificação de apoios de praia. Nas definições relativas à UOPG 11 - COMENDA-GÁVEA-ECOPARQUE DO OUTÃO, a Autoridade Marítima deve ser consultada no âmbito das obras previstas para: 1) Implantação de pontão com um passadiço flutuante para apoio à náutica de recreio; 2) Reabilitação de apoio de praia, com possibilidade de apoio à prática de desportos náuticos.	Ver ponto 86.	Regulamento
89. Nas definições relativas à SUOPG 14.1 - PRAIA DA SAÚDE - ALBARQUEL, a AMN deve ser consultada no âmbito das obras previstas para: 1) Requalificação dos equipamentos e estruturas de apoio existentes; 2) Melhoria das condições à prática da náutica de recreio e outros deportes, designadamente através da criação de área de apoio à náutica de recreio (fingers, postos de amarração, estruturas de apoio em terra, etc.)	Ver ponto 86.	Regulamento

-
- | | | | |
|-----|--|-------------|-------------|
| 90. | No âmbito da redação das definições respeitantes à UOPG 9, o termo “fundeação” deverá ser substituído por “fundeadouro”, por se constituir como sendo tecnicamente mais correto. | Considerado | Regulamento |
|-----|--|-------------|-------------|
-
- | | | | |
|-----|--|-----------|--|
| 91. | Mais se informa que, no que respeita á UOPG 12- 7ª BATERIA DO OUTÃO, fica a mesma condicionada ao parecer da Defesa Nacional qualquer tipo de construção à superfície ou enterrada de acordo com o referido Decreto de servidão. | Registado | |
|-----|--|-----------|--|
-

6. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE SETÚBAL E SESIMBRA, SA (APSS)

Proc. N.º _____ Refª S1190/2019 Informação: _____ 14/06.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
92.	SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA	Considerado.	A Planta de Condicionantes contemplou o limite da área de jurisdição portuária de forma integral, incluindo a área líquida.
1.1.	A planta de condicionantes deve identificar o limite da área de jurisdição portuária, incluindo os limites na área líquida, à semelhança do que acontece em relação aos limites marítimos do Parque Marinho Luís Saldanha e da Reserva natural do Estuário do Sado.		
93.	1.2. Estão assinalados os faróis do Outão e da Azeda e os farolins do Forte de Albarquel e da igreja da Anunciada, faltando assinalar os farolins da Doca dos Pescadores e da Algarve Exportador.	Considerado.	A Planta de Condicionantes contemplou as servidões associadas aos farolins da Doca dos Pescadores e da Algarve Exportador. A APSS irá fornecer à CMS a informação vetorial georreferenciada (<i>shapefile</i>) dessas servidões.

94.

ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

De acordo com as cartas 3.4 e 3.5 da Planta de Ordenamento, na área de jurisdição portuária são classificados como Estrutura Ecológica Urbana - Espaços de Enquadramento os seguintes espaços:

- Os espaços livres ao longo da frente portuária da Mitrena, nomeadamente as áreas livres nos terraplenos da Tanquisado, Sorefame e St.^a Catarina e entre o Terminal das Praias do Sado e o estaleiro da Etermar;
- As faixas ainda livres (praia) entre o Trem Naval e o Terminal da Sapec, e entre este e o Terminal das Praias do Sado;
- O terminal do Outão;

Tratam-se de áreas artificializadas e/ou necessárias para a prossecução e expansão da atividade portuária, que obrigam necessariamente a alterações morfológicas profundas na

paisagem (construção de obras marítimas e terrestres, aterros marginais, equipamentos pesados, etc.), que não se enquadram no objetivo geral de requalificação e regeneração ambiental subjacente a esta classificação, pelo que se considera que as referidas áreas portuárias devem ser retiradas da Estrutura Ecológica Municipal.

ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO DAS ALTERAÇÕES

Foi ponderada a proposta de estrutura ecológica municipal na área abrangida pelos terminais portuários.

Foi efetuada uma revisão do Regulamento no que respeita à Estrutura Ecológica Municipal, retirando a expressão “alterações morfológicas profundas” da alínea c) do n.º 3 do Artigo 10.º.

Foi ainda clarificado no Regulamento que a Estrutura Ecológica Municipal não constitui uma servidão ou restrição de utilidade pública, mas fundamentalmente um instrumento de valorização do território, informando sobre os sistemas ecológicos (em sentido lato) em presença que devem ser tidos em consideração no uso e transformação do solo.

Regulamento

Planta de Ordenamento

- EEM

95.

3. RISCOS NATURAIS E TECNOLÓGICOS / ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Suscetibilidade de Inundação por Tsunami

- 3.1. A cartografia apresenta problemas de representação, nomeadamente na definição dos limites da mancha relativa às áreas de Suscetibilidade de Inundação por Tsunami, e as áreas não estão de acordo com o estudo de “Avaliação e Cartografia de Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos no Concelho de Setúbal”.
- 3.2. As bases de trabalho das plantas de ordenamento e de condicionantes apresentam inconsistências que devem ser supridas.

Não considerado.

Verificou-se que não existe discordância entre a área de suscetibilidade de inundação por Tsunami cartografada na Planta de Ordenamento – Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos (3.3) e a informação que consta no Estudo de “Avaliação e Cartografia de Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos no Concelho de Setúbal”. A informação utilizada em ambos os documentos tem origem no projeto SCHEMA.

A “pixelização” do limite da área de suscetibilidade de inundação por Tsunami resulta do modelo matemático utilizado, tendo sido

		adotadas resoluções de 45m e 9m resultantes da interpolação de diversos dados.	
96.	<u>Erosão Litoral</u> 3.3. Nestas áreas é interdita construção de novas edificações exceto as que correspondam à substituição de edifícios legais existentes. Atendendo a que o Terminal da Secil/Outão está abrangido nesta faixa de proteção e está integrado numa unidade industrial, que pode necessitar de ser sujeita a alterações, adaptações ou novas instalações, considera-se necessário que seja acrescentada uma exceção em relação às condicionantes construtivas naquele espaço, que é classificado como Espaço Industrial Consolidado no âmbito do próprio plano.	Considerado. Será considerada uma exceção às áreas com atividade portuária, no n.º 2 do Artigo 18.º.	Regulamento
97.	ZONAMENTO ACÚSTICO 4.1. Verifica-se que as diferentes atividades portuárias junto à zona urbana e as docas dos Pescadores e das Fontainhas não estão consideradas como geradoras de Zonas de Conflito. Contudo, atendendo à proximidade destas infraestruturas portuárias com as Zonas Mistas correspondentes às áreas urbanas adjacentes, sugere-se que o assunto seja equacionado, no sentido de assegurar uma compatibilização de usos no ordenamento das áreas envolventes, sem prejudicar o normal funcionamento das referidas infraestruturas portuárias existentes.	A equipa de ruído analisou as questões apresentadas, tendo-se concluído não haver necessidade de alterações neste domínio.	
98.	infraestruturas portuárias existentes. 4.2. Na carta 3.6 – Zonamento Acústico e Áreas de Conflito, verifica-se a existência de pequenas manchas de conflito inconsistentes ao longo da frente portuária da Mitrena que devem ser suprimidas.	As zonas de conflito foram revistas.	Planta de Ordenamento – Classificação Acústica

-
- | | |
|--|--|
| <p>99. RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN)
ÁREAS DE PROTECÇÃO DO LITORAL
<u>Faixa marítima de protecção costeira</u></p> <p>5.1. A “shapefile” referente a esta figura de protecção apresenta um erro na área entre o parque de campismo do Outão e o Terminal da Secil, que deve ser corrigido, dado que abrange o terraplino existente;</p> | <p>Não considerado.</p> <p>Foram seguidas as orientações da CCDRLVT/APA.</p> |
|--|--|
-
- | | |
|--|--|
| <p>100. <u>Praias</u></p> <p>5.2. A cartografia e as “shapefiles” apresentam uma anomalia na definição das praias, que impede uma análise mais correta e que deve ser corrigida;</p> <p>5.3. É delimitada como praia a área entre o parque de campismo do Outão e o Terminal da Secil, que deve ser retirada, dado que se trata de um terraplino existente.</p> <p>5.4. Está também indicada como praia a área de assoreamento que se verifica junto ao Cais 1 do Porto de Setúbal, que deve ser retirada.</p> | <p>Não considerado.</p> <p>Foram seguidas as orientações da CCDRLVT/APA.</p> |
|--|--|
-
- | | |
|---|--|
| <p>101. <u>Águas de transição e respetivos leitos, margens e faixas de protecção</u></p> <p>5.5. A delimitação águas de transição não está correta uma vez que abrange diversas infraestruturas portuárias existentes, nomeadamente o Trem naval, a Tanquisado, a Lisnave e o Termitrena. Consequentemente, a margem e a faixa de protecção correspondentes devem ser retificadas.</p> <p>5.6. Verifica-se um lapso na página 15 do relatório da REN, que refere que a Faixa de Protecção das águas de transição se estende desde a Ponta do Outão.</p> | <p>Não considerado.</p> <p>Foram seguidas as orientações da CCDRLVT/APA.</p> |
|---|--|
-

102. ÁREAS DE PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS

Zonas ameaçadas pelo mar

5.7. Esta classificação abrange a área entre a Gávea e o Outão, incluindo o Terminal da Secil.

De acordo com o Anexo II do regime jurídico da REN, a beneficiação de infraestruturas portuárias não é considerada compatível com esta figura de proteção, pelo que o assunto deve ser equacionado de modo a permitir o desenvolvimento da atividade do terminal.

Não considerado.

Foram seguidas as orientações da CCDRLVT/APA.

103. 5.8. A “shapefile” referente a esta figura de proteção apresenta um erro na área entre o parque de campismo do Outão e o Terminal da Secil, que deve ser corrigido, dado que não abrange o terrapleno existente, porque foi classificado como praia;

Não considerado.

Foram seguidas as orientações da CCDRLVT/APA.

104. EXCLUSÕES À PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA REN

5.9. Verifica-se que na Mitrena não são desafetadas as áreas da Sorefame e uma parte dos terraplenos de St.ª Catarina e do sapal do Moínho Novo, que não se encontram ocupadas. Atendendo à carta 3.1 - Classificação e Qualificação do Solo, da Planta de Ordenamento, que classifica estas áreas como Espaços de Atividades Económicas, e tratando-se de áreas já artificializadas e destinadas a satisfazer a carência de espaços para atividades relacionadas com os usos portuários, propõe-se que as mesmas sejam desafetadas da REN, tendo em conta os limites constantes na Planta de Ordenamento, que diferem ligeiramente da planta de condicionantes, nomeadamente na definição da linha de margem em St.ª Catarina.

As exclusões da REN deram cumprimento às orientações da CCDRLVT/APA.

105.	6.2. Atendendo ao disposto no Art.º 129º do Regulamento verifica-se que, em relação ao modelo territorial que instruiu a fase anterior de elaboração do PDM, desaparece qualquer referência às Atividades Portuárias, conceito que, embora se possa enquadrar no âmbito das atividades económicas, logísticas, de armazenagem ou industriais, conforme os casos, reveste-se de grande especificidade pela necessidade de contacto direto com o plano de água e de utilização de infraestruturas portuárias para a movimentação de cargas por via marítima, englobando também outras atividades logísticas e económicas conexas com a gestão portuária e com as atividades náuticas. Assim, no sentido de uma melhor adequação do texto regulamentar, propõe-se que nos pontos 1 e 3 do Art.º 129º do Regulamento, seja feita referência também às atividades portuárias.	Considerado. Foi criada a subcategoria de Espaços de Atividades Portuárias, inserida na categoria de Espaços de Atividades Económicas	Regulamento Planta de Ordenamento Relatório
106.	6.3. Complementarmente, considerando que a área sob jurisdição portuária, nomeadamente toda a frente livre ao longo da península da Mitrena, constitui uma reserva de espaço dominial essencial para instalação de atividades portuárias relacionadas com o desenvolvimento e com a expansão comercial do Porto de Setúbal, propõe-se a inclusão de um ponto adicional que refira que nos Espaços de Atividades Económicas sob jurisdição portuária são admitidos os usos conexos com as atividades portuárias, nas suas diversas vertentes, e que os usos comerciais e de serviços devem ser devidamente fundamentados como atividades de apoio ao desenvolvimento das mesmas.	Considerado	Regulamento

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SETÚBAL

Análise e ponderação de pareceres no âmbito da Conferência Procedimental

107.	6.4. Conforme consta na carta 3.1 – Classificação e Qualificação do Solo, da Planta de Ordenamento, toda a frente portuária entre Setúbal e a península da Mitrena está abrangida pela classe de Espaços de Atividade Económicas, nomeadamente na subcategoria de Espaços de Atividades Industriais Consolidados. No entanto, existem diversas áreas desocupadas na frente portuária da Mitrena que constituem áreas de expansão e que não podem ser designadas como consolidadas, mas sim a consolidar. Nestes termos, considera-se que deve ser revista a classificação destas áreas tendo em conta as seguintes alternativas: • Ou a frente portuária da Mitrena é considerada como um todo e classificada como “a consolidar”; • Ou na frente portuária da Mitrena são identificadas as instalações existentes como “consolidadas” e os espaços livres como “a consolidar”.	Considerado	Planta de Ordenamento
108.	6.5. Relativamente aos usos, o Art.º 130º refere que, sem prejuízo dos usos preexistentes, nos Espaços de Atividades Industriais Consolidados e nos Espaços de Atividades Industriais a Consolidar admitem-se os seguintes usos, nas percentagens indicadas aplicáveis à área total de construção admitida: • Todas as tipologias de estabelecimentos industriais, logística, instalações destinadas a operações de gestão de resíduos e armazenagens: $\geq 70\%$; • Serviços, comércio, turismo e equipamentos: $\leq 30\%$. 6.6. Nas áreas dominiais sob gestão portuária é necessário proceder à atribuição de licenças de utilização privativa de parcelas dominiais exclusivamente para instalação de determinadas atividades de comércio e serviços relacionadas com as atividades portuárias, sem que as mesmas estejam necessariamente integradas ou dependentes de estabelecimentos de carácter portuário, logístico ou industrial. Nestes termos, é necessário salvaguardar que o Art.º 130º não é aplicável às parcelas dominiais sob gestão portuária que sejam atribuídas exclusivamente para comércio, serviços, turismo e equipamentos.	Considerado	Regulamento

109.	6.7. Relativamente ao índice de impermeabilização máximo de 80%, importa ter em conta que os terminais e instalações portuárias são geralmente constituídas sobre terraplenos ganhos ao rio, e que, pela sua própria natureza e exigências funcionais são totalmente pavimentados, como se pode verificar nos terminais existentes, não sendo sequer possível, pelo menos em alguns casos, garantir a existência de uma faixa mínima permeável e arborizada, conforme previsto no regulamento. Nestes termos, sugere-se que este aspeto seja reequacionado no sentido de ser apenas indicativo para as áreas sob gestão portuária, até porque se prende também com os aspetos referidos a seguir.	Considerado	Regulamento
110.	6.9. Atendendo a que estas áreas são consideradas como bens escassos e de elevado valor, as parcelas dominiais atribuídas nestes casos são as estritamente necessárias para o exercício das funções a desenvolver, limitando-se ao estritamente necessário áreas de construção das instalações necessárias para o efeito, o que é incompatível com o índice de 0,5 proposto. Face ao exposto, e à semelhança do que foi referido em relação aos usos, é necessário salvaguardar que os parâmetros urbanísticos previstos no Art.º 131º não são aplicáveis às parcelas dominiais sob gestão portuária que sejam atribuídas exclusivamente para comércio, serviços, turismo e equipamentos. 6.10. Como alternativa ao conjunto de exceções referidas nos pontos anteriores, considera-se que a solução mais adequada seria a classificação da frente portuária da Mitrena como espaços de atividades portuárias, com regulamentação própria compatível com a gestão dominial dos mesmos, ou onde os parâmetros urbanísticos dos Espaços de Atividades Industriais fossem considerados como apenas indicativos.	Considerado	Regulamento

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SETÚBAL

Análise e ponderação de pareceres no âmbito da Conferência Procedimental

111.	6.11. Verifica-se que a UOPG 14 – Frente Ribeirinha de Setúbal abrange todo o Terminal Multiusos, que consiste numa infraestrutura portuária consolidada, constituída por terminais de serviço público concessionados, e que a UOPG 16 – MITRENA abrange o território da península industrial da Mitrena, nomeadamente toda a frente portuária, incluindo as diferentes instalações e terminais existentes. Deve ser salvaguardado no texto regulamentar que qualquer instrumento de planeamento que possa vir a ser desenvolvido no âmbito destas UOPG, não poderá interferir nas áreas afetas a terminais e instalações portuárias existentes.	Considerado	Planta de Ordenamento – Programação Estratégica
112.	REDES DE TRANSPORTES No âmbito dos estudos e projetos relativos à realocização do Viaduto das Fontainhas para a Av. D. Manuel I, devem ser tidas em consideração as necessidades relacionadas com o acesso à área portuária, nomeadamente à Zona 1 do Terminal Multiusos (Tersado), cuja portaria se situa junto à Doca das Fontainhas.	Registado	
113.	PRINCÍPIOS DE GOVERNAÇÃO O Programa de Execução refere que no âmbito da governação quanto às normas que assistem às decisões urbanísticas envolvendo o território do PDMS, nomeadamente para as áreas em que a gestão territorial cabe fundamentalmente a terceiros (nomeadamente ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas e à Autoridade Portuária e a outros) dado o poder decisório que detêm, será proposta a criação dum sistema misto de gestão, com representantes paritários das entidades envolvidas, até que seja possível a criação de modelos de governação que sejam assegurados pelos serviços locais tutelados em sistema de monitorização diferida. À semelhança do que foi transmitido pela APSS na anterior fase de elaboração do plano, considera-se que, não havendo uma noção clara em relação à abrangência e implicações práticas de um modelo de gestão partilhada que ainda não foi formulado, e face à grande sensibilidade desta matéria, que contém aspetos que devem ser analisados em termos jurídicos, nomeadamente no que respeita às competências e autonomia consagradas na lei em relação aos agentes da administração central do estado, a APSS reserva a sua posição em relação a esta matéria, até que seja possível avaliar o assunto com a devida profundidade, com base em informação adicional ou propostas mais concretas.	Registado	

7. INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES, IP (IMT)

Proc. N.º09.02.231.DSEAP Refª Informação: 29.05.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
114.	Em relação ao Plano de Mobilidade Sustentável e Transportes de Setúbal, o qual na generalidade se encontra bem elaborado, o IMT,IP considera no seu parecer, as seguintes observações, ao descritivo no <i>“Capítulo 6.1 Consolidar e hierarquia da rede rodoviária e garantir que esta é compreendida por parte dos seus utilizadores”</i>: • Apresenta 7 níveis de hierarquia, sendo os dois primeiros da rede nacional, não apresentando contudo a rede que, apesar de desclassificada do PRN2000, ainda se encontra sob a jurisdição da Infraestruturas de Portugal; • No que diz respeito à rede estruturante futura, nomeadamente a conclusão das Circulares Interna e Externa de Setúbal, e ainda a salvaguarda da Via Intermunicipal Sesimbra/Palmela/Setúbal, de nível 3 e de acessibilidade regional, não indica quais as entidades gestoras das vias; • Para a rede Intermunicipal de nível 3, de perfil genérico de 2x2 vias, apresenta contudo espaçamento entre Nós, inexequíveis face às disposições normativas de projeto, que poderão ser consultadas no site do IMT,IP. Neste sentido o IMT,IP emite o seu parecer favorável ao Plano Estratégico de Desenvolvimento Setúbal 2026, condicionado às observações acima suscitadas.	Considerado	Plano de Mobilidade Sustentável e Transportes

8. ASSEMBLEIA MUNICIPAL SETÚBAL

Proc. N.º1.2.2 Refª Ofício 63 Informação: _____ 23.05.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
115.	Salienta-se a assunção por parte da Câmara Municipal, e plasmada na Proposta de Plano, da necessidade de alteração dos Planos Especiais de Ordenamento do Território, designadamente do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida e do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Sado, em situações muito específicas, nomeadamente em acertos de perímetros urbanos, enquadramento de áreas de edificação dispersa e aglomerados rurais e resolução de alguns passivos urbanísticos (e.g. 7.ª Bateria do Outão), implicando a ratificação do novo PDM em Conselho de Ministros conforme estabelecido no RJIGT.	Considerado	
116.	Sem prejuízo da discussão política a ter lugar aquando do envio do Plano à Assembleia Municipal para aprovação (após a ponderação dos resultados da Discussão Pública), considera-se que os elementos entregues pela Câmara Municipal de Setúbal, designadamente a Proposta de Plano e o Relatório Ambiental, reúnem condições para prosseguir o processo de tramitação previsto no RJIGT, desde que esteja assegurado o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e a conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes (alíneas a) e b) do n.º 2 do Artigo 85.º do RJIGT), a verificar pelas entidades representativas dos interesses setoriais do Estado, com assento na CC ou por ela consultadas.	Considerado	

9. CÂMARA MUNICIPAL DO BARREIRO

Proc. N.º _____ Refª _205/19 – DPOTIG Informação: _____ 28.05.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
117.	O Município do Barreiro, no âmbito do processo de revisão do seu Plano Diretor Municipal, tem programada a criação de uma Variante à Rua 1.ª de Maio. Esta Variante tem como objetivo promover o desvio do tráfego de atravessamento do conjunto de edifícios adjacente a esta via, melhorando cumulativamente o desempenho da rede rodoviária municipal neste território, fomentando um ganho de coerência da rede, potenciando a acessibilidade intermunicipal ao Município de Setúbal e contribuindo para a redução da sinistralidade rodoviária local. Atendendo o traçado desta Variante, no troço mais a sul, ocorre no território do concelho de Setúbal, propõe-se que esta infraestrutura intermunicipal seja devidamente integrada no âmbito do processo de revisão do PDM de Setúbal.	Considerado	Planta de Ordenamento Planta de Infraestruturas – Rede Viária
118.	No âmbito das SARUP no que concerne às Telecomunicações, nomeadamente os feixes hertzianos, o município do Barreiro é abrangido pelo feixe hertziano definido pelo Despacho conjunto A 95/90 XI, publicado no Diário da República n.º 249 de 90/10/27, II Série. – Ligação hertziana Lisboa-Foia, tutelado pela ANAC - Autoridade Nacional da Aviação Civil. Esta servidão abrange igualmente o município de Setúbal, considerando que só verificamos cartografado na vossa Planta de Condicionantes (Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública – Património e Equipamentos) um feixe hertziano militar – Força Aérea, carece de verificação o referido Despacho, considerando que o mesmo se refere a uma servidão civil.	Foi contactada a ANAC a solicita informação sobre possíveis servidões no concelho de Setúbal, não tendo à presente data havido qualquer resposta.	

10. CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Proc. N.º _____ Refª _ Informação: _____

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
119.	Os modelos de ordenamento dos municípios de Setúbal e de Sesimbra são complementares, pelo que se sugere que na planta de enquadramento regional e para um melhor entendimento das relações entre o município de Setúbal e Sesimbra se representem o porto de pesca de Sesimbra, infraestrutura estruturante do concelho de Sesimbra e os perímetros urbanos de Sesimbra / Santana e da Quinta do Conde. Ainda relativamente a essa peça desenhada, sugere-se a correção da designação EN 380 para a designação EN 377.	Considerado.	A Planta de Enquadramento foi alterada de acordo com as sugestões efetuadas.
120.	Relativamente ao faseamento do plano chama-se à atenção para a necessidade de articular as intervenções relativas à rede viária com os municípios de Sesimbra e também de Palmela, nomeadamente no que concerne à ligação proposta entre a EN 10 e o IP 2. Corresponde a uma ligação que atravessa os três municípios e que sem a devida articulação das intervenções se poderá revelar de difícil concretização.	Foi solicitada reunião de concertação com as Infraestruturas de Portugal, I.P., com a participação das Câmaras Municipais de Palmela e de Sesimbra, não tendo até à presente data sido indicada uma data para a realização dessa reunião.	
121.	Relatório de compromissos: não se entende a referência a alvarás de licenciamento de loteamentos caducados.	Considerado. Foram eliminados os alvarás caducados.	Planta de Compromissos Urbanísticos

-
- | | |
|---|---|
| <p>122. Carta Educativa: data de 2006, no enquadramento urbanístico, no contexto extra concelhio, não é feita qualquer referência aos polos de ensino existentes em Sesimbra e que têm alguma influência no território de Setúbal, nomeadamente as escolas de Sampaio e de Quinta do Conde; por outro lado dada a disparidade de datas de elaboração da Carta Educativa questiona-se a relevância deste documento para a articulação com a programação de equipamentos.</p> | <p>Apesar da Carta Educativa datar de 2006, o Programa de Execução e o Relatório Síntese dos Estudos de Caracterização do Território Municipal contêm informação atualizada sobre o parque escolar e sobre a dinâmica educativa no concelho de Setúbal, refletindo as necessidades de investimento neste setor.</p> |
| <hr/> | |
| <p>123. Planta de Ordenamento: aparenta haver uma descoordenação entre a nomenclatura do espaço cultural em carta (C) e na legenda designado “Cultural – Quintas com as iniciais Q. C.”.</p> | <p>As Quintas foram integradas nos Espaços Agrícolas, pelo que esta questão foi ultrapassada.</p> |
-

11. CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

Proc. N.º _____ Registo nº 5544/19 _ Informação: _____ 03/06/2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
124.	Neste âmbito, não podem ser descurados os cuidados com a qualificação e valorização das infraestruturas e equipamentos de utilização pública, nomeadamente o transporte fluvial enquanto elemento de ligação física e estratégica entre concelhos, e, por outro lado, a preocupação permanente com a questão ambiental e a gestão responsável de recursos naturais, como elementos diferenciadores e valorizadores de um território com características singulares reconhecidas internacionalmente.	A Proposta de Plano evidencia estas preocupações.	
125.	Ainda no âmbito da potenciação de recursos, além da riqueza partilhada relativamente à cultura romana, é relevante a quantidade e a qualidade do património subaquático presente tanto na margem atlântica, quanto no Rio Sado, sendo a sua exploração responsável uma mais-valia em termos de inovação e ampliação da oferta da região. Assim, aos aspetos referidos, acresce um conjunto de temas que entendemos dever ser trabalhado e valorizado no âmbito do PDM em revisão, designadamente: 1. Rotas/Roteiros Temáticos – Arqueologia, História, Património/Identidade 2. Unidades de Paisagem – Frente Atlântica, Rio Sado, Península e Serra 3. Investimentos – Mobilidade e Acessibilidade, Qualificação Urbana/Ambiental/Turística, Atividade cultural, Desenvolvimento Científico, Património/Identidade	A Proposta de Plano contempla um conjunto de disposições que vão ao encontro das sugestões apresentadas pela Câmara Municipal de Grândola.	

12. CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

Proc. N.º _____ Refª 6443/2019 _ Parecer + Aditamento (email de 21.06.2019):.....31/05/2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
126.	<i>No âmbito da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN), verifica-se a existência generalizada de continuidades territoriais com as tipologias delimitadas na proposta de REN Bruta do Município de Palmela, podendo pontualmente constatar-se na tipologia “Áreas Estratégicas de Proteção e Recarga do Aquífero” (AEPRA) que essa continuidade não é totalmente existente, não obstante essas são áreas com uma dimensão muita significativa em ambos os municípios que nos parece desproporcionado aumentá-las ainda mais. No caso do Município de Palmela a delimitação desta tipologia representa aproximadamente 50 % da área do território municipal.</i> <i>Tendo em conta a escala de elaboração (1:25 000) da carta da REN, cuja delimitação não terá que ter necessariamente um detalhe de uma escala de pormenor, verificaram-se o que poderá corresponder a alguns desacertos das áreas delimitadas em algumas tipologias com os limites da CAOP, passíveis de ajuste, podendo nalguns casos tratar-se mesmo de desvio dessas manchas em termos de georreferenciação.</i> <i>Assinala-se abaixo duas destas áreas e a constatação que os limites poderão necessitar de algum ajuste. A primeira próximo do empreendimento turístico do Golfe do Montado (Concelho de Palmela) e outra associada à Ribeira do Livramento na tipologia de Zona Ameaçada pelas Cheias (ZAC).</i>	Foram efetuados os ajustamentos necessários na delimitação da AEPRA. Relativamente à delimitação da ZAC, julga-se que é no concelho de Palmela que deverá haver ajustamento à ZAC no município de Setúbal.	Planta da REN
127.	<i>No âmbito da delimitação da Reserva Agrícola Nacional (RAN), verifica-se a existência generalizada de continuidades das áreas integradas nesta restrição de utilidade pública em ambos os territórios municipais. Nas imagens seguintes identificam-se duas situações pontuais a merecer também análise e ponderação.</i>	Não Considerado A RAN Bruta foi aprovada DRAPLVT, não sendo neste	

		momento possível efetuar alterações à mesma.	
128.	<i>Decorrente da leitura dos documentos e sem prejuízo da de uma revisão final que a equipa do PDM fará ainda certamente detetaram-se as seguintes gralhas nos documentos:</i> <i>Relatório Ambiental</i> <i>Erro na referência, no último parágrafo da página 66</i> <i>Regulamento</i> <i>Ausência de identificação da remissão no artigo 90.º</i> <i>Aparentemente não estará completa a transposição do atual regulamento do POPNA no artigo 51.º.</i>	Considerado	Relatório Ambiental Regulamento
129.	<i>Em complemento aos elementos enviados no passado dia 31 de maio e para efeitos de ponderação em sede de proposta de revisão do PDM de Setúbal, gostaríamos que pudesse ser considerada uma proposta de melhoria ao nível rodoviário numa zona de limite entre Municípios, concretamente na localidade de Cabanas – S. Gonçalo, na ligação da Estrada dos Quatros Castelos (Vila Amélia/Fábrica da Coca-Cola) e a EN 379-1.</i> <i>Esta é uma solução que foi há já algum tempo abordada em sede do projeto intermunicipal HUB 10, desenvolvido conjuntamente pelos Municípios de Palmela, Sesimbra e Setúbal.</i> <i>Nesse sentido remetemos shapefile com a proposta deste troço rodoviário que consideramos ser importante para a melhoria do território.</i>	O traçado proposto pela CM Palmela deverá ser revisto de forma a minimizar expropriações de terrenos e alterações significativas à Planta de Implantação do Plano de Pormenor da Salmoura (em elaboração) e prever a construção de um nó giratório no entroncamento com a EN 379-1. Deverá ainda estimar-se o custo da intervenção e definir quem	

executa a intervenção e assegura
o financiamento da mesma. Esta
proposta terá de ser validada pela
Sra. Presidente da CM Setúbal.

13. AMARSUL

Proc. N.º _____ Refª S04991-201903-DSOT/DOT 16.05.05.02.000002.2004_ Parecer: _____ 31/05/2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
130.	A nossa decisão é apoiada na análise ao Relatório Ambiental que no Ponto 4.3.4.1.5 Resíduos – mais precisamente nas páginas 168 e 169 do documento é apresentado um histórico relativamente aos resíduos da Península de Setúbal e do Município de Setúbal, que estão desatualizados face à realidade atual. É aliás uma informação que consideramos carecer de atualização crítica dado que: • Demonstra existir uma quebra de produção de RU que não é espelhada na atual realidade, dado que são usados dados até crise de 2015; • Por outro lado é referido um estudo de 2011 que identifica que foram encaminhados cerca de 78% dos resíduos indiferenciados do município para aterro, quando em 2018 se cifrou em apenas 22%. Os valores poderiam ser revistos em função dos Relatórios Anuais de Resíduos Urbanos produzidos pela autoridade competente – APA.	Considerado	Relatório Ambiental

14. EDP

Proc. N.º _____ Refª 302/19/D-DRCL-AGA _ Parecer: _____ 30/05/2019

N.º Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
131. Os documentos disponibilizados nada referem quanto às potências a considerar para a alimentação de novas construções, pelo que não nos é possível avaliar as condições de alimentação. Contudo, face à área abrangida pelo Plano Diretor é previsível a necessidade de construção de novos Postos de Transformação de Serviço Público, a instalar em locais com acesso direto através da via pública, previamente acordados com a EDP Distribuição;	Não considerado. A matéria referenciada não é do âmbito do PDM.	
132. A implementação do Plano de Pormenor terá de ser precedida da apresentação de projeto de Serviço Público, coerente com o faseamento previsto para a obra, a remeter à EDP Distribuição para parecer. O técnico projetista que ficar encarregue da elaboração do projeto de Serviço Público, deverá contactar previamente a EDP Distribuição a fim de recolher todas as informações conducentes à elaboração do mesmo;	Não considerado. A matéria referenciada não é do âmbito do PDM.	
133. No local previsto para o Plano Diretor Municipal existem redes de AT (Alta tensão), MT (Média Tensão), e redes de BT que poderão constituir um conflito ao desenvolvimento do projeto;	As redes de Muito Alta Tensão, Alta Tensão e Média Tensão estão representadas na Planta de Condicionantes.	
134. Relativamente à infraestrutura da Rede Elétrica do Serviço Público (RESP) documentadas no ponto anterior, deverão ser garantidas as respetivas servidões e respeitada as distâncias de segurança regulamentares (nos termos da legislação em vigor), impostas pelo Decreto Regulamentar nº 1/92 de 18 de fevereiro de 1992, e as normas e recomendações da DGEG e do Operador de Rede, nomeadamente garantir o acesso permanente à infraestrutura elétrica de serviço público, quer de pessoas quer de meios, não sendo necessário qualquer autorização	Registado.	

específica para o efeito;

Fazemos notar o perigo que encerram os condutores de energia elétrica, para quem por descuido ou ignorância, deles se aproximar, sendo do conhecimento geral a existência de acidentes de electrocução, incêndios e danos a terceiros resultantes desses contactos.

Não pode esta Empresa deixar de declinar toda e qualquer responsabilidade nos acidentes que eventualmente se venham a verificar, caso não se sigam as recomendações expostas;

135.

Eventuais alterações às redes RESP referidas que possam colidir com o desenvolvimento do projeto, terão que ser solicitadas à EDP Distribuição, com a devida antecedência, para que possam ser estudadas e avaliada a imputação de encargos à Entidade Requerente.

Registado.

Não é matéria do âmbito do PDM.

15. AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

Proc. N.º16.05.05.02.000002.2004 RefªS05386-201904-DSOT Informação: 31.05.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
136.	- No âmbito do relatório ambiental, verifica-se que algumas orientações estratégicas de alguns planos e programas não estão claramente convertidos nos eixos estratégicos da revisão do PDMS, no entanto constata-se simultaneamente que na sua maioria estão refletidas no regulamento. O próprio relatório o afirma com algum detalhe. Assim importa realçar a pertinência de se seguir uma orientação de gestão do território que promova a segurança das pessoas, sobretudo em face dos riscos naturais e alterações climáticas.	Considerado	Relatório Ambiental
137.	- No que concerne ao parecer à proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional, informa-se nada a considerar em termos gerais, dado que na sua maioria tratam-se de solos já comprometidos, no entanto a proposta de alteração para o prédio com o nº de cadastro 1 e o nº de ordem C58 no âmbito do PP da Frente Ribeirinha, mantemos o parecer desfavorável devendo cumprir-se objetivos como por exemplo conter a expansão urbana sobre o litoral, aumentar a resiliência das comunidades entre outros constantes nos programas territoriais existentes.	A delimitação da REN não é competência da ANEPC. Fica registado o comentário.	

16. AGÊNCIA PARA A COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO (IAPMEI)

Proc. N.º _____ Refª 1188/2019/DPR

Parecer Final: _____ 04.06.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
138.	Relativamente à proposta de Regulamento tecem-se os seguintes comentários/recomendações:	Considerado	Regulamento
	Artigo 15.º Tsunami”, cheias e inundações: 1. Onde se lê dever de notificação, deverá ler-se dever de comunicação (nova nomenclatura do regime jurídico de prevenção de acidentes graves (RJPAG) DL 150/2015, de 5 de agosto. 2. Onde se lê estabelecimentos industriais perigosos, deverá ler-se estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime jurídico de prevenção de acidentes graves.		
139.		Considerado	Regulamento
	Artigo 18.º Erosão do Litoral 1. Rever no mesmo sentido a nomenclatura referida no artigo 15.º		

140.	Artigo 40.º Regime Excecional de Regularização • Propõe-se o seguinte título: “Regime Excecional de Regularização de Atividades Económicas (RERAE) ”, bem como que seja feita referência no articulado do artigo, ao diploma de enquadramento legal: Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro e da alteração dada pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho.	Considerado	Regulamento
141.	Artigo 43.º Atividades Condicionadas • a) Instalação de novos estabelecimentos industria tipo 3 e 4 fora dos perímetros urbanos (...) • Não existe tipologia 4 no atual regime aplicável ao licenciamento da atividade industrial – Sistema da indústria Responsável (SIR), na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, considerando Declaração de Retificação n.º 29/2015, de 15 de junho, e as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 120/2017, de 15 de setembro, Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, e Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro, • Anexo 6. Identificação de processos no âmbito do RERAE com deliberação no âmbito da conferência decisória • Em alternativa como título, sugere-se: “Identificação dos processos que foram objeto de deliberação final favorável ou favorável condicionada nas conferências decisórias realizadas no âmbito do diploma RERAE” • Finalmente cabe referir que se encontram explanadas no Anexo 6 as deliberações finais que foram tomadas em sede de conferências decisórias, dos pedidos RERAE em que esta Agência se constituiu como entidade coordenadora: Processos n.º 3/36931, e Processo 3/14603.	Considerado	Regulamento

17. GALP GÁS NATURAL DISTRIBUIÇÃO

Proc. N.º _____ Refª GGND-STG-Projeto-c-/2019

Parecer Final: _____ 30.05.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
142.	No nosso entender, e isso foi já anteriormente partilhado e comunicado, conforme Ofício DTC-C-73/2007 de 07-02-2007, que anexamos, o Gasoduto de 2.º Escalão e os Postos de Redução e Medida, devido à sua crucial importância para o projecto nacional de GN, e uma vez que esta rede possui servidão, conforme D.L. 8/2000 de 8 de Fevereiro, deverá ser incluída na Planta de Condicionantes (Des. 4.6), e Planta de Equipamentos e Infra-estruturas (Des. 6.5).	Considerado	Planta de Condicionantes
143.	Deve ser rectificado o Artigo 154º do regulamento de Inclusão da Alínea b) Gás natural. Deve também, ser rectificado o capítulo 7 na Página 80, incluindo nas Infra-estruturas: - Rede de Gás Natural; • Infra-estruturas de transporte; • Posto de Redução e Medida.	Considerado (verificar regulamento e planta condicionantes..colocar o resto...)	Regulamento

18. SOCIEDADE DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS (SETGÁS)

Proc. N.º _____ Refª GGND-STG-Projeto-c-/2019 Anexo: _____ 30.05.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
144.	Junto anexamos elementos da Rede de 2º escalão de gás natural da Setgás, bem como os Postos de Redução e Medida e válvulas manuais e telecomandadas da mesma rede, para inclusão na Planta de Condicionantes do PDM. A informação agora fornecida é entregue 1 cópia em papel e em suporte informático (CD), podendo, caso pretendam, fornecer mais cópias à posterior. De salientar que esta rede foi objecto da Declaração de Utilidade Pública, encontrando-se neste momento a Setgás a proceder ao registo em seu nome das parcelas privadas atravessadas pela mesma.	Considerado	Planta de Condicionantes

19. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE LISBOA E VALE DO TEJO (ARSLVT)

Proc. N.º _____ Refª 25/ES

Parecer Sanitário 32-19 PO/ES 29.05.2019 30.05.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
145.	6.1 RELATÓRIO AMBIENTAL Este Serviço, depois de analisados os documentos presentes ao processo relativo ao relatório ambiental, é de parecer favorável condicionado ao cumprimento das directrizes de planeamento e gestão, bem como às directrizes de governança.	Considerado	Relatório Ambiental

146.

6.2 RELATÓRIO DO PDMS

No que diz respeito ao **Relatório do PDMS**, este Serviço, depois de analisados os documentos presentes ao processo, é de **parecer favorável condicionado**:

6.2.1 ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO

- a) Protecção das captações de água destinada ao consumo humano, de acordo com o estipulado na Portaria n.º 702/2009, de 6 de Julho, devendo a delimitação dos seus perímetros de protecção estar de acordo com o disposto no artigo 37.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.
- b) Criação urgente de medidas que reduzam, a níveis aceitáveis, as perdas de água nos sistemas de abastecimento (por exemplo por roturas), sendo certo que a água é um recurso natural limitado, indispensável à nossa sobrevivência e essencial para o desenvolvimento socio-económico de um país.
- c) Garantir de água de abastecimento em quantidade, caudal e pressão.
- d) Desactivação das captações de águas subterrâneas seja feita de acordo com o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.
- e) Obrigatoriedade de todos os consumidores se ligarem ligação à rede pública, nas condições indicadas no número 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.
- f) Medidas a serem adoptadas para a implementação de fontes alternativas de abastecimento público, em caso de catástrofes.

Genericamente, as questões elencadas, que são do âmbito do PDM, já estavam acolhidas.

147.

6.2.2 ÁGUAS RESIDUAIS

- a) Medidas a adoptar para fiscalização da construção de adequadas fossas sépticas seguidas de elementos absorventes (a escolher de acordo com a geologia do terreno), não permitindo as habituais fossas rotas.
- b) Medidas previstas para o aproveitamento das águas residuais após tratamento, uma vez que os diferentes usos de água (alimentação, autoclismos, duches, lavagens de roupa e loiça, lavagem de pavimentos e ruas, rega de jardins) podem ter diferentes requisitos de qualidade. Pode-se dar como exemplos:
 - Utilização nos edifícios de água de origens diversas (água da chuva ou o aproveitamento de águas provenientes de lavandarias, lavatórios, banheiras ou duches)
 - Utilização de água residual tratada na lavagem de pavimentos e em jardins e similares
 - Utilização de água residual tratada na lavagem dos contentores e dos camiões de recolha de resíduo
 - Utilização da água da chuva em jardins e similares.

Genericamente, as questões elencadas, que são do âmbito do PDM, já estavam acolhidas.

148.

6.2.3 Resíduos

- a) Medidas a adoptar na gestão dos resíduos, tendo em conta os princípios da reutilização e valorização.
- b) Medidas a adoptar para garantir a higiene dos locais e contentores de deposição dos resíduos.

Genericamente, as questões elencadas, que são do âmbito do PDM, já estavam acolhidas.

149.

6.2.4 Ruído

- a) Elaboração de um **plano municipal de redução de ruído**, constituinte peça integrado do PDMS, com medidas de redução e prazos de execução, nos locais identificados com ultrapassagem dos valores limite para os indicadores regulamentares (ver mapas de conflito resultantes do cruzamento da Planta de Zonamento Acústico e Áreas de Conflito com os Mapas de Ruído - Situação Actual e Futura), com vista ao Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei nº9/2007 de 17 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº278/2007 de 1 de Agosto.
- b) Medidas a adoptar para acautelar a ocupação dos solos em função das cartas de ruído.

O Plano Municipal de Redução de Ruído não é um elemento que acompanhe o PDM.

A Câmara Municipal irá desenvolver em breve o Plano Municipal de Redução de Ruído.

150.

6.2.5 Eliminação de Barreiras Arquitectónicas

Medidas a adoptar para cumprimento do preceituado no Decreto-Lei nº163/2006, de 8 de Agosto, no que se refere à eliminação de barreiras arquitectónicas na via pública (incluindo parques de estacionamento públicos).

Considerado

Relatório do Plano

151.

6.2.6 Planeamento Urbano

Como o planeamento urbano contribui para o nível geral de saúde e bem-estar das populações e dos indivíduos (ter em atenção a Ficha Técnica 2.3 - “Planeamento urbano, qualidade de vida e saúde”), prever-se medidas que:

- a) Promovam as relações de vizinhança e vivência social.
- b) Contribuam e facilitem a adopção de estilos de vida saudáveis.
- c) Diminuem os factores de risco de acidentes urbanos.
- d) Aumentem a segurança urbana.

Considerado

Relatório do Plano

152.

6.2.7 Espaços Públicos

A OMS indica que o habitat humano (habitação e o seu ambiente envolvente) pode contribuir fortemente como factor protector e promotor da saúde, da segurança e do bem-estar individual e colectivo. Pelo que, a habitação, o urbanismo e suas envolventes não devem ser perspectivados apenas na vertente da arquitectura, da engenharia e da construção, mas, também, numa vertente alargada e sistémica de promoção da saúde e bem-estar dos indivíduos e populações. Assim, para diminuir o stress, que em excesso pode ser um factor desencadeante de doença, é essencial que sejam desenvolvidos em todas as localidades (tendo em atenção a Ficha Técnica 2.3 - "Planeamento urbano, qualidade de vida e saúde" da Direcção-Geral da Saúde):

- a) Parque(s) urbano(s) que incluam equipamentos lúdicos e recreativos adaptados aos diferentes grupos etários;
- b) Espaços verdes, de lazer e propícios à actividade física, em que as espécies arbóreas a plantar devem acautelar não serem causadoras de alergias e serem autóctones ou compatíveis com a flora portuguesa regional.
- c) Espaços de jogo e recreio para os diferentes estratos etários. Estes espaços seguros devem possibilitar que as crianças os explorem sem receio, desenvolvendo as suas capacidades psicomotoras (não esquecer que o desenvolvimento motor nos primeiros anos de vida influencia fortemente o desenvolvimento cognitivo). Se possível devem estar integrados em espaços de ocupação/actividades para pessoas da terceira idade pois este convívio é muito salutar.
- d) Equipamento urbano, como local de paragem e descanso apropriados (com sombras, atendendo às ondas de calor que se perspectivam) e instalações sanitárias públicas.
- e) Adequada iluminação pública nas zonas de peões.
- f) Ciclovias seguras, mesmo de ligação entre localidades.
- g) Circuitos pedonais e de ligação entre as diferentes zonas de intervenção, que permitam a deslocação a pé ou de bicicleta em condições de segurança e conforto, em detrimento de transporte poluidor do ambiente.
- h) Medidas que facilitem a deslocação de pessoas com mobilidade condicionada.

NOTA: Estes dois últimos, permitindo meios de transporte activo como andar a pé e de bicicleta, promovem uma utilização mista do território com uma harmonização entre as áreas comerciais e habitacionais. Como é sabido a organização das comunidades e o desenvolvimento urbano constituem ambientes obesogénicos.

Genericamente, foram consideradas as questões que são do âmbito do PDM.

153.

6.2.8 Espaços Construídos

- a) Garantia do cumprimento das normas de construção anti-sísmica nas novas áreas urbanas a edificar.
- b) Ter em conta o indicado na Ficha Técnica 2.6 - “Problemas sociais na habitação”, uma vez que são importantes os espaços de vizinhança que fazem a transição entre os espaços privados das habitações e o vasto e anónimo espaço público. Estas vizinhanças devem associar pessoas de diversos grupos sociais, devem ter alguma vida urbana e devem ser agradáveis, estimulantes do convívio espontâneo, bem identificáveis, acessíveis a pé e em transporte público e amigas dos habitantes que mais carecem de protecção - as crianças e os idosos - através de condições específicas de segurança, acessibilidade, funcionalidade e conforto.
- c) Ter em conta o indicado nas Fichas Técnicas 3.1 - “Construção sustentável. Enquadramento” e 3.2 - “Construção sustentável. Materiais de Construção”. Assim, deve ser promovido um ambiente seguro e saudável no interior das habitações, através da construção sustentável. Tal como deve ser feita a análise do ciclo de vida de um empreendimento em sentido amplo, pois permite determinar quais as melhores soluções do ponto de vista ambiental e económico, uma vez que tem em consideração os efeitos que o empreendimento irá ter, durante todo o seu ciclo de vida, sobre o uso sustentável de todos os recursos utilizados (materiais, energia e água).
- d) Garantia de medidas que tenham em conta o crescente envelhecimento da população e o aumento da população idosa, com idades cada vez mais avançadas, e as carências do Concelho no que respeita a esta situação.
- e) Criação de medidas que garantam que as actividades (indústrias, oficinas, armazéns, logística, serviços e outros usos compatíveis) a instalar em zonas residenciais, que garantam não incomodar às habitações, no que diz respeito a ruído, efluentes gasosos, fumos, cheiros ou resíduos.
- f) Fomentar a instalação de jardins verticais (“paredes verdes”), “jardins suspensos” e jardins na cobertura de edifícios.

Genericamente, foram consideradas as questões que são do âmbito do PDM.

154.

6.2.9 Vectores Transmissores de Doença

Garantia de que todas as linhas de água, onde haja intervenção, não disponham de taludes revestidos com plantas que possam contactar com a água, pois estarão a ser criadas as condições adequadas para a existência de criadouros de vectores, como o mosquito.

Genericamente, foram consideradas as questões que são do âmbito do PDM.

155.	6.2.10 Correções	Considerado	Relatório Síntese dos
	a) Seja corrigido nas páginas 71 e 72 do Fase 1 - Relatório de Caracterização e Diagnóstico Estudo Estratégico de Desenvolvimento Turístico para o Concelho de Setúbal (e em todos os documentos em que este erro se repita) a designação de praias (por exemplo Comenda não é praia). Na verdade, praias são as que estão consideradas no POC Espichel-Odeceixe (que está em fase final de aprovação) e nas portarias publicadas anualmente onde são identificadas as águas balneares costeiras e de transição, a duração da respectiva época balnear, a qualificação das praias marítimas como praias de banhos e a identificação das praias de uso limitado (a referente a 2019 é a Portaria n.º 141/2019, de 14 de Maio). b) Seja eliminado das nas páginas 106 e 107, do capítulo 4.2 (Qualidade das Águas Superficiais), do Relatório Síntese - Estudos de Caraterização do Território Municipal, de Março de 2019, o que diz respeito a água segura, pois esta refere-se ao abastecimento público, cuja origem são águas subterrâneas e não superficiais. c) Seja corrigido na página 276 do Relatório Síntese - Estudos de Caraterização do Território Municipal, de Março de 2019, o que diz respeito à localização das unidades funcionais do ACES da Arrábida: - Onde se lê “Sede do agrupamento, localizada em Vale do Cobro, na freguesia de São Sebastião...” deve-se ler “Sede do agrupamento, localizada na rua de Damão n.º 2, na União das Freguesias de Setúbal. Nas mesmas instalações funciona a Unidade de Apoio à Gestão. ...” - Onde se lê “Nas mesmas instalações funcionam a Unidade de Apoio à Gestão e uma Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados.” deve ler-se “...”Localizado em Vale do Cobro, na freguesia de São Sebastião, funcionam a Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados (UCSP) de São Sebastião, a Unidade de Saúde Pública- Pólo de Setúbal, CDP e a Atendimento Complementar/Consulta Aberta (AC/CA).” - Onde se lê “UCC Península de Setúbal / URAP, situada na Rua de Damão, n.º 1, União de Freguesias de Setúbal” deve ler-se “UCC Península Azul e Unidade de Recursos Assistenciais Partilhados (URAP) - Unidade de Medicina Dentária de Setúbal, situada na Rua de Damão, n.º 1, União de Freguesias de Setúbal.” - Eliminar a linha “USP Polo de Setúbal, situada na Rua Luís Gonzaga Nascimento, União das Freguesias de Setúbal.” - Corrigir o mapa de localização e as fotos correspondentes. d) Na página 323 do Relatório Síntese - Estudos de Caraterização do Território Municipal, de Março de 2019, onde se lê “Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo Sub-Região de Saúde de Setúbal” deve ler-se “Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Área Funcional de Engenharia Sanitária - Setúbal do Departamento de Saúde Pública e Coordenação do Internato Médico de Medicina Geral e Familiar - Arrábida.”		Estudos de Caraterização do Território Municipal

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SETÚBAL

Análise e ponderação de pareceres no âmbito da Conferência Procedimental

156.	6.2.11 Dúvidas a) Não se percebe o que são praias certificadas (página 100 do RA). Será engano? b) O que é referido nas páginas 140 e 181 do RA como “Manter atualizados os resultados da monitorização da qualidade da água dos recursos hídricos como directriz de governança para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo”. Deve ser engano, dado isto ser da competência das ARH Tejo. Nota: Finalmente, sugere-se que os projectos de arquitectura e de especialidade (tratamento da água) de todas as piscinas de utilização pública careçam de parecer dos Serviços de Saúde Pública, pois numa fase de projecto é muito fácil corrigir deficiências que podem vir mais tarde não garantir água de qualidade, com a interdição de funcionamento por parte da Autoridade de Saúde	Será clarificado	Relatório Ambiental
157.	6.3 REGULAMENTO DE PDMS No que diz respeito ao Regulamento do PDMS, este Serviço, depois de analisado os documentos presentes ao processo, é de parecer favorável condicionado a: a) Todos os artigos onde seja referenciada a plantação de vegetação arbórea e/ou arbustiva, deve ser acrescentado o seguinte texto “, acautelando não serem causadoras de alergias”. b) Acréscentar artigo que contemple condições a minimizar o impacte das alterações climáticas, nomeadamente ondas de calor: - Configurações urbanas com edifícios desenvolvidos num eixo Este-Oeste (situação energética mais favorável) e garantir uma razão H/W (altura dos edifícios (H) / largura da rua (W)) ≤ 1 nas futuras urbanizações. - Criação de corredores de ventilação com orientação N-S a norte das áreas urbanas mais densas. - Proibição de construção de edifícios altos ou médios ($H/W \leq 1$), com a fachada principal orientada paralelamente à linha de costa, de modo a não impedir a livre circulação das brisas de mar. c) No artigo 21.º deve ser acrescentado “...superficiais e subterrâneas. Assim, o promotor é obrigado a proceder a uma avaliação da respectiva perigosidade”. d) No artigo 23.º acrescentar um número refere à interdição à autorização de novos edifícios de uso sensível (habitação, escolas, hospitais ou similares), em áreas do território onde não se verifique o cumprimento dos limites regulamentares aplicáveis ao zonamento acústico estabelecido, em “zonas	Genericamente, foram consideradas as questões que são do âmbito do PDM, à exceção das alíneas b), c), d) e), l), com as quais não se concorda. Alínea f) não foi considerada porque o artigo foi eliminado Alínea m) está contemplado no Regulamento de forma genérica	Regulamento

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SETÚBAL

Análise e ponderação de pareceres no âmbito da Conferência Procedimental

- sensíveis” ou “mistas”.
- e) **No artigo 23.º acrescentar um número sobre medidas de minimização do ruído em zonas onde se prevê aumento de tráfego.**
 - f) **No n.º 3 do artigo 118.º onde se lê “...contaminação de solos, que podem...” deve ler-se “...contaminação de solos, e a avaliação da respectiva perigosidade, que podem...”.**
 - g) **Acrescentar no n.º 2 do artigo 127.º “...habitacional dominante, no que concerne a ruído, vibrações e produção de efluentes líquidos e gasosos.”**
 - h) **Acrescentar um número entre n.º 13 e o n.º 14 do artigo 128.º “A garagem faz parte da fracção habitacional, não podendo em caso algum ser desagregada dessa fracção”, isto porque além de haver habitantes sem lugar de estacionamento (por vezes em zonas onde não existe na via pública) e permite que estranhos entrem no edifício, podendo causar problemas.**
 - i) **Acrescentar no n.º 4 do artigo 133.º “...turismo, indústria compatível e agricultura, desde que garanta não haver incómodos com ruído, vibrações e produção de efluentes líquidos e gasosos.”**
 - j) **Acrescentar uma alínea ao n.º 2 do artigo 134.º “A garagem faz parte da fracção habitacional, não podendo em caso algum ser desagregada dessa fracção”, isto porque além de haver habitantes sem lugar de estacionamento (por vezes em zonas onde não existe na via pública) e permite que estranhos entrem no edifício, podendo causar problemas.**
 - k) **Acrescentar uma alínea ao n.º 6 do artigo 140.º com o seguinte texto “Os espaços verdes de recreio e lazer devem incluir equipamentos lúdicos e recreativos adaptados aos diferentes grupos etários e que propiciem actividade física”.**
 - l) **Acrescentar um número ao artigo 147.º com o seguinte texto “Na rede rodoviária intermunicipal, rede distribuidora, rede local e em outras vias urbanas devem ser utilizadas medidas de minimização do ruído, nomeadamente com utilização de pavimento menos ruidoso. “**
 - m) **Pergunta-se, atendendo ao n.º 3 do artigo 155.º, o traçado da conduta de água que assegura o abastecimento de água às praias, também não deveria beneficia de corredor de proteção nos termos estabelecidos no anterior n.º 1 do mesmo artigo?**
 - n) **Na UOPG 2 - Picão/Área Nascente (página 144) como se compatibiliza o reforço da rede de infraestruturas básicas (alínea e) dos pressupostos e objetivos) com o Plano de Pormenor do Picão, publicado em Diário da República através da RCM n.º 182/97? A Quinta do Picão tem abastecimento público de água à porta e não se liga.**
 - o) **Na SUOPG 14.1 - Praia da Saúde-Albarquel (página 154) não basta a realização de estudo de conversão da morfologia da “praia” da Saúde para prática balnear: regularização e despoluição do leito litoral e revestimento das margens (alínea g) dos pressupostos e objetivos). É preciso saber se a água é de qualidade e se há garantia de segurança no que diz respeito a correntes marítimas.**

20. DIREÇÃO GERAL DO TERRITÓRIO (DGT)

Proc. N.º OF. N.º S-DGT/2019/2570 Informação: Parecer DGT 29.05.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
158.	1.2 Relativamente ao SGN, deverá ser respeitada a zona de proteção dos marcos, que é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio e assegurado que as infraestruturas a implantar não obstruem as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação. Caso se verifique que no desenvolvimento de algum projeto seja indispensável a violação da referida zona de respeito de algum vértice geodésico, deverá ser solicitado à DGT um parecer sobre a análise da viabilidade da sua remoção, de acordo com os Artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de Abril. 1.3 Em anexo envia-se uma lista com os vértices geodésicos e as respetivas coordenadas PT-TM06/ETRS89, existentes no concelho de Setúbal.	Considerado	Planta de Condicionantes

159.	1.4 Da informação disponibilizada, nomeadamente da Planta de Condicionantes, verificou-se que os vértices geodésicos se encontram assinalados, mas não apresentam os respetivos topónimos. Sendo assim, solicita-se o envio de uma nova Planta de Condicionantes, onde os vértices geodésicos estejam corretamente implantados. 1.5 No que respeita à RNGAP, dentro deste concelho existem as marcas de nivelamento indicadas no documento anexo, cuja integridade física deverá ser preservada.	Considerado	Planta de Condicionantes
160.	2- Cartografia No âmbito da Cartografia, verifica-se o seguinte: 2.1 Em todas as peças desenhadas onde se encontra a legenda da cartografia de "referência", deverá ser substituído o nº do processo de homologação por 451. 2.2 A planta da situação existente tem como cartografia de base, ortofotos, contrariando o estipulado no nº 2 do artigo 8º do Regulamento nº 142/2016, de 9 de fevereiro. 2.3 A mesma planta não apresenta a legenda da cartografia de "referência" contrariando o estipulado no nº 4 do artigo 9º do mesmo Regulamento.	Considerado	Peças desenhadas

161.	3.2 Da análise às peças desenhadas, verificou-se que só se encontra representado o limite de concelho. Não estão representados os limites de freguesia, nem consta qualquer referência aos mesmos nas legendas. Também não existe qualquer referência à CAOP utilizada nas peças desenhadas. Só foi detetada a referência à CAOP utilizada (CAOP2017) nos relatórios "<i>RPDM_Relatorio_Sintese_Estudos_Caraterizaç_o_Territorio.pdf</i>" e "<i>RPDM_Setúbal_Relatório Ambiental.pdf</i>". 3.3 Importa referir, que todas as peças desenhadas a apresentar, para além do limite de concelho, deverão também conter a representação dos limites administrativos de freguesia e a referência na legenda aos mesmos, bem como a referência à CAOP utilizada. De acordo com o artº. 7º do Regulamento nº. 142/2016, de 9 de fevereiro devem ser utilizados os limites administrativos constantes na versão da CAOP disponível à data da sua deliberação, não havendo impedimento na utilização de uma versão da CAOP posterior, no caso de ocorrerem atualizações. Mais se informa que no endereço: http://www.dgterritorio.pt/cartografia_e_geodesia/cartografia/carta_administrativa_oficial_de_portugal_caop/caop_download/ é possível obter os ficheiros correspondentes à versão em vigor no sistema de referência PT-TM06/ETRS89.	Considerado	Peças desenhadas
------	---	-------------	------------------

162. **5- Sistema de Submissão Automático (SSAIGT)**

Registado

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automático (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade

com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo, e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente Plano Diretor Municipal (PDM) a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT.

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

Manual de utilização (SSAIGT):

http://ssaigt.dgterritorio.pt/Manual_SSAIGTutilizador.pdf

e Área de Apoio do SSAIGT (versão de 9 de fevereiro de 2017):

http://ssaigt.dgterritorio.pt/manuais_ssaigt/SSAIGT_Area_Apoio.pdf

21. INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E FLORESTAS (ICNF)

Proc. N.º 28874/2019/ DCNF-LVT/DPAP Ref. Informação: 30.05.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
163.	No tema dos riscos, merece especial preocupação pela sua representação percentual a probabilidade de incêndios florestais, face aos demais riscos identificados, com um valor de dois dígitos, originada pela cobertura do território pelas classes de perigosidade Alta e Muito Alta, face à ocupação de solo. Verifica-se, no entanto, que não são analisadas propostas concretas em sede de medidas de gestão com reflexo no regulamento no que respeita a este Risco.	Foi esclarecido que a CMS considera que as disposições a adotar deverão ser as consagradas no PIMDFCI revisto, entretanto publicado em Diário da República	
164.	Quanto ao PORNES as questões que carecem de ratificação segundo a proposta prendem-se com a delimitação de perímetros urbanos e áreas de edificação dispersa. Verifica-se também que se encontra prevista a classe de Espaços Atividades Económicas em áreas sujeitas a Proteção Parcial II e Proteção Complementar II, o que se considera necessário esclarecer.	Foi esclarecido que os espaços de atividades económicas assinalados, correspondem às áreas já licenciadas da fábrica da Navigator e área da ETAR existente integrada no Plano de Pormenor da Mitrena em elaboração.	
165.	Verifica-se que a proposta de classificação de classes de espaço em solo rústico não pressupõe a classificação das áreas submetidas a regimes de proteção de cada área protegida como tipologia própria no que toca a qualificação de categoria de espaço, ainda que desdobrada da original, optando pela mera e abstrata remissão para o regime especial, o que para além de tornar difícil a leitura e interpretação do PDM, difere a aplicabilidade do respetivo regime de proteção aplicável para a responsabilidade do município, o que eventualmente contraria as disposições da LBSOTU e do RJIGT.	A Câmara Municipal considerou o teor do parecer do ICNF, ressaltando que, face à incidência e complexidade de articulação entre a classificação do solo prevista e as disposições a incorporar em matéria de regimes de proteção, a CMS entendeu proceder a um reajuste normativo de forma a tornar mais clara a aplicação do regulamento.	Regulamento

- | | |
|--|---|
| <p>166. Importará avaliar e explicitar se a parametrização indicada pretende cumprir integralmente o PROT AML, e fundamentalmente a parcela edificável definida nos regulamentos dos planos de Ordenamento do PNA e da RNES.</p> | <p>Esta questão ficou melhor clarificada com o Regulamento
ajuste no ponto anterior. Atente-se que a parametrização dos 4ha como área mínima da parcela para edificação nova, não é aplicável nas áreas sujeitas aos regimes de proteção.</p> |
| <p>167. Os Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos são afetos às Instalações industriais e área de lavra da empresa Secil e os Espaços de atividades Industriais abrangem a área da fábrica da Secil e ainda outra destinada a armazenamento e transformação de produtos agrícolas, não resultando clara a delimitação das duas classes de espaço e a respetiva função.</p> | <p>Foi esclarecido que os Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos corresponde à área de exploração da pedreira, a restante área foi integrada em Espaços de atividades industriais, neste caso concreto, afetos à exploração do recurso geológico, conforme menciona o DR15/2015.</p> <p>Ressalva-se que estas áreas carecem de reconfiguração no PEOT. A área licenciada da pedreira foi delimitada segundo informação fornecida pela Dir. Geral de Energia e Geologia.</p> |
| <p>168. Os Espaços Naturais e Paisagísticos incluem os solos que não possuem uso dominante agrícola, florestal ou de exploração de recursos geológicos, mas estão sujeitos a regimes de salvaguarda, apresentado maior valor natural e sendo indispensáveis à conservação da natureza.</p> <p>Julga-se ser necessária uma maior precisão do conceito inclusive recorrendo a alguma identificação de situações, dada a relevância da classificação e a sua eventual raridade.</p> | <p>A Câmara Municipal considerou o teor do Regulamento
parecer do ICNF.</p> <p>O conceito advém do DR15/2015. Foi explicitado melhor o conceito.</p> |

169.

A opção pelo regime especial em sobreposição com o restante normativo do PDM não favorece a determinação do uso dominante do solo e da efetiva edificabilidade, pelo menos de modo direto e relacionado com a classificação do solo, obrigando à consulta de plantas desdobradas da Planta de Ordenamento e esbatendo a norma aplicável e a preponderância do regime normativo.

A reclassificação de solo origina novas áreas supostamente restritas por estarem em área classificada, mas inexistente regime de proteção aplicável às áreas oriundas de solo urbano reclassificado, já que estão ainda consideradas como isentas da aplicação dos regimes de proteção. Não se podendo aplicar analogicamente a estes espaços as normas provenientes de regimes adjacentes, a reclassificação implicaria interpretação jurídica e valorização científica que melhor permita sujeitar as áreas libertas pela reclassificação ao regime de salvaguarda próprio das áreas classificadas.

A resposta ao aperfeiçoamento da articulação entre a classificação do solo e os regimes especiais consta do ponto 165 do presente documento.

O relatório da proposta de plano integra em capítulo próprio, a explicitação da proposta de ordenamento.

Regulamento

Relatório

170.

Por outro lado, a delimitação de AR e AED, poderá fazer surgir restrições a particulares ao nível da edificabilidade por aplicação da legislação referente ao Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (SNDFCI), face aos afastamentos propostos para os limites entre solo urbano e solo rústico e à possibilidade de localização em área relevante em termos de Perigosidade.

Registado

171.

Avaliação Ambiental Estratégica

Sublinha-se todavia que como o RA indica *“as orientações estratégicas da RN2000 são várias as que não têm representação nos eixos do PDMS tais como: representar cartograficamente a distribuição dos habitats presentes nos Sítios e ZPEs por forma a facilitar a respetiva gestão, o correto ordenamento e gestão florestal, a substituição progressiva dos povoamentos florestais envelhecidos, constituídos por espécies exóticas, por plantações de espécies autóctones (...)”* o que em si comprova a fraca integração no ordenamento municipal das disposições previstas em lei a este nível, conforme em sede de regulamento se apreciará.

A CMS elaborou e apresentou o Estudo de Transposição das Orientações do PSRN2000 à escala do PDM para as áreas da RN2000 fora das áreas Protegidas.

No Relatório Ambiental foi feita referência a esta questão.

Todavia, considera-se que estes estudos são competência do ICNF.

Relatório Ambiental

-
- | | | |
|-------------|---|---|
| <p>172.</p> | <p>Desde logo considera-se potencialmente errónea a presença nas tabelas 4.4 a 4.7 da inclusão de projetos e intenções de execução que figuram como Indicadores de cada FCD, quando mais não são do que Metas, Objetivos e Ações. Adiante na proposta verifica-se que tal opção determina o peso quase global da presença de indicadores de monitorização e seguimento que não permitem a recolha de informação qualitativa e qualitativa, reduzindo a leitura a indicação de concretização (sim/não), o que pode implicar uma apreciação meramente descritiva (portanto, não mensurável) da execução real do PDMS e não fornece qualquer indicação sobre afetação do território nas suas diversas componentes.</p> <p>Afigura-se que a sugestão de tais indicadores em muito dificultará a monitorização e seguimento da implementação do PDMS e dos efeitos originados pela proposta.</p> | <p>A Câmara Municipal considerou o teor do Relatório Ambiental parecer do ICNF.</p> |
| <hr/> | | |
| <p>173.</p> | <p>Também contrariando recomendação constante no parecer emitido pelo então ICNB, presentemente ICNF, constante no Of. nº 3201/2010, não é efetuada análise de incidências ambientais, conforme disposto pela alínea b) do artigo 3º, do Decreto-lei nº 232/2007, de 15 de junho, imperativa dada a presença de importantes Áreas Classificadas já mencionadas, pelo que não é possível aferir qual o grau e sentido de verificação de efeitos significativos sobre o conjunto de valores naturais em presença a causar pela execução do PDMS.</p> | <p>Não Considerado. Relatório Ambiental</p> <p>O ICNF mantém o teor do parecer de 30.05.2019 (ofício n.º 28874/2019).</p> <p>A CMS referiu não fazer sentido a elaboração de um Estudo de Incidências Ambientais no âmbito da Avaliação Estratégica da Revisão do PDM, por constituir uma redundância na avaliação ambiental. Foi, no entanto, dado um enfoque especial às Áreas Protegidas no Relatório Ambiental.</p> |
-

174.	Assim, deve considerar-se insuficiente a caracterização efetuada ao nível dos temas associados, não bastando a menção nominativa de espécies prioritárias e a indicação sem descrição de ocorrência e natureza de habitats e espécies de fauna e flora consideradas prioritárias. Verifica-se mesmo a omissão de temas como geologia e geomorfologia e paisagem, que deverão ser considerados fundamentais para uma correta ocupação e utilização do solo e do território.	Considerado	Relatório Ambiental
175.	Também se verifica no que toca à RNES e ao PNA, que o RA não apresenta caracterização expressa dos habitats e espécies, e alguma indicação de ocorrência e distribuição territorial, (mencionam-se mesmo habitats e espécies sem ocorrência conhecida no concelho), e relativamente às pressões ambientais não são indicadas fontes bibliográficas.	Foi considerada a informação disponibilizada pelo ICNF sobre esses temas.	Relatório Ambiental
176.	É atribuído valor positivo a propostas do PDMS sem fundamentação e não são apontados quaisquer efeitos negativos, nem apresentadas medidas de controlo, designadamente no quadro das Diretrizes de seguimento e de gestão, podendo considerar-se como sendo até algo contrárias às Orientações de Gestão do Sítio Estuário do Sado e ZPE e ainda do Sítio Arrábida- Espichel, já que não promovem nenhuma das principais como o condicionamento da expansão urbano-turística ou a construção de infraestruturas.	Considerado	Relatório Ambiental
177.	Também a tabela 4.8 merece a consideração de que a sustentabilidade da proposta, ao contrário do pretendido, não é passível de constatar já que apenas é apresentada uma relação “mecânica” entre fatores ambientais e FCD sem que seja intentada uma verdadeira análise de forças relacionais em cada um dos temas legalmente previstos. Algumas das relações apontadas merecem discordância, justamente por ausência da sua demonstração, como sejam, os fatores climáticos.	A Câmara Municipal considerou o teor do parecer do ICNF.	Relatório Ambiental

- | | | |
|------|--|--|
| 178. | <p>Constata-se ainda como lacuna que os Indicadores de Monitorização não indicam a cronologia e a responsabilidade da sua realização, nem a fonte ou fonte concreta de recolha de dados objetivos, o que pode vir a comprometer a deteção atempada de efeitos não esperados ou a determinação do nível de execução do PDMS.</p> | <p>A Câmara Municipal considerou o teor do Relatório Ambiental parecer do ICNF.</p> |
| 179. | <p>REGULAMENTO</p> <p>Disposições Gerais</p> <p><u>Artigo 4.º Programas e planos territoriais a observar</u></p> <p>Deve ser reponderada a inclusão do Plano de Situação do Ordenamento e Gestão do Espaço Marítimo, já que o mesmo não está ainda publicado, e não constitui plano ou programa territorial no sentido estabelecido pelo RJIGT, estando o PDMS apenas obrigado a articulação e compatibilização em áreas e normas que se sobreponham.</p> <p>Deve ainda ser revista a menção do POOC Sintra Sado já que se encontra publicado o Programa de Orla Costeira Alcobaça- Espichel através da RCM nº 66/2019, de 11 de abril.</p> | <p>A Câmara Municipal considerou o teor do parecer do ICNF.</p> <p style="text-align: right;">Regulamento</p> <p>Foi retirada a menção ao Plano de Situação do Ordenamento e Gestão do Espaço Marítimo, conforme indicação do ICNF (não está publicado e não constitui plano ou programa territorial).</p> <p>O POC Alcobaça-Espichel não abrange o território do Concelho de Setúbal.</p> |
| 180. | <p><u>Artigo 5º definições ponto 3</u></p> <p>Inscriver na alínea m) a definição constante conforme estipula a alínea gg) do nº 4 do POPNA (RCNM nº 141/2005, de 23 de agosto).</p> <p>Inscriver na alínea e) a definição constante conforme estipula a alínea oo) do nº 4º do POPNA.</p> <p>Inscriver na alínea r) a definição constante conforme estipula a alínea pp) do nº 4 do POPNA.</p> <p>Deve ainda ser acrescentada alínea para inscrever a definição constante na alínea n) do nº 4 do POPNA e relativa a "PARCELA".</p> | <p>A Câmara Municipal considerou o teor do Regulamento parecer do ICNF.</p> <p>Foram concertadas as posições contrastantes entre CCDD e ICNF. A CCDD sugeriu que fossem adotados os conceitos estabelecidos por Decreto Regulamentar (DR)..</p> <p>No PDM foram acrescentados os conceitos que não existem na legislação vigente e, feitas as devidas adaptações, quando os conceitos</p> |

integrados nos PEOT divergem dos do
respetivo DR.

181.

Restrições e servidões de utilidade pública

Artigo 8º regime e prevalência

O ponto 1 deve mencionar o caráter vinculativo e prevalente das disposições dos regimes especiais no território abrangido, sobre as estabelecidas no PDMS se mais restritiva.

A Câmara Municipal considerou o teor do .Regulamento
parecer do ICNF, mas em outro artigo do
regulamento, dado tratar-se de um comentário
que reporta aos regimes especiais das áreas
protegidas e não a servidões e restrições de
utilidade pública.

182.

Estrutura ecológica municipal

Artigo 10.º Regime

Clarificar no artigo 10.º quais os usos interditos e compatíveis admitidos na Estrutura Ecológica Municipal (EEM).

Seria ainda recomendável que à proposta de regulamento fosse publicado o anexo que identifique as orientações de gestão aplicáveis para a RN2000 no concelho de Setúbal.

Não considerado. O ICNF mantém o teor do
parecer de 30.05.2019 (ofício n.º 28874/2019).

A estrutura ecológica municipal (EEM) não
constitui uma planta de condicionantes,
acrescendo que, a própria lei geral não define
a necessidade de identificar usos interditos e
compatíveis com a EEM.

Considera-se que não se justifica anexar as
orientações de gestão aplicáveis para a
RN2000 por não ser matéria de carácter
regulamentar.

183.

Artigo 30.º identificação (valores naturais e paisagísticos)

Questiona-se a necessidade de inclusão das manchas de povoamento de sobreiros e azinheiras protegidos por legislação própria e das designadas matas integrais da Serra da Arrábida sujeitas a regime florestal.

Foi esclarecido que o elencado no presente artigo define de uma forma abrangente os valores em presença no território.

184.

Artigo 31º regime

Considera-se que o ponto 1 deverá permitir a leitura dos usos interditos ou incompatíveis com os valores naturais, paisagísticos e geológicos.

Foi esclarecido que tratando-se de uma matéria que decorre da lei geral, não deverá ser vertida para esta sede.

185.

Classificação, qualificação e regimes especiais

Artigo 33º interdição

Deve ser previsto ponto específico que reponha a interdição da prática de campismo e caravanismo fora dos locais indicados para o efeito.

A Câmara Municipal considerou o teor do Regulamento parecer do ICNF.

186.

Artigo 34º energias alternativas não poluentes

Devem ser interditos os parques eólicos dado que quer o POPNA quer o PORNES o estipulam.

No caso dos parques solares deve ser definido parâmetro limitativo da totalidade da superfície concelhia a ocupar, face à impactação potencial sobre o solo rústico, com prejuízo para a paisagem, o solo, as atividades agrícolas e florestais.

A Câmara Municipal considerou o teor do Regulamento parecer do ICNF. Considerada a interdição de instalações para a produção de energias alternativas não poluentes nas áreas protegidas.

Foram densificados os parâmetros para regular a implementação de parques solares.

187.

Capítulo II, preexistências e atos válidos

Artigo 38º realocização de preexistências

A previsão desta possibilidade a todo o concelho é considerada contrária aos regimes especiais pelo que deve merecer clarificação e serem excecionados os territórios das áreas protegidas.

A Câmara Municipal considerou o teor do Regulamento parecer do ICNF.

Foi retirada esta possibilidade nas áreas protegidas.

188.

Artigo 39º legalização

Considera-se que a previsão de legalização de construções e usos não deverá ser genericamente atribuída, sobretudo em solo rústico e fora de áreas de aglomerados rurais potenciando expectativas aos interessados, devendo ser indicada a existência de outras condições legais e regulamentares impeditivas ou condicionadoras da legalização sugere-se a ponderação de datas anteriores à criação da RNES e do PNA.

Considera-se ainda que o prazo dado para o exercício do direito de legalização deverá prever o que se aplica em situações que não apresentem pedido ou impor a remoção da atividade, do uso ou da edificação no final do referido prazo. A legalização extemporânea e simplificada em área de edificação dispersa e fora de aglomerados rurais e áreas consolidadas deverá ser acautelada.

A redação do articulado foi alterada, tendo sido Regulamento densificadas as normas aplicáveis

189.

Capítulo III, áreas Sujeitas a Regimes Especiais, seção 1 Parque Natural da Arrábida e seção 2 Reserva Natural do estuário do Sado

A opção tomada de anteceder das categorias aplicáveis em solo rústico a criação de capítulo dedicado a normas provenientes do que se designou regimes especiais, através de sobreposição aplicada a cada categoria, não corresponde ao estabelecido legalmente para que se obtenha a integração das normas, uma vez que não são identificadas diretamente categorias de espaço.

Assim não se considera que a proposta dê cumprimento cabal ao disposto no ponto 2 do artigo 44, conjugado com o ponto 5 do artº 3º, que determinam a integração obrigatória e vinculativa sob pena de nulidade, das normas dos planos especiais que condicionem a ocupação, o uso e a transformação do solo através do estabelecimento de atividades permitidas, condicionadas ou interditas, e que se revistam de incidência territorial urbanística.

Considera-se que as disposições regulamentares do decreto-lei n.º 15/2015, que define a organização territorial através da classificação e qualificação do solo, nomeadamente o reconhecimento como condicionante que os regimes jurídicos inerentes às servidões e restrições de utilidade pública prevalecem sobre as demais disposições dos regimes de usos de solo das categorias em que as mesmas se integram, não implica a determinação de qualquer “pré categoria” que pode originar questões de vinculatividade.

A Câmara Municipal considerou o teor do Regulamento parecer do ICNF. Foi contemplado conforme estipulado no ponto 165.

190.

Artigo 42º atividades interditas

A expressão constante da proposta “na área qualificada como zonas de proteção do PNA” deve ser retirada e em seu lugar inscrita a expressão “na área de intervenção “ ou “na área abrangida” já que as atividades interditas são definidas para todo o território do Parque e não apenas naquele solo sobre o qual se determina regimes de proteção e salvaguarda de valores naturais.

Constata-se que são indicadas as normas que se ocupam de questões de ocupação e qualificação de solo, designadamente de índole essencialmente urbanística, nos termos do RJGT e constantes do elenco de normas identificadas oportunamente pela CCDRLVT em fase de adaptação ou transposição.

Como já referido e se não for reposta a todo o concelho a interdição da prática de campismo e caravanismo fora dos locais indicados, deverá constar neste artigo como atividade interdita no PNA.

A Câmara Municipal considerou o teor do Regulamento parecer do ICNF.

191.

Artigo 43º atividades condicionadas

O preâmbulo do citado artigo deverá ser alterado de modo a ler-se ao invés de “zonas de proteção” a expressão correta de “áreas de proteção” e no lugar de “parecer vinculativo da entidade exterior competente” deverá surgir “parecer vinculativo do ICNF e tal será válido ao longo do presente Capítulo sempre que esteja em causa o PNA ou a RNES.

A alínea h) do artigo como proposto surge alterado face ao disposto na alínea j) do artº 9º do POPNA e considera-se a redação desnecessária já que a atividade não é possível sem edificação e por se dar a entender que a norma aplica-se apenas em caso de mudança ou intensificação de uso.

Não considerado. O ICNF mantém o teor do Regulamento parecer de 30.05.2019 (ofício n.º 28874/2019).

Entende-se que o ICNF pode mudar de designação e poderão ocorrer no futuro alterações de competências nesta matéria.

Considerada a revisão de redação da alínea h).

192.

Artigo 51.º Áreas de Proteção Complementar Tipo I

A alínea b) do ponto 5 diverge da correspondente norma do POPNA constante da alínea b) do ponto 1 do artº 19º apontando tipologias de empreendimentos quando a norma extravasa a questão edificatória.

A admissibilidade de construções e alterações nas edificações não deverá anular o aspeto vinculativo das mesmas serem apenas permitidas quando associadas às atividades previstas no POPNA, como resulta da leitura da proposta, devendo este aspeto ser corrigido dado ser fundamental para conter a edificação dispersa.

Constata-se que surge na proposta a omissão quase completa dos parâmetros aplicáveis a quaisquer construções associadas às atividades previstas que respeitem a norma e os parâmetros conformes ao POPNA, desde a correspondente alínea v) do ponto 3, alínea a) do artº 19º e nada é inscrito no que se refere à parcela de 20 ha, presente na alínea b) do ponto 3 do artº 19º.

Dada a extensão das normas em falta deverá ser revisto o presente artigo da proposta de modo a manter a conformidade regulamentar entre os planos.

Deverá dedicar-se especial atenção à contabilização das preexistências que se demonstrem legais para o cálculo de edificabilidade e ainda a possibilidade de conservação das infraestruturas rodoviárias existentes.

A Câmara Municipal considerou o teor do Regulamento parecer do ICNF.

193.

Artigo 52.º Áreas de Proteção Complementar Tipo II

A alínea b) do ponto 3 diverge da correspondente norma do POPNA constante da alínea b) do ponto 1 do artº 21º apontando tipologias de empreendimentos quando a norma extravasa a questão edificatória.

A admissibilidade de construções e alterações nas edificações não deverá anular o aspeto vinculativo das mesmas serem apenas permitidas quando associadas às atividades previstas no POPNA, como resulta da leitura da proposta, devendo este aspeto ser corrigido dado ser fundamental para conter a edificação dispersa.

A Câmara Municipal considerou o teor do Regulamento parecer do ICNF.

194. **Seção II RNES**

Artigo 54.º âmbito e objetivos

A redação dos pontos 3 e 4 da proposta deverá ser idêntica com o PNA pelo que o texto necessita de ser alterado e harmonizado.

A Câmara Municipal considerou o teor do Regulamento parecer do ICNF.

195.

Artigo 55.º atividades interditas

Se não for reposta a todo o concelho a interdição da prática de campismo e caravanismo fora dos locais indicados, deverá constar neste artigo como atividade interdita na RNES.

A Câmara Municipal considerou o teor do Regulamento parecer do ICNF.

196.

Artigo 57.º edificações e infraestruturas

A redação apresentada no ponto 6 deve ser alterada onde se lê “mencionadas na alínea b) do nº 2 anterior” deverá constar “alínea b) do ponto 1, já que a norma é aplicável às construções existentes independentemente do seu uso.

A Câmara Municipal considerou o teor do Regulamento parecer do ICNF.

197.

Artigo 59.º Áreas de Proteção Total

A redação dada ao ponto 8 merece correção devendo contar que apenas são permitidas ações autorizadas pelo ICNF e retirada a expressão constante de “ou por outras entidades autorizadas” inscrevendo-se em lugar a expressão “ou por ele autorizadas”. Deverá ainda ser corrigida a remissão para o nº 3 do artigo anterior ao invés da remissão para o nº 2 do artigo anterior.

A Câmara Municipal considerou o teor do Regulamento parecer do ICNF.

198.

Artigo 60º Áreas de Proteção Parcial Tipo I

No ponto 5 como proposto não deverá ser omitida a referência a “*infraestruturas de visitação vocacionadas para a observação de avifauna e interpretação ambiental*” constante do ponto 4 do artº 15 do PORNES.

A Câmara Municipal considerou o teor do Regulamento parecer do ICNF.

199.

Artigo 64º Áreas de Intervenção Específica

Esta figura de ordenamento e gestão presente no PORNES determinava que o regime aplicável a estas áreas seria definido em plano municipal de ordenamento do território pelo que a sua previsão, em alternativa, deverá mencionar a norma original e a opção de nível de planeamento (PIER) ou articular com as fichas de áreas de edificação dispersa anexas ao relatório e inscrever normas que fundamentem a operação urbanística necessária à reconversão destes espaços e mencionar o prazo e forma de execução.

A não ser essa a solução continuarão a aplicar-se os regimes de proteção do PORNES e tal deve constar da proposta.

A Câmara Municipal considerou o teor do Regulamento parecer do ICNF.

Este artigo foi eliminado.

200.

Capítulo IV, Solo Rústico, seção II

Artº 90º Remissão

A redação deve ser corrigida por estarem omissas as referências à Seção respetiva do PNA e da RNES. Por outro lado como se afirma anteriormente, considera-se mais profícua a inscrição de norma específica em cada categoria a criar, que distinga a qualificação de cada categoria de solo a submeter a parâmetros distintos, em função do território classificado abrangido por regime próprio dos planos especiais em vigor.

Considera-se que o recurso à remissão abstrata dificulta a boa implementação da proposta, forçando os interessados a percorrer todo o texto do PDMS e ainda a consultarem os planos de áreas protegidas, quando a institucionalização do atual paradigma pretendia facilitar a boa compreensão das potencialidades e restrições aplicáveis a uma dado território.

A Câmara Municipal considerou o teor do Regulamento parecer do ICNF. Conforme estipulado no ponto 165.

201.

Artº 91º e 92º Espaços Agrícolas de Produção e Outros Espaços Agrícolas

Não resulta clara a distinção entre os usos e os parâmetros aplicáveis a estas categorias que a ser assim não se distinguem entre si.

A Câmara Municipal considerou o teor do Regulamento parecer do ICNF. Foi efetuada a diferenciação na regulamentação.

202.

Artº 95º Espaços Florestais de Produção, edificabilidade

A previsão de edificabilidade nestes Espaços para além de acentuar a edificabilidade dispersa colide com as disposições do Decreto-lei 124/2006 na redação atual.

Deverá ainda ser clarificado o parâmetro indicado como limite para a área total de construção constante da alínea b) do ponto 4 do artº 95º (2.500 m2), bem como na alínea c) do ponto 4 do artº 97º (espaços florestais mistos), por se considerar tratar-se de eventual lapso e dever ler-se 250 m2.

Não considerado. O ICNF mantém o teor do parecer de 30.05.2019 (ofício n.º 28874/2019).

Não se considera que acentue a edificação dispersa já que a área mínima da parcela sujeita a edificação nova é de 4 ha. Os 2500 m2 de construção correspondem à edificabilidade em parcelas de grandes dimensões, ou seja, em parcelas cuja dimensão seja superior a cerca de 8,3ha. De qualquer forma, as construções nunca poderão exceder os 2500 m

203.

Artº 96 Espaços Florestais de Conservação

Por se encontrar omissa deverá referenciar-se que estes espaços são abrangidos por áreas protegidas e portanto regulados pelas disposições de regimes especiais.

A Câmara Municipal considerou o teor do Regulamento parecer do ICNF.

204. Seção VIII Espaços de Ocupação Turística

Artº109º

A redação constante nos pontos 6 e 7 da proposta apresenta desconformidade com os atuais POPNA e PORNES, prevendo-se a execução de intervenções com base em UOPG e subUOPG, definindo parâmetros e possibilidades construtivas que em muito excedem as disposições em vigor, incumprindo os regimes de proteção. Exemplo, 7ª Bateria do Outão, Gâmbia e Mouriscas.

A admissibilidade de instalação de parques de campismo prevista pelo ponto 8 apresenta-se contrária já que encontra-se interdita pelo PORNES e consta na seção II da proposta.

Não considerado. O ICNF mantém o teor do parecer de 30.05.2019 (ofício n.º 28874/2019).

205.

Artº 112º aglomerados Rurais

Dada a reclassificação de solo e definição de limites que é proposta afigura-se que os contextos apresentados não coincidem com a proposta de usos definida e alerta-se para alguma eventual incompatibilidade de usos propostos com os objetivos das áreas protegidas abrangidas.

Não considerado. O ICNF mantém o teor do parecer de 30.05.2019 (ofício n.º 28874/2019). Relatório

Foi clarificado e fundamentado no relatório o que é alterado em matéria de classificação do solo.

206. **Artº 114 áreas de Edificação Dispersa**

Dada a reclassificação de solo e definição de limites que é proposta afigura-se que os contextos apresentados não coincidem com a proposta de usos definida e alerta-se para alguma eventual incompatibilidade de usos propostos com os objetivos das áreas protegidas abrangidas e dos regimes de proteção em cada plano especial onde se verificam.

Não considerado. O ICNF mantém o teor do parecer de 30.05.2019 (ofício n.º 28874/2019). Relatório

Foi clarificado e fundamentado no relatório o que é alterado em matéria de classificação do solo.

207.	Artº 116 e 117º Áreas de vocação Específica Verifica-se que a AVE 5 Mourisca encontra-se abrangida parcialmente pelo limite do Sítio Estuário do Sado e deverá merecer maior detalhe e análise que proceda a adequação de usos e parâmetros compatíveis com as Orientações de Gestão da RN2000.	A Câmara Municipal considerou o teor do parecer do ICNF. As AVE deixaram de ser matéria a regulamentar, passando a integrar o relatório da proposta apenas com caráter indicativo.	Regulamento Planta de Ordenamento Relatório
208.	Artº 132º Espaços Urbanos de Baixa densidade Verifica-se que esta categoria é criada em área atualmente classificada de solo rústico o que implicará a melhor fundamentação da proposta de reclassificação de solo rústico em solo urbano de modo a validar a eventual isenção de regime de proteção, cumprindo os pressupostos contantes do artº 72º do RJGT.	A Câmara Municipal considerou o teor do parecer do ICNF.	Regulamento
209.	Artº 157º unidades e subunidades operativas A proposta de execução do PDMS prevê UOPG e SubUOPG que atualmente apresentam desconformidade com a aplicação de regimes de proteção do POPNA e RNES em vigor, pelo que necessitam de nova análise após a adequação entre plantas de ordenamento, sendo certo que nesta fase as propostas não dão cumprimento às disposições constantes dos respetivos regulamentos dos planos especiais pelo que não deverão merecer concordância genérica. O estabelecimento prévio da permissão de reclassificação de solo rústico em solo urbano e mesmo a possibilidade de contornar o regulamento que vier a merecer aprovação deverá ser revisto.	Não considerado. O ICNF mantém o teor do parecer de 30.05.2019 (ofício n.º 28874/2019). Foi clarificado e fundamentado no relatório o que é alterado em matéria de classificação do solo e consequente delimitação de UOPG e SUOPG.	

210.

Anexo 6

Deve constar o titular do processo alvo de RERAE.

Nota Final – Regulamento

Face à criação das contraordenações do território promulgadas na revisão da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, na redação dada pela Lei 114/2015, de 28 de Agosto, conjugada com a redação atual do Regime jurídico da Conservação da Natureza e Biodiversidade criado pelo DL n.º 142/2008, de 24 de Julho, na atual redação dada pelo DL n.º 242/2015, de 15 de Outubro, suscita-se a necessidade de incluir referência sancionatória na proposta de regulamento.

A Câmara Municipal considerou o teor do Regulamento parecer do ICNF. Foram mencionados os titulares dos processos RERAE que necessitam de integrar a listagem do anexo 6.

Propôs-se não considerar referência sancionatória cuja criação e aplicação é externa à CMS.

211.

Peças Gráficas

PLANTA DE CONDICIONAMENTO (e respetivas shapes)

Salienta-se que a leitura da carta de ordenamento 3.1 não apresenta uma adequada legibilidade no que respeita aos regimes de proteção recorrendo a uma norma alfanumérica para a sua identificação o que compromete a identificação e aplicação direta das disposições dos planos especiais.

A planta apresenta a reclassificação do solo natural e paisagístico em várias categorias de solo rústico correspondentes às categorias e subcategorias constantes no Decreto Regulamentar n.º 15/2009 de 19 de agosto.

Da verificação efetuada constata-se diversas desconformidades:

A proposta de reclassificação dos atuais perímetros urbanos em aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa, apresentam desconformidade com as áreas não sujeitas a regime de proteção, com proteção parcial I e complementar I e II, o que vai criar áreas de vazio e de concorrência de normas no âmbito do POPNA.

O mesmo sucede para os Espaços Habitacionais e Áreas de Edificação dispersa em áreas com regimes de proteção do PORNES - complementar I e II.

A Proposta de criação de área de Ocupação Turística em áreas de Proteção Parcial I e Complementar I (Bateria do Outão) colide com as normas do POPNA.

A proposta de Espaços de Atividades Industriais e Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos, sobrepõem-se a áreas abrangidas por regime de proteção complementar I, aspeto a ser verificado.

A planta de ordenamento – Regimes Especiais (3.2) apresenta os regimes de proteção de forma não coincidente com a planta de ordenamento do POPNA e da RNES em vigor, pelo que deverá merecer correção. Estamos perante uma versão distinta da versão oficial, sob pena de invalidade nos termos legais.

Não se considera que a planta de ordenamento não apresenta a adequada legibilidade, já que a informação foi elaborada de acordo com a “Norma Técnica sobre Modelo de Dados para o PDM – Anexo II, Norma 01/2011, versão F1.0, setembro de 2011”, da DGT. Dada a especificidade do território de Setúbal em matéria de sobreposição de planos especiais de ordenamento do território, e após a devida ponderação quanto à clareza da interpretação da informação, a CMS considera que a representação adotada é a que melhor dá resposta à interpretação da respetiva Planta de Ordenamento e regulamento.

As adaptações efetuadas em sede de regulamento são as mencionadas no ponto 165.

Considerado. As desconformidades detetadas na Planta de ordenamento – regimes especiais (3.2) estão corrigidas.

Planta de Ordenamento

De acordo com o n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento do PROFLVT “*As normas do PROF de Lisboa e Vale do Tejo que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) e nos planos territoriais de âmbito intermunicipal (PTIM).*”

Para além de o relatório do plano dever demonstrar a conformidade com as orientações para as sub-regiões homogéneas com PROFLVT, deve ainda conter a informação relativa as normas de planeamento florestal, no que concerne à necessidade de elaboração de Plano de Gestão Florestal, devendo estas ser vertidas para o regulamento do plano.

A Câmara Municipal considerou o teor do Regulamento parecer do ICNF.

212.

Compatibilidade da proposta de revisão do PDM de Setúbal com as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta, preconizadas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pela lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, alterado pelo DL n.º 14/2019, de 21 de janeiro

No relatório do plano não é efetuado o devido enquadramento no respetivo PMDFCI, o qual deverá ser efetuado neste Plano, quer em termos de cartografia de risco de incêndio, nomeadamente a carta de perigosidade de incêndio, que deverá servir de base para a regulamentação dos espaços onde é proibida a edificação; quer em termos de medidas a adotar no âmbito do PMDFCI na prevenção contra incêndios, nomeadamente, implementação da rede de faixas de gestão de combustível, mosaicos de parcelas de gestão de combustível e estabelecimento da rede viária florestal.

A proposta do PDM apresenta na delimitação das diferentes tipologias de espaço com capacidade edificatória polígonos sobrepostos com áreas onde é interdita a construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria, em áreas classificadas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) com perigosidade de incêndio elevada ou muito elevada, contrariando o disposto no n.º 1 e 2 do artigo 16.º da Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, alterado pelo DL n.º 14/2019, de 21 de janeiro.

Constata-se que a cartografia de perigosidade apresentada no plano não corresponde ao PMDFCI em vigor.

Não considerado. O ICNF mantém o teor do parecer de 30.05.2019 (ofício n.º 28874/2019).

A CCDRLVT considerou adequado integrar informação mais atualizada possível pelo que seria de se ter em conta a versão do PIMDFCI recentemente revista e publicada em Diário da República.

Relatório

O enquadramento apresentado corresponde ao PIMDFCI em vigor.

213. Compatibilidade da proposta de revisão do PDM de Setúbal com o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua redação atual pelo Decreto-Lei 55/2007, de 12 de março, que regula a ocupação do solo objeto de um incêndio florestal (Povoamentos Florestais percorridos por incêndio nos últimos 10 anos).

A Câmara Municipal considerou o teor do parecer do ICNF.

Relatório
Regulamento

Da verificação efetuada à Planta de Condicionantes, servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública – Recursos Naturais (4.3), constata-se que foram cartografadas as áreas florestais percorridas por incêndios nos últimos 10 anos. Contudo há uma área percorrida por incêndio no ano de 2008 que deverá ser retirada.

Uma vez que estamos perante uma condicionante com carácter dinâmico, esta irá implicar uma atualização permanente. Sugere-se que seja criada uma planta complementar atualizada anualmente a disponibilizar no *site* do município. Este aspeto deve ser vertido quer no relatório quer no regulamento do plano.

214. **Proteção do sobreiro e da azinheira, Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, alterada pelo, Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho.**

A Câmara Municipal considerou o teor do parecer do ICNF.

Planta de Condicionantes
Informação atualizada na Planta de Condicionantes com os dados da COS2015

Embora a condicionante seja válida independentemente da existência de representação na planta de condicionantes do plano diretor municipal, uma vez que existe prevalência das disposições da legislação de proteção do sobreiro e azinheira sobre os regulamentos ou quaisquer normas constantes de instrumentos de gestão territorial, conforme estabelece o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na atual redação, constata-se que os povoamentos de sobreiro e azinheira constam da planta de condicionantes tendo-se utilizado para o efeito, conforme consta dos relatórios de caracterização, a informação da “*carta de uso do solo de 2009*”. Face à existência de informação mais recente, COS2015, a informação dos povoamentos florestais deverá ser aferida devendo proceder-se à sua atualização.

Da sobreposição da cartografia de sobreiros da planta de condicionantes da RPDM com a COS2015 constata-se que a área ocupada com “Florestas de Sobreiros” é muito superior à apresentada na proposta.

215.

Arvoredo Classificado, Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, aprova o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público regulamentado pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho.

Da verificação efetuada à Planta de Condicionantes, servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública – Recursos Naturais (4.3), constata-se haver um desfasamento da localização, face à informação constante no ICNF, de 3 exemplares de oliveiras situadas na União de Freguesias de Azeitão (S. Lourenço), aspeto que deve ser aferido.

A Câmara Municipal considerou o teor do Planta de Condicionantes parecer do ICNF.

Corrigida a localização.

216.

COMPATIBILIZAÇÃO DA PROPOSTA DE EXCLUSÃO DE ÁREAS EM REN E RAN COM MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO ICNF

A proposta do PDMS apresenta na delimitação das diferentes tipologias de espaço com capacidade edificatória, pequenos polígonos sobrepostas com áreas onde é interdita a construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria, nos terrenos classificados no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) com risco de perigosidade de incêndio elevado ou muito elevado, contrariando o disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro.

Verifica-se que algumas propostas de exclusão da REN conflituam com áreas de regimes de proteção dos planos de especiais POPNA e PORNES, designadamente com o disposto nos respetivos regulamentos para as áreas de proteção complementar I e II no caso do PNAR, e complementar II e Parcial II na RNES, razão pela qual não serão merecedoras de parecer favorável. No âmbito das exclusões da RAN constata-se a existência de áreas a excluir que conflituam com os regimes de proteção complementar I e II no caso do PNA, o que deve merecer ponderação.

Conforme sugestão da CCDRLVT o PIMDFCI considerado é o que decorre da recente revisão e que foi publicado em Diário da República.

As propostas de exclusão da RAN e da REN e que ocorrem nas áreas protegidas são as correspondentes às alterações em matéria de classificação do solo. Neste âmbito foram concertadas as áreas a excluir da RAN e da REN com a DRAPLVT, APA e CCDRLVT.

22. DRAP-LVT

Proc. N.º _____ Refª _____ Informação: _____ 21.05.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
217.	Conforme será exposto no ponto 5 do presente parecer, verifica-se que não se acautelou o uso agrícola em todos os solos de maior aptidão, por terem sido apresentadas inúmeras propostas de exclusão da RAN sustentadas apenas na opção metodológica de se reclassificar como solo urbano um conjunto de áreas que atualmente vigoram como RAN, contrariando-se o disposto no n.º 3 do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na sua atual redação dada pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro.	Esta situação está ultrapassada com o resultado das reuniões de concertação entre a CMS e a DRAPLVT.	-
218.	Por outro lado, dada a total ausência de regulamentação relativa à instalação de estufas, de forma a disciplinar e a garantir a sua expansão sustentável, bem como a salvaguardar as respetivas áreas de influência propõem-se as seguintes orientações: Independentemente do modo de fixação ao solo, a instalação de estufas para a produção direta de culturas, quer diretamente no solo, quer em hidroponia, sem impermeabilização permanente do solo, para além de não dever estar sujeita a índices de ocupação máximos, devem garantir um afastamento às extremas da parcela, quando confinante à de outro proprietário, cujo valor será, no mínimo, igual à altura máxima da estufa, exceto nos casos em que as partes envolvidas acordem um encurtamento desse afastamento; As áreas de estufa não contempladas na anterior descrição, ou seja, as que correspondem a zonas de impermeabilização do solo (zonas de preparação das soluções fertilizantes, manuseamento, embalamento, etc.), incluindo a área de implantação das demais edificações, devem estar sujeitas a índices máximos de 0,05.	Considerado	Regulamento

219.	No domínio das atividades agropecuárias, a Proposta de Plano vai genericamente de encontro às principais diretrizes sectoriais definidas no PROT-AML. No entanto tendo em consideração o disposto no artº 26º do Decreto-Lei nº81/2013, de 14 de junho, que aprovou o novo regime do exercício da atividade pecuária (NREAP), o regulamento do PDMS deverá permitir em perímetros urbanos, em aglomerados rurais e em áreas de edificação dispersa, a detenção caseira de espécies pecuárias não cinegéticas a que se refere o artº 5º desse diploma legal, bem como as atividades da classe 3 ou 2 que estão previstas no artigo 26º, designadamente centros de agrupamento destinados à realização de feiras, mercados, exposições, concursos pecuários ou outras atividades não produtivas da classe 2 nomeadamente de lazer, desportivas ou terapêuticas.	Considerado	Regulamento
220.	Finalmente, deixam-se ainda à consideração outras diretrizes sectoriais que poderiam ser interessantes de serem acolhidas: ▪ Contrariar a fragmentação das unidades culturais e a destruição das estruturas ou áreas de elevado interesse agrícola e paisagístico através da compartimentação com sebes ou muros tradicionais (em pedra seca, acidentes naturais, etc.); ▪ Assegurar a preservação de estruturas tradicionais associadas à atividade agrícola como eiras, poços, tanques, noras, moinhos, muros em pedra, etc.; ▪ Acautelar a criação de faixas de proteção entre os terrenos agrícolas (agricultados ou em pousio) e as novas (re)arborizações realizadas com recurso a qualquer espécie florestal, cujo valor deveria ser, no mínimo, igual a 20 metros, exceto nos casos em que as partes interessadas acordassem um afastamento inferior;	Considerado	Regulamento
221.	Sugere-se a introdução e a correção da definição de Agricultor e de Exploração Agrícola (alínea k) do nº 4): ▪ "Agricultor" - a pessoa singular ou coletiva detentora de exploração cuja atividade económica principal se inclui nos códigos 011 a 015 e 021 a 023 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE - rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro; ▪ "Exploração" - conjunto das unidades de território utilizadas para atividades agrícolas ou pecuárias e geridas por um agricultor, situadas total ou parcialmente no concelho,	Considerado	Regulamento

222.	Artigo 15º - "Tsunami", cheias e inundações No número 5 sugere-se que a restrição seja mais efetiva, cingindo a exceção às construções já existentes.	Foi seguida a proposta de regulamentação sugerida pela APA.	
223.	Artigo 90º - Remissão Correção do erro na referência aos artigos do capítulo III a que remete.	Considerado	Regulamento
224.	Artigo 91º, 92º, 95º e 97º - Regime de usos e edificabilidade aplicável aos Espaços Agrícolas de Produção Relativamente ao nº 6 alínea a) dos artºs 91 e 92 e nº 13 alínea a) do artº 95º, ao nº 7 alínea a) do artº 97º consideramos exagerado o distanciamento mínimo de 500 m, propondo o valor de 250 metros e sugerindo que esse distanciamento seja especificamente para empreendimentos turísticos, perímetros urbanos e aglomerados rurais. Deve-se ainda regulamentar no intuito de se estabelecerem regras de edificabilidade e de proteção das explorações pecuárias existentes e legalizadas inseridas em solo rustico, de forma a poderem crescer economicamente sem conflitualidade com as zonas urbanas ou com as novas edificações que venham a surgir na envolvente, garantindo que os novos edifícios garantam o mesmo afastamento mínimo.	Manteve-se a distância dos 500 m. Foi densificada a normativa relativa à compatibilização de usos.	Regulamento
225.	Artigo 107º - Regime de usos e edificabilidade No ponto 4 consideramos o valor de 10000m2 exagerado e não entendemos a limitação a 2 fogos conhecendo a existência de diferentes edificações características deste tipo de quintas; No ponto 5 alínea b) propomos que a majoração possa ser considerada para qualquer ação de emparcelamento que resulte no aumento da área contínua da exploração; No ponto 8 alínea c) sugere-se que a restrição seja mais efetiva cingindo a exceção às construções já existentes	A definição de 10.000 m2 respeita ao máximo de área bruta de construção assumido no processo de alteração ao PDM em vigor na Quinta dos Arcos. Manteve-se o máximo de dois fogos nas Quintas. Foram abandonadas as majorações.	
226.	Parecer favorável às propostas de exclusão identificadas com os seguintes números: 1 - por não apresentar condições de aproveitamento agrícola. A justificação apresentada contradiz a legenda da planta de compromissos urbanísticos que refere a AUGI sem alvará de licenciamento (shape P5_Comp_Urbanisticos)	As exclusões à RAN foram acordadas nas reuniões de concertação entre a CMS e a DRAPLVT.	

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SETÚBAL

Análise e ponderação de pareceres no âmbito da Conferência Procedimental

227. - **Parecer favorável condicionado** às propostas de exclusão identificadas com os seguintes números:

3, 4, 5, 20, 22, 23, 25, 74, 99, 116, 119 e 123 - por não apresentarem condições de aproveitamento agrícola, sujeitas à confirmação da legalidade da(s) edificação(ões) existente(s) ou que é (são) anterior(es) a 14/07/1989, data da entrada em vigor do antigo regime jurídico da RAN (Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de junho);

6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 16, 17 e 18 suscetíveis de apresentarem condições de aproveitamento agrícola, sujeitas à confirmação da legalidade da(s) edificação(ões) existente(s) ou que é (são) anterior(es) a 14/07/1989, data da entrada em vigor do antigo regime jurídico da RAN (Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de junho);

89, 90 e 92 - por não apresentarem condições de aproveitamento agrícola, sujeitas à confirmação da legalidade da(s) edificação(ões) existente(s) ou que é (são) anterior(es) a 14/07/1989, data da entrada em vigor do antigo regime jurídico da RAN (Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de junho), bem como à confirmação, pelas entidades competentes, das carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e/ou infraestruturas. Poder-se-á aceitar com o redesenho de forma.

93 – condicionado à confirmação, pelas entidades competentes, das carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e/ou infraestruturas. Poder-se-á aceitar com o redesenho de forma.

As exclusões à RAN foram acordadas nas reuniões de concertação entre a CMS e a DRAPLVT.

228.

Caso não venha a ser demonstrado, em fase posterior do procedimento, o cumprimento dos condicionalismos acima indicados para cada uma das propostas de exclusão, considera-se que os respetivos pareceres favoráveis condicionados serão reconvertidos em pareceres desfavoráveis. Nessas situações, as correspondentes áreas deverão ser classificadas como solo rústico (artigo 10.º do Decreto-lei n.º 73/2009, na sua atual redação) e qualificadas numa categoria de espaço que tenha o uso agrícola como uso dominante (artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto).

As exclusões à RAN foram acordadas nas reuniões de concertação entre a CMS e a DRAPLVT.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SETÚBAL

Análise e ponderação de pareceres no âmbito da Conferência Procedimental

229. 5.3 - **Parecer desfavorável** às propostas de exclusão identificadas com os seguintes números:

- **2** - prevendo-se a reconversão da fábrica para uso habitacional e em face da inserção na mancha a área poderá ser recuperada para a RAN
- **9, 21 e 24** - por se tratar de áreas com condições de aproveitamento agrícola. Aceita-se o redesenho de forma a limitar-se aos 10 metros para além da(s) edificação(ões) legalmente licenciada(s) ou autorizada(s) ou que é (são) anterior(es) a 14/07/1989, data da entrada em vigor do antigo regime jurídico da RAN (Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de junho);
- **19, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 64, 70, 71, 72 e 110** - por se tratar de áreas com condições de aproveitamento agrícola e por não ter ficado provada a existência de carências em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e/ou infraestruturas ou demonstrado que a(s) edificação(ões) que o(s) integra(m) está(ão) legalmente licenciada(s) ou autorizada(s) ou que é (são) anterior(es) a 14/07/1989, data da entrada em vigor do antigo regime jurídico da RAN (Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de junho);
- **45, 43, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 87, 88, 94, 95, 103 e 127** - por se tratar de áreas com condições de aproveitamento agrícola que interessa conservar e por não ter ficado provada a existência de carências em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e/ou infraestruturas.
- **65, 66, 67, 68 e 69** - por se tratarem de áreas com condições de aproveitamento agrícola, por não ter sido demonstrada a existência de compromissos urbanísticos legalmente válidos e/ou por não ter sido demonstrada a legalidade da(s) edificação(ões) existente(s) ou que é (são) anterior(es) a 14/07/1989, nem ter ficado provada a existência de carências em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e/ou infraestruturas. Poder-se-á aceitar o redesenho de forma a limitar-se aos 10 metros para além do(s) núcleo(s) edificado(s), desde que seja demonstrado que a(s) edificação(ões) que o(s) integra(m) está(ão) legalmente licenciada(s) ou autorizada(s) ou que é (são) anterior(es) a 14/07/1989, data da entrada em vigor do antigo regime jurídico da RAN (Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de junho);

As exclusões à RAN foram acordadas nas reuniões de concertação entre a CMS e a DRAPLVT.

230.

- **62, 63, 73, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 101, 102, 117 e 118** - por promover o sectionamento de mancha de RAN com condições de aproveitamento agrícola, interessando preservar a sua integridade e por não ter sido demonstrada a existência de compromissos urbanísticos legalmente válidos e/ou por não ter sido demonstrada a legalidade da(s) edificação(ões) existente(s) ou que é (são) anterior(es) a 14/07/1989, nem ter ficado provada a existência de carências em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e/ou infraestruturas.
- **42 e 91** – por se considerar que o limite está correto e de acordo com os limites físicos visíveis em ortofotomapa
- **98** - por se tratarem de áreas com condições de aproveitamento agrícola e não ter sido demonstrada a existência de carências em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e/ou infraestruturas a existência de compromissos urbanísticos legalmente válidos. Poder-se-á aceitar o redesenho de forma a sul desde que seja demonstrado que a(s) edificação(ões) que o(s) integra(m) está(ão) legalmente licenciada(s) ou autorizada(s) ou que é (são) anterior(es) a 14/07/1989, data da entrada em vigor do antigo regime jurídico da RAN (Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de junho);
- **109** - por promover o sectionamento de mancha de RAN com condições de aproveitamento agrícola, interessando preservar a sua integridade e a ocupação atual do solo ser compatível com o regime jurídico da RAN;

As exclusões à RAN foram acordadas nas reuniões de concertação entre a CMS e a DRAPLVT.

231.

À semelhança do anteriormente mencionado a propósito dos pareceres favoráveis condicionados, reitera-se que as áreas correspondentes às propostas de exclusão com pareceres desfavoráveis deverão ser classificadas como solo rústico (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, na sua atual redação) e qualificadas numa categoria de espaço que tenha o uso agrícola como uso dominante (artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto).

As exclusões à RAN foram acordadas nas reuniões de concertação entre a CMS e a DRAPLVT.

232.

A fundamentação apresentada pela CMS e que sustenta as propostas de exclusão é muito incipiente não permitindo na maioria das vezes aquilatar da real necessidade de desanexação preconizada.

Refira-se ainda a deficiente georreferenciação, desenho e delimitação de algumas das manchas com desfasamentos físicos para as categorias de solo, de ordenamento ou de caracterização.

As exclusões à RAN foram acordadas nas reuniões de concertação entre a CMS e a DRAPLVT.

23. INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE (IPDJ)

Proc. N.º _____ Refª OE SC DIE 0032/2019 Informação:05.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
233.	Constata-se contudo que, na presente fase de desenvolvimento do estudo, encontra-se omissa a necessária análise e diagnóstico da situação do concelho, no que se refere à explicitação dos critérios de planeamento ou programação para equipamentos desportivos de base formativa que assegure a satisfação das necessidades da respetiva população fixa, na meta temporal do plano, preconizando estes serviços, para o efeito, os contidos nas Normas de Programação e Caracterização de Equipamentos Coletivos, publicadas pela DGOTDU, em Maio de 2002. Conclui-se assim, no estrito domínio da apreciação por parte do IPDJ, I.P., não existir matéria para apreciação na presente fase do processo, não havendo nada a opor ao estudo apresentado.	Considerado	Relatório do Plano

24. DIREÇÃO GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL (DGPC)

Proc. N.º DSPAA/2019/15-12/357/PIP/2767 (CS: 189825) Refª Ofício S-2019/49 6029 (CS:1361586) Informação:28.06.2019

N.º

Extrato do Parecer

234.

Tendo presente que no âmbito da alteração da delimitação da classificação das “Muralhas, torres, portas, cortinas e baluartes do Centro Histórico de Setúbal”, e respetiva red denominação para “Sistema defensivo de Setúbal” – nos termos do ponto 2, do Anúncio n.º 24/2017, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 53, de 15 de março -, resulta “área a ampliar”, em vias de classificação, sugere-se que a referida Lista de Bens Imóveis passe a integrar dois campos distintos: (23) Imóvel classificado; (38) Em vias de classificação, designadamente:

23	MURALHAS, TORRES, PORTAS, CORTINAS E BALUARTES DO CENTRO HISTÓRICO DE SETÚBAL Sistema Defensivo de Setúbal	Monumento de Interesse Público	Portaria n.º 636/2012, DR, 2.ª Série, n.º 212, de 2-11-2012; Anúncio n.º 24/2017, DR, 2.ª Série, n.º 53, de 15-03-2017 (alteração da delimitação e red denominação, incluindo área a ampliar, Em Vias de Classificação)	ZP (50 metros)	Setúbal.
38	SISTEMA DEFENSIVO DE SETÚBAL. INCLUINDO AS FORTIFICAÇÕES MEDIEVAIS E MODERNAS	Em Vias de Classificação	Anúncio n.º 24/2017, DR, 2.ª Série, n.º 53, de 15-03-2017 (alteração da delimitação e red denominação, das “Muralhas do CH de Setúbal” (área a ampliar); Portaria n.º 636/2012, DR, 2.ª Série, n.º 212, de 2-11-2012.	ZP (50 metros)	Setúbal.

Ponderação

Considerado.

Alterações ao PDMS

Regulamento

Relatório Síntese dos Estudos de Caraterização do Território Municipal

235.	Assim, - onde se lê "Sistema Defensivo de Setúbal, incluindo as Fortificações Medievais e Modernas" (MIP), deverá ler-se "MURALHAS, TORRES, PORTAS, CORTINAS E BALUARTES DO CENTRO HISTÓRICO DE SETÚBAL" / Sistema Defensivo de Setúbal, classificado como MIP – Monumento de Interesse Público, nos termos da Portaria n.º 636/2012, publicada no DR, 2.ª Série, n.º 212, de 02 de novembro"; - nos termos do Anúncio n.º 24/2017, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 53, de 15-03-2017, a ampliação do ora denominado "Sistema Defensivo de Setúbal", deverá constar como "Em Vias de Classificação".	Considerado	Regulamento Relatório Síntese dos Estudos de Caraterização do Território Municipal
236.	A referida correção – evidenciando os bens imóveis classificados e em vias de classificação, nos termos da Lei de Bases do Património Cultural -, deverá ser extensível aos restantes documentos que integram a proposta de Revisão do PDM de Setúbal.	Considerado	Regulamento Relatório Síntese dos Estudos de Caraterização do Território Municipal
237.	A respetiva representação (carto)gráfica - Planta N.º 3.7 – Planta de Ordenamento – Património Cultural I e II - não se apresenta legível, além das legendas - IGUAIS - não corresponderem à informação constante em desenho (Ex.: Imóvel n.º 118 – Ed. da Rua do Poço das Fontainhas 13 – indicado, por lapso, sobre o designado Baluarte do Livramento; - Imóvel n.º 23 – Sistema Defensivo, apenas assinalado sobre o Baluarte de Santo Amaro; - Omissão da matriz à escala adequada; - ausência de cromatismo adequado; (...) entre outros.)	Considerado A Planta de Património Cultural II foi reformulada, identificando os edifícios classificados e em vias de classificação	Planta de Ordenamento – Património
238.	Pelo exposto, deverão as Plantas de Ordenamento e de Condicionantes (Planta N.º 4.5), ser revistas, de forma a identificar os imóveis classificados e em vias de classificação e respetivas Zonas Gerais e Zonas Especiais de Proteção (ZP e ZEP), de acordo com o Sistema de Informação / Atlas do Património _ www.patrimoniocultural.gov.pt _ devendo a respetiva designação ser conforme constante das respetivas publicações no Diário da República. O Regulamento deverá ser claro, relativamente à distinção entre imóveis classificados como valores nacionais, imóveis classificados como valores municipais e restantes.	Considerado.	Planta de Condicionantes Planta de Ordenamento

239. 2. Apreciação da Proposta 2.1 Introdução Da análise dos elementos apresentados verifica-se que a presente versão dos vários documentos referentes aos Elementos Constituintes e aos Elementos Acompanhantes da proposta de Plano Diretor Municipal de Setúbal (PDMS), datada de março de 2019, apresenta algumas lacunas no que respeita Património Arquitetónico (Bens Imóveis Classificados e em Vias de Classificação e Bens Imóveis de Interesse Cultural) e ao Património Arqueológico, falta de uniformização no que respeita à designação dos sítios e mesmo discrepâncias, quando comparados os vários elementos que integram proposta de RPDMS em apreciação.	Considerado.	Regulamento Relatório Síntese dos Estudos de Caraterização do Território Municipal
240. Contudo o Património arqueológico subaquático não é aqui contemplado. A abundância e relevância do património subaquático do município de Setúbal impõem a existência de uma Carta Arqueológica desse património com vista à sistematização da informação disponível que inclua a recolha sistemática de dados históricos e arqueológicos bem como a georreferenciação de sítios e achados já conhecidos.	Não considerado. Face às dúvidas apresentadas pela CMS, a DGPC ficou de esclarecer como esta temática deveria ser referenciada no PDM. Ficou acordado que a informação a integrar seria fornecida pela DGPC (inventários, localização georreferenciada, etc.). A DGPC não forneceu esta informação.	

241.

Assim, o património arqueológico subaquático deverá integrar um conjunto de zonas com potencial arqueológico nas quais se inscrevem achados complexos e achados isolados que devem ser objeto de preservação e que devem constar da listagem constante no Anexo 4 do Regulamento. No que se refere à cartografia e sem por em risco a conservação e preservação dos vestígios (expostos a ações de vandalismo e pilhagem), deverão ser definidas **zonas arqueológicas subaquáticas** que enquadrem a informação recolhida no processo de inventário.

Não considerado.

Face às dúvidas apresentadas pela CMS, a DGPC ficou de esclarecer como esta temática deveria ser referenciada no PDM. Ficou acordado que a informação a integrar seria fornecida pela DGPC (inventários, localização georreferenciada, etc.).

A DGPC não forneceu esta informação.

242. • **TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

(...)

Art.º 5.º - *Conceitos, definições, siglas e abreviaturas*

No âmbito da aplicação das prescrições regulamentares específicas estabelecidas para a proteção e salvaguarda dos valores culturais, recomenda-se a introdução conceitos utilizados no âmbito das intervenções em património arqueológico e edificado (a título indicativo, refira-se: Acompanhamento arqueológico, Escavação em área, Sítio arqueológico, Sondagem prévia / escavação de diagnóstico, Subsolo (em contexto arqueológico), Vestígios arqueológicos, Conservação e restauro, e Reabilitação).

Não considerado. Existe legislação específica que define estes conceitos, pelo que não foram introduzidos no Regulamento do PDM, salvaguardando possíveis alterações legislativas que possam vir a ocorrer no futuro.

243. • TÍTULO III -VALORES E RECURSOS – CAPÍTULO IV- PATRIMÓNIO CULTURAL E NATURAL

Art.º 24.º Âmbito, identificação e objetivos

1. O património cultural e natural abrange o conjunto de valores nomeadamente bens imóveis de interesse arquitetónico, histórico, arqueológico, paisagístico e geológico que, pela sua particular relevância, constituem referência identitária no território municipal, devendo ser especialmente tratados e preservados tendo em vista à sua salvaguarda e valorização.

Considerando o “Conceito e Âmbito do Património Cultural” patente no artigo 2.º da Lei n.º 107/2001 de 8 Setembro, considera-se redutora a redação apresentada, pelo que o disposto no n.º 6 do mesmo artigo deverá ser vertido para o articulado do Regulamento: «Integram o património cultural não só o conjunto de bens de interesse cultural relevante, mas também, quando for caso disso, os respetivos contextos que, pelo seu valor de testemunho, possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa.»

Não considerado. Entende-se que a redação proposta pelo Município atende melhor às especificidades locais de identidade cultural.

244. - SECÇÃO I – VALORES CULTURAIS
(...)

Art.º 28.º Património arqueológico

1. O património arqueológico identificado na Planta de Ordenamento – Património Cultural, que representa valor histórico relevante, encontra-se registado no Endovélico - sistema de informação e gestão arqueológica, integrando: a) Os sítios arqueológicos; b) As áreas de sensibilidade arqueológica.

Tendo presente a existência de vários sítios relativos a património subaquático, dois dos quais incluídos na Planta de Ordenamento, bem como nas correspondentes listagens constantes no Anexo 4 do Regulamento, entende-se que deverá ser adotada a seguinte redação: «1. O património arqueológico identificado na Planta de Ordenamento – Património Cultural, que representa valor histórico relevante, encontra-se registado no Endovélico - sistema de informação e gestão arqueológica, integrando: a) Os sítios arqueológicos; b) As áreas de sensibilidade arqueológica; c) O Património Arqueológico Subaquático.»

Não considerado.

Face às dúvidas apresentadas pela CMS, a DGPC ficou de esclarecer como esta temática deveria ser referenciada no PDM. Ficou acordado que a informação a integrar seria fornecida pela DGPC (inventários, localização georreferenciada, etc.).

A DGPC não forneceu esta informação.

245.	De forma a adequar a metodologia de intervenção de carácter preventivo às diferentes realidades propõe-se adoção da seguinte redação: «6. Nas áreas de sensibilidade arqueológica de Nível 1, a Câmara Municipal, mediante parecer técnico-científico, privilegia uma metodologia de sondagem prévia / escavação de diagnóstico ou escavação em área, nas operações urbanísticas que impliquem qualquer impacto ao nível do solo e subsolo, ficando o licenciamento de quaisquer obras condicionado à apresentação de relatório preliminar dos trabalhos realizados, da autoria de arqueólogo ou equipa de arqueologia responsável e parecer prévio dos serviços competentes.»	Não Considerado
246.	De forma a adequar a metodologia de intervenção às diferentes realidades propõe-se adoção da seguinte redação: «7. Nas áreas de sensibilidade arqueológica de Nível 2, a Câmara Municipal, mediante parecer técnico-científico dos serviços competentes, avalia as operações urbanísticas que tenham impacto ao nível do solo, subsolo, sujeitando-as ao acompanhamento arqueológico presencial ou à realização de sondagens prévias / escavação de diagnóstico, com vista à identificação, registo ou preservação de elementos de valor arqueológico eventualmente existentes no local.»	Não Considerado
247.	De forma a contemplar as situações em que a identificação de património arqueológico de especial relevância, cuja salvaguarda justifique a sua preservação <i>in situ</i> (nº 2 do artigo 79.º da Lei de Bases do Património Cultural), sugere-se a introdução de um novo ponto com a seguinte redação: «Em função dos resultados obtidos com os trabalhos arqueológicos, a Câmara Municipal em articulação com o organismo da Administração Central competente, pode determinar medidas adicionais de salvaguarda e/ou valorização/integração dos bens arqueológicos identificados.»	Considerado. Regulamento

248. Património arqueológico subaquático

A abundância e relevância do património subaquático do município de Setúbal impõem a existência de uma Carta Arqueológica desse património com vista à sistematização da informação disponível que inclua a recolha sistemática de dados históricos e arqueológicos bem como a georreferenciação de sítios e achados já conhecidos.

Assim, o património arqueológico subaquático deverá integrar um conjunto de zonas com potencial arqueológico nas quais se inscrevem achados complexos e achados isolados que devem ser objeto de preservação e que devem constar da listagem constante no Anexo 4 do Regulamento. No que se refere à cartografia e sem por em risco a conservação e preservação dos vestígios (expostos a ações de vandalismo e pilhagem), deverão ser definidas **zonas arqueológicas subaquáticas** que enquadrem a informação recolhida no processo de inventário.

Não considerado.

Face às dúvidas apresentadas pela CMS, a DGPC ficou de esclarecer como esta temática deveria ser referenciada no PDM. Ficou acordado que a informação a integrar seria fornecida pela DGPC (inventários, localização georreferenciada, etc.).

A DGPC não forneceu esta informação.

249.

2.6.1 Anexos

a) Anexo 3 – Património arquitetónico – Bens Imóveis Classificados e em Vias de Classificação e Bens Imóveis de Interesse Cultural

Analisado o conteúdo do Anexo 3 tecem-se as seguintes considerações:

No que se refere aos Bens Imóveis Classificados e em Vias de Classificação, deve ser retirada a designação “património arquitetónico” uma vez não se encontra contemplada na Lei n.º 107/200,1 de 8 Setembro. Acresce que no concelho em questão esta categoria de bens inclui património arquitetónico e arqueológico.

Não considerado. A designação proposta pelo Município prende-se somente com a necessidade de organizar a informação.

250. Os imóveis, conjuntos e sítios devem ter correspondência com a numeração a constar na cartografia, e devem ser indicados os diplomas de classificação ou os Despachos dos procedimentos de abertura do processo de classificação, consoante os casos (listagem disponível em http://www.patrimoniocultural.gov.pt/pt/patrimonio/patrimonio-imovel/pesquisa-do-patrimonio/classificado-ou-em-vias-de-classificacao/geral/result/?name=&situation=&catprot=&invtema=&type=&concelho=2809&records=10).	Considerado.	Regulamento Planta de Ordenamento
251. A designação dos imóveis classificados e em vias de classificação deverá coincidir com a que consta nos respetivos diplomas de classificação, e nos processos de classificação em curso, independentemente de possível acrescimento de demais designações (informação disponível em http://www.patrimoniocultural.gov.pt/pt/patrimonio/patrimonio-imovel/pesquisa-do-patrimonio/classificado-ou-em-vias-de-classificacao/geral/result/?name=&situation=&catprot=&invtema=&type=&concelho=2809&records=10).	Considerado.	Regulamento Planta de Ordenamento
252.	Considerado.	

b) Anexo 4 – Património arqueológico

I- Sítios arqueológicos indicados a corrigir / retificar (a bold)

Os sítios arqueológicos (128) e as áreas de sensibilidade arqueológica encontram-se na generalidade cartografados na Plantas de Ordenamento (Património Cultural).

Verificam-se no entanto algumas situações que importa corrigir / acrescentar (a correção deve ser feita nas plantas e nas listagens correspondentes):

Designação incorreta

- ID 30: (CNS: 4586) Setúbal - Ladeira de São Sebastião – **Necrópole**;
- ID 55: (CNS: 21389) Setúbal - Rua Fran Pacheco, 165 / Rua Frei Agostinho da Cruz, 58;
- ID 65: (CNS: 314) **Casal do Bispo**;
- ID 82: (CNS: 5554) **Quinta da Alegria** (Cachofarra);
- ID 93: (CNS: 32007) Avenida Luísa Todt n.º 466 (**Recolhimento da Soledade**);
- ID 99: (CNS: 32876) Bico dos **Aguilhões**;
- ID 107: (CNS: 30944) Nova Fábrica do Papel **de Setúbal 1**;
- ID 108: (CNS: 30945) Nova Fábrica do Papel **de Setúbal 2**;
- ID 109: (CNS: 30946) Nova Fábrica do Papel **de Setúbal 3**;
- ID 112: (CNS: 28360) Praia dos Coelho/Portinho da Arrábida – **Vestígios de Superfície**;

Sítio em falta:

- ID : (CNS: 981) Coíma-a-Velha – **Castelo (...)**;

253.

2.7 Planta de Ordenamento

Deve ser feita a atualização do património e respetiva legenda em conformidade com as correções/alterações enunciados no presente parecer.

Por outro lado, tendo em vista a operacionalização do Regulamento no que se refere à salvaguarda do património arqueológico constante no articulado, considera-se fundamental que os sítios arqueológicos cujos limites não se encontrem estabelecidos, sejam delimitados *buffers* de 100 metros de raio a partir do ponto coordenado para as áreas rurais e periurbanas – (exceto nos achados isolados) e 50 metros para as áreas urbanas.

Considerado.

Planta de Ordenamento

254.	2.8 Planta de Condicionantes Deve ser feita a atualização do património e respetiva legenda em conformidade com as correções/alterações enunciados no presente parecer.	Considerado.	Planta de Condicionantes
------	---	--------------	--------------------------

25. COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO (CCDR-LVT)

Parecer ao Ordenamento

Proc.N.º _____ Ref.º I07704-201906–DSOT/DOT Informação: _____ 26.06.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
255.	- alínea p) Os PMOT são identificados mas nada é referido quanto à articulação com os mesmos.	Considerado.	Relatório do Plano
256.	<u>- Conteúdo documental (artº 97º)</u> - Relatório - dá na generalidade satisfação ao conteúdo estabelecido para este elemento, definindo e fundamentando a estratégia, adotando critérios de sustentabilidade para a definição da proposta, identificando a estrutura ecológica municipal, estabelecendo os critérios de distribuição e de desenvolvimento das diversas atividades e procedendo à classificação e qualificação do solo e à definição das UOPG. No entanto apresenta algumas deficiências, nomeadamente a articulação com os IGT de nível superior, em particular PROT e PEOT.	Considerado.	Relatório do Plano
257.	- Relatório ambiental - apresenta algumas deficiências conforme desenvolvido em ponto próprio. Não foi apresentado o Resumo Não Técnico.	Considerado.	Relatório Ambiental Resumo Não Técnico
258.	- Planta de enquadramento regional - dá satisfação na generalidade ao definido para esta planta. Contudo os principais centros urbanos não se encontram identificados, somente assinalados os concelhos, aspeto a melhorar. Falta a legenda para o PMOT.	Considerado.	Planta de Enquadramento

259.	- Planta e relatório com a indicação dos compromissos urbanísticos - Integra situações que extravasam os compromissos urbanísticos legais. Embora algumas situações possam ser relevantes na análise, como sejam as AUGI, nada havendo a obstar desde que o relatório diferencia essas situações, já outras, como os alvarás caducados não deverão constar deste documento, não configurando qualquer compromisso.	Considerado.	Planta dos Compromissos Urbanísticos
260.	No conteúdo documental do PDM será ainda de considerar: - Carta Educativa - o artigo 19.º DL nº 7/2003, de 15 de Janeiro, estipula que esta carta integra o PDM. A carta educativa apresentada data de 2006 e teve como base de análise e diagnóstico o ano letivo 2004/2005 e como horizonte 2016. É referido no Plano Estratégico de Desenvolvimento de Setúbal (pg41) que esta carta se encontra em revisão. O DL nº 7/2003, de 15 de janeiro, refere que a Carta Educativa se encontra sujeita a ratificação governamental, mediante parecer prévio vinculativo do Ministério de Educação, nos termos do PDM. Deverá a CM acautelar junto da entidade competente a devida articulação deste procedimento com o procedimento de revisão do PDM, em termos técnicos e legais. Deverá assegurar-se a integração das propostas no Programa de Execução e Plano de Financiamento, se aplicável.	Foi esclarecido que a Carta Educativa data de 2006 e foi ratificada pelo Ministério da Educação. A revisão da mesma foi iniciada internamente, mas não chegou a ser concluída. Contudo, a CMS tem feito a monitorização da dinâmica do sistema educativo concelhio e a Proposta de Plano atendeu aos resultados da monitorização efetuada, com reflexo nos projetos inscritos no Programa de Execução e Plano de Financiamento.	
261.	- Carta de zonas inundáveis - as Zonas ameaçadas pelas cheias encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento, devendo ser assegurada a articulação com os últimos estudos. Caberá à APA a verificação do cumprimento deste condicionalismo.	Considerado.	Planta de Ordenamento – Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos
262.	- Carta das Áreas Florestais Percorridas por Incêndios nos últimos 10 anos, nos termos do artigo 4.º do DL nº 327/90, de 22 de outubro, na sua atual redação (DL nº 55/2007, de 12 de Março, retificado pela Declaração nº 37/2007, de 12 de março) - não identificado	Considerado.	Planta de Condicionantes
263.	Conceitos técnica e ao estabelecido no regulamento Municipal. Considera-se que deverá ser mais explícita a remissão preferencial para este diploma e que caso o conceito não exista se recorrerá às restantes situações. São apenas introduzidos os conceito de área de construção e de equipamentos, sendo que atento o princípio de harmonização constante do DR se deveria adotar a mesma designação, ou seja as caves destinadas a estacionamento podem ser excluídas se não tiverem pé-direito regulamentar.	Considerado	Regulamento

264. Considera-se igualmente que, em conjunto com o ICNF e a APA, deverá ser efetuado um esforço no sentido de uniformizar definições e assegurar que as mesmas vão ao encontro do disposto neste diploma, dado que se está perante normativo de PDM o qual deve cumprir o que se encontra legalmente estabelecido para estes IGT à data da sua elaboração. Importa também neste âmbito atentar no RJUE e nas definições aí constantes. Alerta-se para que apenas deverão ser integrados os conceitos usados no presente regulamento e não todos os conceitos constantes dos planos especiais.	Foi efetuado um esforço no sentido de melhorar a Regulamento uniformização das definições.
265. Os critérios para efeitos de classificação e qualificação do solo são por vezes sucintos, constatando-se a existência de informação no Relatório dos Estudos de Caracterização que poderia melhorar este aspeto. A introdução de um quadro com a quantificação das áreas por categorias/subcategorias de espaço permitiria evidenciar a relevância dos diversos espaços no concelho.	Considerado. Relatório do Plano
266. Igualmente a articulação da proposta com outros planos de nível superior carece de aprofundamento e a devida fundamentação, incluindo a identificação das situações de incompatibilidades e que serão fundamento para a alegada ratificação, nomeadamente nos termos do artº 91º do RJIGT.	Considerado. Relatório do Plano
267. O <u>Regulamento</u> é bastante exaustivo, nomeadamente no que respeita a princípios e orientações, o que o torna bastante extenso (172 artigos e 7 anexos, traduzido 175 páginas). Embora seja relevante o estabelecimento de princípios e objetivos, afigura-se por vezes estar perante conteúdo mais apropriado a um relatório do que um regulamento administrativo, de caráter mais normativo. Acresce que se está perante um documento que rege a atuação de entidades públicas e dos privados e deverá ser facilmente interpretado por todos, pelo que se sugere a reponderação de algumas disposições de teor mais descritivo no sentido de aferir o seu caráter regulamentar, clarificar a sua aplicação para operações urbanísticas e elaboração de PMOT, e restringir o mais possível a sua natureza discricionária.	Considerado. Regulamento Foi efetuado um esforço para sintetizar a componente de objetivos e princípios no Regulamento.

268.	Uma questão relevante são as incongruências quanto à articulação das normas do PDM com as do PEOT tanto se defendendo a prevalência destes últimos como a aplicação cumulativa em que prevalecem as normas mais restritivas. Cabe ao PDM estabelecer o regime do uso do solo e o modelo territorial para todo o seu território, sendo que em parte do mesmo, por uma questão de salvaguarda de valores naturais e de minimização de riscos, existe um conjunto de normas que deverão ser respeitadas. Assim a aplicação das normas deve ser cumulativa, prevalecendo a mais restritiva. Neste contexto não faz por exemplo sentido que haja normas no capítulo III que sejam mais permissivas que as contantes do capítulo IV para as categorias que abrangem, aspeto a verificar.	Considerado.	Regulamento
269.	Igualmente deverá ter-se presente que as condicionantes legais ou regimes legais específicos não regulamentam o uso do solo mas impõem condicionalismos pelo que redações como o nº1 do artº 31º devem ser reponderadas.	Considerado.	Regulamento
270.	A referência ao Programa da Orla Costeira encontra-se incorreta, dado que o concelho de Setúbal não é abrangido pelo POCACE mas sim pelo futuro POC Cabo Espichel- Odeixe, ainda em elaboração.	Considerado.	Regulamento
271.	O <u>Relatório Síntese dos Estudos de Caraterização</u> tem, em matéria de REN, menções desajustadas e desatualizadas ao fazer referência à DRAPLVT e a RCM neste âmbito. Igualmente o Relatório da Estrutura Ecológica Municipal faz referência na página 11 a uma aprovação da RAN pela CCDR, o que não é correto.	Considerado.	Relatório Síntese dos Estudos de Caraterização

272. Deverá a CM ponderar ainda as seguintes situações: - deverá assegurar-se uma coincidência entre a estrutura e terminologia constantes do artº 7º e as legendas das Plantas de Condicionantes. - Artº 8º - a representação da condicionante legal não poderá ser alterada apenas pela CM, por exemplo se em levantamento topográfico posterior se verificar outro traçado de linha de água REN não pode a CM proceder à respetiva alteração sem que seja desenvolvido procedimento legalmente imposto. O nº 1 pode suscitar dúvidas, pois o RJ da condicionante legal não prevalece face ao PDM mas é sim de aplicação cumulativa, aplicando-se o mais restritivo. - art 88º, nº4- há exceções o que não parece depreender-se desta redação como são os apoios agrícolas. - artº 134. nº4- importa clarificar qual o PDM, inicial ou revisão.	Considerado (verificar regulamento e planta de condicionantes) Considerado Considerado Considerado	Regulamento Plantas de Condicionantes Regulamento Regulamento
273. No que respeita às <u>Pecas cartográficas</u> verifica-se estar-se perante um número elevado de peças devendo a CM ponderar a possibilidade da sua eventual simplificação. Relativamente a estas peças deverá ponderar-se o seguinte: - Planta de Ordenamento - havendo uma planta com os regimes especiais julga-se dispensável a referência aos mesmos nesta planta. A identificação dos espaços canais deverá, em termos da estrutura da legenda, encontrar-se articulada com o Regulamento. - Plantas de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal - deverá atender-se no referido no ponto específico da EEM. - Planta de Ordenamento - Riscos naturais, mistos e tecnológicos - não se diferenciam as zonas ameaçadas pelas cheias das áreas de suscetibilidade de inundação por tsunamis. - Planta de Ordenamento - Programação estratégica- as UOPG nem sempre se encontram bem diferenciadas, por exemplo o limite entre as UOPG 14 e 15 não se distingue, verificando-se a sua sobreposição nas shapefiles, aspeto a retificar. - Planta de Condicionantes - as terminologias diferem do constante no Relatório.	Não considerado Não considerado Considerado Considerado Considerado Considerado	Planta de Ordenamento Planta de Ordenamento Planta de Ordenamento Planta de Ordenamento + Shapefiles Planta de Condicionantes e Relatório

274. À partida, e na generalidade, assiste-se a uma preocupação na salvaguarda das áreas de maior sensibilidade, no entanto suscitam-se algumas questões quanto a algumas propostas, nomeadamente na contiguidade ao estuário e ao sapal, seja em termos de usos habitacionais seja de atividades económicas, que importará reequacionar, com vista a assegurar o proposto no relatório de impedir a destruição de sapais e promover a recuperação e restauro ecológico dos mesmos.	Os sistemas de maior sensibilidade ambiental estão salvaguardados pelo regime da REN
275. No que respeita a passivos ambientais foram identificadas as situações relativas à contaminação dos solos e feita referência a algumas situações urbanisticamente menos qualificadas e à possibilidade de realocização e requalificação de áreas degradadas, importando clarificar quanto à eventual existência de outras áreas degradadas, do ponto de vista ambiental, paisagístico ou urbanístico (por exemplo atividades obsoletas ou com localização inadequada), que exijam intervenção.	Não foram identificadas outras situações relevantes.
276. Existe uma estratégia de polarização em espaços próprios e devidamente infraestruturados, em consonância com o definido no PROTAML, se bem que se verifique a criação de novas áreas o que pode não cumprir os critérios estabelecidos para a sua classificação como solo urbano, como é o caso da área a norte de Azeitão, e a interferência com áreas vitais da EMPVA, como em Setúbal. A relevância atribuída à área portuária e da Mitrena encontra-se em consonância com a identificação desta área no PROTAML como pólo industrial e logístico mas também deverá atentar no disposto para a UT 17 do PROTAML em termos de compatibilidades. Assim embora a proposta em termos estratégicos mereça concordância, no que respeita ao modelo territorial existem algumas situações que merecerão reponderação.	Foi retirada a área industrial a Norte de Azeitão Planta de Ordenamento As Áreas Vitais foram redelimitadas à escala local, atendendo à ocupação urbana existente e prevista em compromissos urbanísticos legalmente válidos e em planos municipais aprovados, à identificação de valores naturais e ao modelo de ordenamento resultante da estratégia municipal de desenvolvimento territorial. É reforçado no Relatório a compatibilidade do Modelo de Ordenamento com as disposições da UT 17 do PROTAML. Relatório
277. A atividade turística é também relevada seja em solo urbano seja em solo rústico, associado aos valores patrimoniais e naturais do concelho. No entanto relativamente a este domínio importará uma melhor clarificação da proposta no que respeita às tipologias, nomeadamente as relativas ao solo rústico, devendo ter-se presente que o eixo de desenvolvimento definido assenta no turismo cultural e da Natureza e assegurar a adequada integração ambiental e paisagística nos termos do estabelecido no PROTAML, suscitando-se algumas dúvidas neste domínio.	Considerado. Regulamento Foram clarificadas as tipologias admitidas em solo rústico e estão salvaguardadas as preocupações relacionadas com a integração ambiental e paisagística.

278.	Já no que respeita à exploração dos recursos geológicos em espaço florestal ou agrícola a proposta é vaga e não assegura a definição de condições e parâmetros de exploração atendendo aos impactos económicos, ambientais e urbanísticos e às boas práticas de exploração e recuperação paisagística, nos termos do artº 15º do RJIGT, do artº 20º do DR nº 15/2015 e do PROTAML (norma 2.7.4).	Considerado	Regulamento
279.	No entanto questiona-se a área de baixa densidade a norte, que não promove a definição de remate urbano coerente e estável do aglomerado urbano e que apesar de ser assumida como AUGI encontra-se praticamente sem edificações e não tem alvará de loteamento, pelo que merecerá uma reponderação por parte da autarquia. Igualmente a proposta de uma nova área para atividades económicas à partida não colhe aceitação à luz do RJIGT. A EMPVA é minimamente salvaguardada, sem prejuízo do referido em ponto próprio.	A AUGI constitui um compromisso urbanístico. Para além de ter sido delimitada pela CMS em 1995, e estar abrangida pela Lei das AUGI, foi aprovada a arquitetura do projeto de reconversão, e está em curso o desenvolvimento dos projetos de infraestruturas. A área industrial proposta foi excluída.	Planta de Compromissos (cartografar a AUGI) Planta de Ordenamento
280.	- Área de dispersão urbana a controlar correspondente a UT 9 - Espaço de transição nascente. A proposta vai ao encontro da concentração do edificado nos núcleos edificados existentes, no entanto conforme mais à frente se explicitará carece de clarificação o pretendido para o espaço turístico Trata-se de uma área inserida em RNES, pelo que se merecer concordância por parte do ICNF encontrar-se-ão minimamente salvaguardados os valores naturais e os perímetros edificados ajustados aos valores em presença.	O espaço turístico corresponde ao Parque de Campismo da Gâmbia, um equipamento municipal, licenciado e registado no Turismo de Portugal.	
281.	É defendida a revisão dos índices urbanísticos que permitam o aumento das áreas afetas a espaço público, espaços verdes, espaços para equipamentos coletivos, verificando-se que os mesmos são inferiores ao disposto no atual PDM e na Portaria nº 216-B/2008, devendo a CM garantir a adequabilidade dos mesmos para a prossecução destes princípios.	Os índices propostos resultam de uma avaliação interna efetuada, que teve nomeadamente em consideração os índices assumidos em outros PDMs recentemente aprovados na AML e a prática da gestão urbanística municipal. Foi densificada a justificação no Relatório.	Relatório
282.	- Área a estabilizar - Área Natural (serra da Arrábida) coincidente com UT 10 Arrábida/Espichel/Matas de Sesimbra - Serra da Arrábida. Considera-se que são acautelados os objetivos estabelecidos, desde que o proposto mereça concordância por parte do ICNF, à exceção de áreas de edificação dispersa e usos turísticos em áreas de risco/ faixa de proteção ao topo das arribas que desde já não merecem concordância.	Registado.	

283.	- Unidade territorial UT 17- Estuário do Sado. Para esta área encontra-se prevista uma expansão da Mitrena a qual só merece concordância, pelo menos nesta fase em que não há ainda PP eficaz, caso se esteja perante um compromisso válido e eficaz e seja assegurada na UOPG a efetiva avaliação dos impactes e a criação de zonas tampão, acautelando-se os princípios do PROTAML e a preservação e recuperação dos valores naturais presentes.	A UOPG em apreço está atualmente a ser objeto de elaboração de um plano de pormenor e da respetiva avaliação ambiental. Existem compromissos urbanísticos para esta área, conforme representado na Planta de Compromissos Urbanísticos. Na regulamentação da UOPG já estão consagradas preocupações em termos de salvaguarda das áreas de maior sensibilidade ambiental e de avaliação dos impactes ambientais.	Regulamento
284.	Nesta área a proposta identifica áreas habitacionais e áreas de edificação dispersa com contiguidade ao sapal e ao estuário, situações que carecem de revisão no sentido da contenção às áreas edificadas e às áreas exteriores às áreas de maior sensibilidade, nomeadamente as que se encontram classificadas como sapal e faixa de proteção contígua e estuário e margem de estuário, nos termos do presente parecer. A delimitação destas áreas deverá ser concertada com o ICNF.	A ponderar em conjunto com o ICNF no âmbito da preparação do processo de ratificação.	Regulamento Planta de Ordenamento
285.	O artº 22º do RJIGT refere que a revisão do PDM deve identificar e ponderar os planos, programas e projetos com incidência na área, pelo que o cumprimento deste princípio passa pela articulação da proposta nomeadamente com os PEOT, PROF e PSRN2000, que permita assegurar a harmonização dos diversos interesses públicos em presença, questão que terá que ser aferida pelo APA e pelo ICNF e que se considera dever merecer aprofundamento em sede de Relatório. Desde já a Câmara Municipal suscita a existência de divergências, que deverão ser identificadas em sede de Relatório, mas caso venham a merecer concordância, do ponto de vista técnico, por parte da APA e do ICNF, e sem prejuízo do desenvolvimento do procedimento de ratificação, pode-se concluir encontrarem-se assegurados estes princípios.	Considerado.	Relatório

286. - As <u>pré-existências</u> são reconhecidas no Regulamento (artº 35º), integrando no nº1 as correspondentes a direitos legalmente consagrados (concretizados ou não) e no nº2 as situações não legais, embora sujeitas a avaliação. Através do artº 37º as pré-existências legais em desconformidade com o PDM poderão ser objeto de alteração em determinadas condições, que merecem concordância na generalidade, no pressuposto que se referem às situações elencadas no nº1 do artº 35º. No entanto o nº2 já parece referir-se à ampliação das ilegais quando apenas no artº 39º se regulamentam as legalizações, aspeto a clarificar. Os artº 38º e 39º estabelecem o normativo aplicável às pré-existências ilegais, permitindo-se a legalização, no prazo de 5 anos, das construções anteriores à data de entrada em vigor do primeiro PDM (10.08.1994), o que se considera positivo para a resolução deste passivo.	Considerado. Foi efetuada uma clarificação jurídica.	Regulamento
287. As situações identificadas ao abrigo do RERAE são referidas em listagem mas não têm tradução espacial, o que deverá ser acautelado. Importará aferir se com a revisão do PDM alguma destas situações se encontra já acolhida na proposta ou se entretanto o processo de licenciamento se encontra concluído, o que torna desnecessária a referência ao mesmo. Por sua vez não faz sentido o nº 2 do artº 40º pois as alterações das condicionantes devem estar asseguradas na presente proposta para as situações identificadas, constituindo precisamente o fundamento para a exclusão de REN ou de RAN. Da análise do Anexo 6 considera-se que deveria incluir-se a identificação da empresa, esclarecendo-se ainda que a Central de Tratamento Mecânico e Biológico do Ecoparque de Setúbal sita na Herdade de Poçoilos já se encontra licenciada e que não tendo a empresa Valorset procedido à sua realocização, como determinado em conferência decisória, o pedido de licenciamento indeferido em sede de licenciamento de OGR.	Considerado.	Regulamento Planta de Ordenamento
288. - o artº 88º remete a regulamentação das AVE mas na mesma não há qualquer regulamentação, o que parece criar um vazio regulamentar.	As AVE foram retiradas da Planta de Ordenamento e do Regulamento e passaram a constar apenas no Relatório.	Regulamento Planta de Ordenamento Relatório

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SETÚBAL

Análise e ponderação de pareceres no âmbito da Conferência Procedimental

289.	- a localização e instalação de equipamentos para a produção ou ensaio de energias alternativas não poluentes pode efetivar-se em qualquer espaço do território municipal. Embora seja referida dever ser verificada a observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis, importa assegurar a compatibilidade com outros usos e valores em presença, nos termos do artº 12º do DR nº 15/2015 e dos artºs 12º e 17º do RJIGT, bem como o artº 15º do RJIGT que refere a identificação e regulamentação destas áreas. Considera-se dever desde já a CM tendo nomeadamente presente os valores naturais identificados na Planta de Ordenamento e em articulação com o ICNF, definir uma estratégia para este setor, por exemplo excluindo as áreas onde esse uso se encontre interdito e/ou onde os valores naturais, nomeadamente paisagísticos, possam ser prejudicados.	Considerado. Foi densificada a normativa a aplicar.	Regulamento
290.	- o regulamento suscita por vezes dúvidas quanto à articulação entre o regime geral do uso do solo e os regimes especiais, como já referido. Em qualquer área deve aplicar-se a regulamentação da respetiva categoria de espaço, a que acresce o normativo necessário para a salvaguarda dos objetivos subjacentes aos PEOT, aplicando-se a norma mais restritiva em caso de divergência. Não faz sentido por exemplo que a mesma categoria de espaço seja mais permissiva em área de PEOT, não devendo ser apresentadas normas incompatíveis.	Considerado.	Regulamento
291.	Por outro lado as normas do PEOT a incluir devem ter presente o regime legal aplicável à data da revisão do PMOT, não sendo adequado possibilitar por exemplo a instalação de indústrias que se encontram interditas em solo rústico à luz do DR nº 15/2015. Embora a CM refira que houve uma especial atenção na integração espacial e relação técnica entre o nível de planeamento municipal e os referidos regimes especiais e que o regulamento foi ponderado à luz do atual quadro legal e do objeto específico de cada regime, considera-se que o mesmo merece uma reponderação nesta perspetiva.	Considerado.	Regulamento
292.	- considera-se que o princípio de compatibilidade de usos referido no artº 12º do DR nº 15/2015, apesar de ponderado na proposta, não se encontra acautelado no que respeita à exploração de recursos geológicos, admissíveis em espaços agrícolas e florestais, bem como dever aferir-se a aplicação deste princípio em situações pontuais de contiguidade entre uso habitacional e atividades industriais quando uma delas ainda não se encontra consolidada, nomeadamente quanto à possibilidade de garantir faixas de proteção/amortecimento.	Considerado.	Regulamento

293.	- em matéria de resíduos a redação do artº 33º deverá centrar-se na terminologia constante do RGGR, designadamente a prevista no artigo 3º	Considerado	Regulamento
294.	A classificação do solo como urbano é de particular relevância no atual enquadramento legal e rege-se por um lado por uma contenção na delimitação dos perímetros urbanos, o que vai ao encontro dos princípios enunciados pela CMS, e por outro pelo cumprimento dos requisitos elencados no nº3 do artº 7º do DR nº 15/2015, que a CM alega cumprir sem contudo existir a devida demonstração. Assim a classificação do solo urbano carece de uma fundamentação individualizada, mais exaustiva/conclusiva, por forma a identificar a sua situação face às infraestruturas, equipamentos e serviços e em caso de inexistência garantir a sua provisão, em condições adequadas, nos termos do nº 3 do artº 7º do DR nº 15/2015, e assegurando a devida articulação com o Programa de Execução e Plano de Financiamento, sem o que não reúne todas as condições para a sua inclusão em solo urbano.	Considerado. Foi demonstrado o cumprimento dos requisitos elencados no n.º 3 do artigo 7.º do DR n.º 15/2015.	Relatório Planta de Fundamentação do Solo Urbano
295.	- em Azeitão a nova área industrial a norte e área habitacional/terciário a sudoeste da via proposta (SUOPG 1.4). Igualmente haverá que ponderar a proposta de espaço turístico a consolidar que configura uma expansão do perímetro urbano.	Foi excluída a nova área industrial e a proposta de espaço turístico. A área habitacional/terciário a sudoeste da via proposta (SUOPG 1.4) foi redelimitada/reduzida.	Planta de Ordenamento
296.	- em Setúbal o Espaço central a consolidar a norte da área portuária e oeste da Mitrena e as áreas habitacionais livres de dimensão significativa a oeste da cidade (UOPG15.23). As áreas de atividades económicas de dimensão significativa, predominantemente terciário, deverão assegurar a concretização das Áreas Vitais definidas no PROTAML.	Foi demonstrado o cumprimento dos requisitos elencados no n.º 3 do artigo 7.º do DR n.º 15/2015. As Áreas Vitais foram redelimitadas à escala local, atendendo à ocupação urbana existente e prevista em compromissos urbanísticos legalmente válidos e em planos municipais aprovados, à identificação de valores naturais e ao modelo de ordenamento resultante da estratégia municipal de desenvolvimento territorial. No que se refere à UOPG 15.23, a CM informou que está parcialmente abrangida por PIP.	Relatório

		No que se refere ao espaço central a consolidar a norte da área portuária, a CM fundamentou melhor o cumprimento do RJGT.	
297.	- a área Mitrena Nascente encontra-se livre de edificações, agravado pela sua proximidade ao Estuário. No entanto para a mesma a CM alega existência de compromisso urbanístico, encontrando-se em elaboração um PP. Considera-se que esta expansão apenas merece concordância se fundamentada na existência de compromisso legal e eficaz, caso contrário está-se perante uma área de expansão, apenas podendo ser equacionada como solo urbano em articulação com o PP em elaboração.	Registado.	
298.	- deverá aferir-se a classificação como solo urbano de áreas de pequena dimensão que dificilmente conseguirão desempenhar as funções que se lhe encontram cometidas (Habitacional e atividades económicas a nordeste, na RNES, área de baixa densidade junto a Padeiras).	Foi efetuada a ponderação, tendo sido alterada a classificação do Espaço Urbano de Baixa Densidade junto a Padeiras para Solo Rústico – Outros Espaços Agrícolas.	Planta de Ordenamento
299.	- a classificação das áreas ainda livres e que se localizam no estuário como atividade industrial deverá ser reponderada.	A CCDD considera que deve ser melhor explicitado a inexistência de áreas livres ou não comprometidas no estuário, quer venham a ser consideradas áreas industriais, quer portuárias. Não existem áreas ainda livres e que se localizem no estuário classificadas como atividade industrial. As áreas portuárias livres correspondem a áreas consignadas no Plano de Ordenamento e Expansão do Porto de Setúbal.	Relatório
300.	No entanto não merece concordância a área a norte da área portuária, identificada como Espaço Central a Consolidar (UOPG15.19) dado se tratar de área livre de dimensão significativa e integrada parcialmente em Área Vital do PROTAML.	Será demonstrado o cumprimento dos requisitos elencados no n.º 3 do artigo 7.º do DR n.º 15/2015.	

		As Áreas Vitais foram redelimitadas à escala local, atendendo à ocupação urbana existente e prevista em compromissos urbanísticos legalmente válidos e em planos municipais aprovados, à identificação de valores naturais e ao modelo de ordenamento resultante da estratégia municipal de desenvolvimento territorial.	
		A CM fundamentou o cumprimento do RJGT.	
301.	Em termos de delimitação merecem discordância as áreas a consolidar integradas na SUOPG 15.23 e parte oeste da SUOPG1.4 (incluindo área de terciário consolidado), por se estar perante áreas livres de dimensão significativa e no caso de Azeitão a mesma constituir uma oportunidade de concretização de um corredor ecológico conforme referido no ponto relativo à EEM.	Foi demonstrado o cumprimento dos requisitos elencados no n.º 3 do artigo 7.º do DR n.º 15/2015. Foi considerada a concretização do corredor ecológico.	Relatório Planta de Ordenamento
302.	c) <u>Espaços de Atividades Económicas</u> A proposta define áreas para acolhimento de atividades económicas, dos setores secundário e terciário, e visa a sua reestruturação/requalificação, bem como define condições, critérios e parâmetros de ocupação e de utilização do solo, dando, na generalidade, satisfação ao disposto no artº 19º do RJGT e 25º do DR nº 15/2015. No entanto atendendo aos usos previstos nesta categoria de espaços, nomeadamente serviços, comércio, turismo e equipamentos, deverão ser acautelados potenciais impactos que possam advir da confluência destes usos. No caso do uso turístico e tendo presente o uso dominante considera-se dever restringir-se a unidades hoteleiras.	Considerado.	Regulamento

303.

Tendo presente este risco e embora sejam impostas regras de natureza genérica será de ponderar o estabelecimento de condicionalismos a novas indústrias ou alteração de usos por forma a que não ocorra agravamento desse risco. Atendendo à relevância destas questões considera-se também que a sua execução deve ser efetuada por PP ou uma única unidade de execução, devendo acautelar-se as intervenções até à sua concretização e elaboração do plano de gestão ambiental, por forma a que não seja comprometida a solução mais sustentável, quer do ponto de vista ambiental quer de articulação com o tecido habitacional. Acresce que a concordância com a proposta para área nascente assenta no pressuposto da existência de compromisso válido e eficaz e assegurada a articulação com PP em elaboração, devendo garantir-se a adequada avaliação face aos valores e risco em presença e a implantação de faixas de salvaguarda ao estuário e ao sapal, acautelando o disposto nomeadamente no PROTAML (norma 1.3.6.2 e 1.3.17.1).

Foram consideradas as preocupações sobre os riscos na Regulamento
SUOPG

304.

A norte de Azeitão é proposta uma área de atividades económicas, sem ocupação ou compromisso a qual se assume como área de expansão e não passível de enquadramento no legalmente estabelecido para solo urbano.
No que respeita aos espaços de terciários consideram-se na generalidade os usos adequados, privilegiando-se a diversificação do tecido urbano da cidade, sem prejuízo das situações anteriormente identificadas. No entanto nas áreas de atividades económicas de dimensão significativa a norte de Setúbal, predominantemente afetadas ao setor terciário, deverá assegurar-se a concretização das Áreas Vitais definidas no PROTAML.

Foi excluída a área de atividades económicas a Norte de Planta de Ordenamento
Azeitão.

As Áreas Vitais foram redelimitadas à escala local, atendendo à ocupação urbana existente e prevista em compromissos urbanísticos legalmente válidos e em planos municipais aprovados, à identificação de valores naturais e ao modelo de ordenamento resultante da estratégia municipal de desenvolvimento territorial.

305.

d) Espaços Urbanos de Baixa Densidade

Embora se permitam usos não habitacionais nas áreas a consolidar não é estabelecida regulamentação, o que se considera uma omissão que deverá ser sanada.

Considerado.

Regulamento

306.	Questiona-se o que se entende por uso agrícola referido na regulamentação, pois embora possam ter características urbano-rural são para todo o efeito solo urbano, ou seja solo afeto à urbanização e edificação, e nos termos do artº 18º do DR nº 15/2015 as áreas para o desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias devem ser classificadas como solo rústico. Não se afigura pretender-se a instalação de explorações agrícolas, o que aliás nem seria concordante com a definição de uma parcela mínima de 500m2 e índices de impermeabilização entre 45% a 60%, pelo que importa uma clarificação.	Considerado. Foi retirada a menção ao uso agrícola.	Regulamento
307.	Em termos de delimitação verifica-se a existência de uma área a norte de Azeitão (AUGI), praticamente sem edificações, sem alvará de loteamento e que no atual PDM não é evidente tratar-se de solo urbano. Integra-se na AVE1 que se encontra vocacionada para um equipamento de nível regional, cujas valências se desconhecem e que nada refere quanto a uso habitacional. Neste contexto e tratando-se de área livre e isolada, não contribuindo para a contenção e coerência do perímetro urbano, considera-se que a sua classificação como solo urbano deve ser reponderada. Por sua vez junto a Padeiras é delimitada uma pequena área praticamente sem edificações, alegando-se a existência de compromisso nomeadamente uma informação prévia e processo com referência 828/95. À partida esta área não reúne as condições para ser classificada como solo urbano pelo apenas caso o compromisso seja válido e eficaz e tenha as características inerentes a solo urbano poderá a mesma ser equacionada, devendo a CM proceder à respetiva clarificação e reponderação.	A AUGI constitui um compromisso urbanístico. Para além de ter sido delimitada pela CMS em 1995, e estar abrangida pela Lei das AUGI, foi aprovada a arquitetura do projeto de reconversão, e está em curso o desenvolvimento dos projetos de infraestruturas. As AVE deixaram de estar representadas na Planta de Ordenamento – Programação Estratégica e no Regulamento, fazendo-se menção às mesmas no Relatório. A área urbana delimitada em Padeiras foi classificada como solo rústico, mantendo-se o compromisso urbanístico válido.	Planta de Ordenamento Planta de Compromissos Urbanísticos Relatório Regulamento
308.	No nº3 do artº 134º deverá clarificar-se qual PDM a que se refere, o inicial ou a revisão.	Refere-se à Revisão.	
309.	e) <u>Espaços de Uso Especial</u> Julga-se haver alguma incorreção no nº1 do artº 137º que se deve aplicar somente aos equipamentos de natureza pública pois os de natureza privada encontram-se regulamentados pelo nº 4, sendo que nessa situação se concorda com o proposto, indo ao encontro dos princípios definidos para as mesmas.	Não existe incorreção na redação apresentada.	

310.	Tratam-se maioritariamente de áreas com edificações, algumas de valor patrimonial, ou compromissos, pelo que desde que assegurada a dominância do uso turístico considera-se nada haver a obstar. No entanto e porque se está perante uma área de expansão, a área turística a consolidar, a sudoeste de Azeitão, deverá merecer reponderação.	A área turística a sudoeste de Azeitão foi retirada.	Planta de Ordenamento
311.	Afigura-se haver alguma repetição nos nºs 1 e 2 do artº 137º. Igualmente o nº 3 remete a altura da fachada para a moda na envolvente e o nº 4 estabelece um valor máximo, articulação a clarificar.	Considerado. O Regulamento foi alterado, retirando-se o n.º 3 e agrupando os n.º 1 e 2.	Regulamento
312.	- o proposto para o <u>Espaço Cultural - Quintas</u> não merece aceitação seja em termos de qualificação do solo seja de delimitação ou regulamentação, como se desenvolverá mais adiante.	A categoria de solo Quintas foi integrada nos Espaços Agrícolas e revista a normativa associada.	Regulamento
313.	- os <u>solos da RAN</u> constituem-se como um recurso natural relevante que deve ser preservado, verificando-se contudo que a subcategoria áreas agrícola de produção não reflete a relevância desse recurso natural, assumindo a regulamentação menos restritiva em solo rústico e permitindo-se diversos usos não indispensáveis à atividade agrícola.	Considerado. Articulado com o regime da RAN.	Regulamento
314.	- um dos principais princípios aplicáveis ao solo rústico diz respeito à <u>contenção da edificação dispersa</u> . Considera-se que a proposta promove em grande medida a contenção da edificação dispersa em solo rústico ao estabelecer uma parcela mínima de 4ha para novos usos, incluindo a habitação, indo ao encontro do preconizado no PROTAML e no DR nº 15/2015. No entanto suscitam-se dúvidas dado que o Regulamento se refere ao titular da exploração e o Relatório à habitação do proprietário. Atendendo a que também se prevê a habitação de empregado, terá que se deduzir que a habitação apenas é admitida para o proprietário de exploração agrícola ou florestal, ou seja para o agricultor, aspeto que deve ficar claro no regulamento. Questiona-se a possibilidade de construção de um segundo fogo destinado a empregados num concelho que por um lado dispõe de uma relevante oferta de áreas de solo urbano e por outro se caracteriza por uma forte componente de espaço natural, ou seja um concelho onde as explorações agrícolas não deverão assumir um peso muito significativo em termos territoriais nem encontraram-se muito afastadas de áreas habitacionais. Assim carece da devida fundamentação a indispensabilidade deste segundo fogo para a dinamização da atividade agrícola e florestal, sendo que tal promove a dispersão da edificação em solo rústico, não merecendo, como tal, concordância.	Foi clarificado. A possibilidade de um segundo fogo habitacional destinado a empregados das explorações agrícolas é justificada pelo facto do Recenseamento Geral Agrícola 2009 referir que no concelho de Setúbal os proprietários das explorações dedicarem menos de 50% do seu tempo à exploração agrícola, implicando a presença de empregados de forma permanente que assegurem a gestão e vigilância da exploração. Ficará salvaguardado em Regulamento a obrigação dos fogos habitacionais serem nucleados, evitando a dispersão de edificações.	Regulamento

315. - apenas é identificada uma área de espaço de <u>exploração de recurso geológicos</u>, correspondente à Secil. No entanto esta atividade é permitida em diversas categorias do solo rústico, devendo o PDM, nos termos do artº 15º do RJGT e do artº 20º do DR nº 15/2015, delimitar e regulamentar essas áreas e assegurar a minimização dos impactos ambientais e a compatibilização de usos. Acresce que o PROTAML refere na sua orientação 2.2.2.2 que devem ser definidas regras para a exploração faseada e recuperação paisagística das áreas de exploração de inertes.	Foi considerado, mas apenas a nível regulamentar.	Regulamento
316. - deverão especificar-se as tipologias do <u>uso turístico</u> admissível em solo rústico, o que apenas é mencionado nos regimes especiais. O PROTAML na sua norma 1.2.7.9 releva em solo rustico o Turismo em Espaço Rural (TER), Turismo de Habitação e hotéis isolados, condicionando a instalação de conjuntos turísticos a regras estritas que permitam salvaguardar a dispersão do edificado. No caso de áreas da REM é referido que os IPT devem definir critérios específicos de licenciamento para as atividades de turismo, recreio e lazer que sejam compatíveis com as suas funções dominantes, estabilizadoras do sistema, garantindo sempre a sua inserção regional e ambiental (2.2.2.2). Por sua vez nas orientações definidas para a proposta realça-se o turismo associado aos valores naturais e culturais. Acresce que no PDM em vigor o uso turístico se restringe ao turismo de habitação, devendo atentar-se no referido no artº 14º do RJGT para os usos a privilegiar nos espaços agrícolas e florestais. Deverá assim proceder-se à clarificação das tipologias pretendidas para solo rústico e aprofundar a respetiva regulamentação, o que deverá ter presente os valores naturais em presença bem como a vocação agrícola de algumas áreas, identificadas no PROTAML.	Considerado.	Regulamento
317. Quanto aos Espaços de Ocupação Turística suscitam-se algumas questões relativamente ao EOT do Eco-parque do Outão, atento os riscos potenciais em presença, e à 7ª Bateria do Outão.	O Ecoparque do Outão está licenciado e registado no Turismo de Portugal, motivo pelo qual foi classificado como Espaço de Ocupação Turística em Solo Rústico. A CCDRLVT reforçou as suas preocupações em matéria de risco (abrangida por ZAM e contigua a AIV), não considerando adequado a pernoita de pessoas no local A 7.ª Bateria do Outão, constitui uma pré-existência, estando atualmente devoluta e degradada. Constitui um passivo ambiental em pleno Parque Natural da Arrábida para o qual urge encontrar uma solução de refuncionalização atrativa ao	

		investimento privado. O Estado decidiu alienar este imóvel, encontrando-se o mesmo disponível no mercado para venda.	
		A CCDD considera que a proposta deve ser reponderada no sentido de restringir a edificabilidade ao existente, sem ampliações.	
318.	- nada é especificado para as atividades de <u>aquicultura, salinicultura e piscicultura</u> e não há referências as estufas, pressupondo-se aplicar-se a regulamentação para as edificações neste último caso.	Foi incluída regulamentação para a implantação de estufas, adotando-se as sugestões feitas pela DRAPLVT.	Regulamento
		As atividades de aquicultura, salinicultura e piscicultura estão reguladas pela normativa associada aos regimes especiais da Reserva Natural do Estuário do Sado.	
319.	- a regulamentação é idêntica para os <u>espaços agrícolas e maioria dos florestais</u> , o que não evidencia uma estratégia para áreas que têm um uso dominante diferente, permitindo-se todos os usos possíveis em solo rústico. Esta questão assume particular relevância no caso dos espaços agrícolas de produção onde se deve fomentar a atividade agrícola e nos espaços florestais, nomeadamente decorrente das preocupações das alterações climáticas e dos serviços dos ecossistemas também se deveria privilegiar este uso. Por sua vez o artº 19º do DR nº 15/2015 refere para os espaços florestais que o respetivo regime do uso do solo deve promover a estabilidade do uso florestal e garantir a perenidade das atividades florestais a longo prazo, o que poderá ser questionado com a regulamentação proposta.	Considerado. Foram efetuadas as alterações sugeridas.	Regulamento
320.	- diversas Áreas de Edificação Dispersa carecem de reponderação, atendendo à sua proximidade a áreas de sapal, estuário e a arribas, na perspetiva da salvaguarda dos valores em presença e da segurança de pessoas e bens, em consonância com princípios legalmente consagrados e com o PROTAML.	A ponderar em articulação com o ICNF, na fase de ratificação do Plano, considerando a possibilidade apenas de legalização das existências de 1ª habitação (sem ampliações ou novas construções) fora das áreas de risco e de maior sensibilidade. As áreas de edificação dispersa delimitadas constituem situações efetivamente existentes no território, constituídas maioritariamente por primeira habitação associada a uma população de um estrato socioeconómico mais humilde,	Planta de Ordenamento

		designadamente a Nascente do Concelho. A área de edificação dispersa de Alpertuche, a Poente, foi excluída.	
321.	- considera-se que o artº 18º, em matéria de risco, deverá também ser extensível ao solo rústico.	Considerado.	Regulamento
322.	- não se entende a edificabilidade referida no nº 4 dos artºs 91º e 95º que em última instância permite turismo, pecuárias, agroindústrias, anexos de pedreira, apoios agrícolas e inclusive habitação até aos 2500m ² de área total de construção.	Foi esclarecido que os 2.500 m ² são um limiar máximo, resultante da conjugação do índice de ocupação proposto e da dimensão da parcela.	
323.	- nos casos de instalações de apoio à atividade agrícola, nomeadamente industriais e de comércio, e de acordo com o princípio de contenção da edificação dispersa em solo rústico, deve exigir-se a demonstração da sua imprescindibilidade para a exploração e a não existência de alternativas de localização na envolvente ou proximidade dos núcleos rurais, nos termos das normas específicas do PROTAML (2.2.7).	A contenção da edificação dispersa está assegurada com a normativa apresentada. São consideradas as normas específicas do PROTAML (2.2.7).	Regulamento
324.	- não se entende o referido no nº2 do artº 96º dado que a referência é a condicionantes legais, que impõem condicionalismos e não regulamentam. Aliás o regime da REN possibilita diversas ações interditas nesta subcategoria de espaço e não consentâneas com a sua vocação.	Considerado.	Regulamento
325.	- de acordo com as normas gerais também é possível produção de energia a partir de fontes renováveis, nomeadamente parques eólicos e parques solares, o que se afigura poder contrariar os objetivos do nº3 do artº 96º.	Considerado.	Regulamento
326.	- não se entende o referido no alínea a) do nº 4 do artº 95º que interdita a edificabilidade em prédios com área inferior a 4ha quando os nº 5 e 12 o permitem, situação idêntica para os espaços florestais mistos. Alerta-se ainda para a deficiente numeração.	Considerado. Foi clarificada a redação.	Regulamento

327.

c) Espaços de Atividades Industriais

Considera-se que na generalidade a proposta vai ao encontro do legalmente estabelecido.

De acordo com o Relatório a regulamentação desta categoria de uso do solo prevê a minimização dos impactes ambientais e a compatibilização de utilizações e atividades na fase de exploração dos recursos geológicos, e a recuperação paisagística após o término dessa atividade, o que não se encontra evidenciado na regulamentação desta categoria de espaço

Foi revista a redação, garantindo-se a harmonização entre o Relatório e Regulamento
Relatório e o Regulamento.

328. d) Espaços Naturais e Paisagísticos

A regulamentação é restritiva, centrando-se na salvaguarda dos habitats, permitindo atividades ao ar livre associadas ao turismo e desporto na natureza, caráter lúdico-educacional, construções de apoio às explorações aquícolas. Caso mereça concordância do ICNF considera-se que a delimitação e a regulamentação se encontram em consonância com o legalmente preconizado.

Verifica-se existir repetição entre as alíneas e) e g).

Considerado.

Regulamento

329.

e) Espaços Culturais - Quintas

Relativamente a esta proposta considera-se o seguinte:

- as quintas são reconhecidas como de particular relevância inclusivé no PROTAML destacando-se os valores paisagísticos e patrimoniais associados. À luz deste IGT estas áreas assumem-se como Área Agrícola de Azeitão e Áreas agrícolas a estabilizar e ainda como áreas estruturantes secundárias na EEM, evidenciando-se o elevado interesse da área agrícola de Azeitão. Conclui-se assim que a principal vocação das quintas é a atividade agrícola mas distingue-se das restantes explorações agrícolas pela existência de singularidades, sem as quais são meramente explorações agrícolas em solo rústico.

- à luz do DR nº 15/2015, o espaço cultural corresponde a área de património histórico, arquitetónico, arqueológico e paisagístico. No entanto as quintas, sem prejuízo dos seus valores patrimoniais e paisagísticos, têm como uso dominante e reconhecido o uso agrícola, permitindo um conjunto de outros usos, com maior abertura do que no restante solo rústico com vista à valorização do património existente. Assim considera-se mais adequada a sua qualificação como espaço agrícola, embora diferenciado dos restantes em virtude dos seus valores patrimoniais e paisagísticos.

- apenas se justifica que sejam reconhecidas como Quintas as explorações com elevado valor patrimonial, sendo de referir o mencionado nos Estudos de Caracterização (pg 547) que considera que "das 120 propriedades que constituem a Planta de "Quintas de Setúbal" do PDM, apenas 28 quintas (192,35 ha) deveriam fazer parte de uma unidade especial de território com um "regime de proteção especial". Quanto às restantes deveria ser ponderada a sua integração nos "espaços agrícolas" e nos "espaços florestais" do concelho, dependendo das suas aptidões biofísicas e paisagísticas."

A regulamentação aplicável a estes espaços é muito mais permissiva em termos de edificabilidade e usos do que a aplicada no restante solo rústico, fundamentada na requalificação e revitalização de quintas de valor patrimonial, pelo que deverá ser devidamente fundamentada e comprovada estar-se perante essas situações de exceção e não meramente edificação em solo rústico ou mesmo áreas de edificação dispersa.

- importa igualmente clarificar os usos de serviços e comércio face à interdição plasmada no nº3 do artº 16º do RJIGT. Nada é especificado quanto às tipologias de empreendimentos de turismo admissíveis, que devem assegurar a sua inserção rural, enquadramento paisagístico e contenção do edificado, dado se estar primeiro que tudo perante uma exploração agrícola.

Em concertação com a CCDRLVT, ficou assente o seguinte:

Regulamento

A categoria Quintas deixou de integrar os Espaços Culturais e passou a integrar os Espaços Agrícolas, ficando Outros Espaços Agrícolas - Quintas. O índice de construção base será de 0,04, podendo atingir um máximo de 0,10 quando a operação urbanística contemple a reabilitação de património arquitetónico ou histórico relevante e reconhecido existente. Foram abandonadas as majorações inicialmente consideradas. Foi definido um índice de impermeabilização.

Relatório

Planta de Ordenamento

Manter-se-ão os seguintes parâmetros:

- o índice de utilização máximo não pode exceder os 10.000 m2 de área bruta de construção total, incluindo as edificações pré-existent, nem o número máximo de dois (2) fogos, desde que o 2º fogo seja para o empregado da exploração;

- usos: habitação, agricultura, pecuária, agroindústria compatível com a estrutura funcional da propriedade, designadamente adegas, lagares, queijarias e outras unidades de transformação de cariz artesanal associadas à exploração própria desenvolvida, a instalação de equipamentos públicos e privados com interesse social e cultural, turismo (serão especificadas as tipologias de empreendimentos turísticos admitidas), ou ao comércio e serviços, desde que funcionalmente associados aos usos descritos.

- altura máxima da edificação: 6,5 m para habitação e 7 m para a agroindústria, equipamentos públicos e privados com interesse social e para as construções destinadas a turismo,

- a regulamentação não assegura os princípios de contenção da edificação, a interdição do parcelamento, a salvaguarda do património existente e imposição de condicionalismos que regulem as intervenções, conforme defendido nos Estudos de Caracterização. Verifica-se ainda um acréscimo muito significativo da edificabilidade face ao atual PDM que se restringe a um máximo de 0,04 e superfície total de pavimentos de 2400m². Por sua vez o índice de utilização máximo afigura-se excessivo, superior aos Espaços de Ocupação Turística especificamente vocacionado para turismo, quanto se está perante uma situação que o que se pretende preservar é a quinta agrícola, agravado pela não definição de índice máximo de impermeabilização. Nada é referido quanto à concentração do edificado, aspeto reforçado no PROTAML que refere dever acautelar-se a proliferação de edificação dispersa nas áreas agrícolas e salvaguardado no PDM em vigor.

- é exigida a apresentação de um plano geral de aproveitamento e uso mas nada se especifica quanto a tratar-se de um plano de exploração agrícola. Igualmente está-se perante uma área à qual é conferida edificabilidade com caráter excecional no contexto de solo rústico com o fundamento e objetivo de requalificação da quinta mas nada é exigido logo à partida quanto a essa requalificação, arquitetónica ou agrícola, sendo que os incentivos deveriam ser para intervenções acrescidas.

excecionando-se as instalações técnicas especiais indispensáveis aos usos não habitacionais.

- Nos prédios com área inferior a quatro (4) hectares é permitida:

a) A ampliação das edificações licenciadas, ou regularizadas, nas seguintes condições:

a1) Em edificações com área de construção até 150 m², é permitida a ampliação até um máximo de 45 m²;

a2) Em edificações com área de construção superior a 150 m² é permitida a ampliação até 30% da área de construção existente.

b) A construção de edifício de apoio agrícola até um máximo de 100 m², quando a dimensão da parcela respeite a unidade mínima de cultura para regadio, não podendo a edificação ser afeta a uso habitacional.

- A possibilidade de edificação fica ainda sujeita ao cumprimento das seguintes condições:

a) Nucleação das edificações

b) Existência de infraestruturas básicas ou, no caso de estas não existirem, a adoção de sistemas autónomos adequados, a aprovar pelas entidades competentes, salvo se o interessado suportar o

financiamento das obras de extensão das redes públicas.

c) Salvaguarda do adequado enquadramento paisagístico, da preservação e valorização dos valores ambientais e culturais e respeito pelos riscos, de acordo com o disposto na EEM.

d) Interdição de construção de novas edificações em leitos de cheia, exceto no caso dos edifícios indispensáveis à atividade agrícola, e nas situações em que se demonstre não existir localização alternativa.

A delimitação da área de Quintas constitui uma Unidade de Paisagem específica, pelo que não foram efetuadas alterações à área classificada desta forma.

O Plano Geral de Aproveitamento da Quinta não é necessariamente um Plano de Exploração Agrícola, mas sim um documento que explane a organização e valorização dos diferentes espaços e estruturas que a constituem.

330. - artº 107º , nº 6, a2) - não sendo estabelecido máximo importa restringir a uma única vez.

Considerado

Regulamento

331.	Considera-se assim que esta categoria não se enquadra em nenhuma das definidas no DR nº 1572015, considerando-se estar perante espaços de uso maioritariamente agrícola pelo que devem assumir esta classificação. Caso se considere pertinente, e centrando-se as opções e ordenamento nos núcleos edificados visando a sua recuperação e valorização, poderão ser delimitados os espaços edificados das quintas no âmbito da categoria de espaços culturais ou de equipamentos e infraestruturas e outras estruturas ou ocupações em solo rústico, Face ao acima exposto conclui-se que o proposto para esta categoria <u>não merece aceitação</u> seja em termos de qualificação, delimitação ou regulamentação.	As Quintas foram integradas nos Espaços Agrícolas, dando origem à subcategoria “Outros Espaços Agrícolas – Quintas”.	Planta de Ordenamento Regulamento
332.	<u>f) Espaços de Ocupação Turística:</u> Atendendo a estar-se predominantemente perante situações com pré-existências e não envolvendo áreas muito significativas, considera-se que o proposto vai maioritariamente ao encontro do referido para esta categoria, no entanto a regulamentação deverá permitir uma melhor especificação da proposta, nomeadamente das tipologias admissíveis, o que se considera relevante para uma análise fundamentada face às características das áreas. A interdição de habitação permanente suscita dúvidas quanto à possibilidade ou não de uso habitacional, o que contraria os princípios para solo rústico enunciados no nº 3 do artº 16º do DR nº 15/2015.	Considerado. É admitida a residência da entidade patronal, vigilantes e trabalhadores dos empreendimentos.	Regulamento
333.	Por sua vez a proposta para a 7ª Bateria do Outão encontra-se também fortemente condicionada pela sua integração em REN, em tipologias altamente restritivas que não permitem ampliações (no conceito do RJUE), pelo que a respetiva regulamentação deve encontrar-se ajustada a estas limitações.	Estando a 7.ª Bateria integrada em REN, aplicar-se-á a normativa associada ao Regime Jurídico da REN.	Regulamento
334.	<u>g) Espaços destinados a Equipamentos e Infraestruturas:</u> Integra os parques de campismo o que se considera desajustado dado ser uma tipologia de empreendimento turístico mas se afigura ser uma incorreção pois são referidos nos Espaços de Ocupação Turística. Restringem-se aos equipamentos compatíveis com solo rústico, o que vai ao encontro do legalmente consagrado	Considerado. Trata-se de um lapso que foi corrigido.	Regulamento

335.	<u>h) Aglomerados Rurais:</u> É estabelecido que nas áreas de recarga de aquíferos, identificadas na EEM, deve promover-se a infiltração da água no solo e a manutenção das águas subterrâneas, privilegiando, sempre que possível, a permeabilidade dos logradouros e a utilização de materiais e técnicas de construção que fomentem a permeabilidade do solo. Considera-se que a redação beneficiaria com um caráter mais normativo com vista à efetiva implementação.	Considerado.	Regulamento
336.	Estas áreas estão integradas nas UOPG 3, 5, 7 e 8, que podem ser executadas por unidade de execução ou PIER, cujos termos de referência se consideram em consonância com o legalmente estabelecido, competindo ao ICNF aferir da adequabilidade da delimitação face a eventuais valores em presença. No entanto o relatório refere que a estruturação da malha edificada se concretiza através da elaboração de PIER, ou seja a elaboração de PIER deverá ser a única forma de execução, o que não é consentâneo com a regulamentação apresentada e exigiria a definição de normativo na ausência do PP por forma a não comprometer a adequada estruturação do território.	Considerado.	Regulamento
337.	<u>i) Áreas de Edificação Dispersa</u> De acordo com o Relatório deve-se promover a nucleação/colmatação das áreas, através da dotação funcional de habitação, equipamentos e serviços de apoio, garantindo funções polarizadoras do território e a harmonização espacial dos usos e atividades, sendo que o PROTAML realça também a criação de centralidades e qualificação para estas áreas. Questiona-se a necessidade de referência expressa a práticas de agricultura, pecuária e floresta e se tal não pressupõe a possibilidade de implantação de explorações, o que poderia não contribuir para essa nucleação e colmatação. Parte destas áreas integra-se em UOPG, o que vai ao encontro dos princípios aplicáveis às mesmas e potenciando a concretização dos seus objetivos.	Considerado.	Regulamento
338.	No entanto no que respeita à sua delimitação identificam-se situações que se considera não merecer aceitação. De acordo com o nº2 do artº 114º nestas áreas admite-se a regularização, a título excecional, da situação jurídica das edificações quando esteja em causa o direito à habitação, a subsistência de famílias e a manutenção de postos de trabalho, pelo que a sua delimitação deverá atentar na viabilidade dessa legalização.	A delimitação apresentada procurou atentar na viabilidade da legalização das construções enquadradas nas situações referenciadas. As áreas de edificação dispersa foram diferenciadas em 2 subcategorias: área a colmatar e áreas onde se admite apenas a regularização do existente	

339.	Ora encontram-se delimitadas Áreas de Edificação Dispersa que conflituam ou confinam com áreas de elevado valor ecológico, como seja o Estuário do Sado. Para estas áreas de edificação dispersa, nomeadamente as compreendidas entre Faralhão e Pontes, atendendo à sua proximidade a áreas de estuário e sapal não deverá promover-se um aumento da carga edificatória, pelo que a sua delimitação deverá restringir-se à área edificada. Acresce que estas áreas também não deverão abranger áreas de sapais e águas de transição e respetivas margens, que se deverão integrar em espaço natural, e no caso das áreas incluídas em faixas de proteção ao estuário, exterior à margem, não se deverão permitir novas edificações ou impermeabilizações. Não podendo deixar de reconhecer a presença de edificado, considera-se que deste modo, sem prejuízo de uma articulação com o ICNF, poderá garantir-se minimamente a salvaguarda dos valores em presença, dando satisfação ao estabelecido no artº 12º do RJIGT e no DR nº 15/2015 e indo ao encontro do disposto no PROTAML.	Manteve-se a delimitação das áreas de edificação dispersa. Considera-se que o regime da REN salvaguarda as preocupações evidenciadas pela CCDRLVT.	Planta de Ordenamento Regulamento
340.	Por sua vez é delimitada uma Área de Edificação Dispersa a sul do Portinho, a qual se insere em faixa de proteção ao topo da arriba, não se tendo definido qualquer SUOPG, regendo-se pelo normativo geral. Atentas as características da área não se considera que a mesma reúna as condições para ser assumida como Área de Edificação Dispersa, nos termos do que são os seus princípios e objetivos e à luz da contenção de edificação na orla costeira e da minimização das situações de risco, pelo que não merece aceitação.	Considerado. Será excluída a área de edificação dispersa.	Planta de Ordenamento
341.	I.2.2.4 -ESPAÇO CANAL Compreende as Infraestruturas de transporte, divididas em rede rodoviária e de estacionamento, rede de transporte coletivo (rede ferroviária e rede fluvial), rede de mobilidade suave e as Infraestruturas Aeroportuárias (não referidas no artº 143º nem no Relatório) bem como Outras infraestruturas (transporte de combustíveis, abastecimento de água; drenagem e tratamento de águas residuais, drenagem de águas pluviais, recolha e depósito de resíduos sólidos, energia elétrica, telecomunicações).	Considerado.	Regulamento Planta de Ordenamento
342.	Constata-se que o perfil proposto para a rede viária é inferior ao constante da Portaria n.º 216-B/2008 de 3 de Março, e embora estes últimos se assumam como valores de referência, importaria clarificar a adequabilidade da proposta em função dos valores apresentados. Conclui-se que o disposto para estes espaços encontra-se, na generalidade, em consonância com o legalmente definido, cabendo às entidades com competências específicas nas respetivas infraestruturas e em matéria de acessibilidade e mobilidade aferir da adequabilidade da proposta.	O regulamento do PDM aprovado em 1994 tem no seu artigo 115º um quadro com os perfis transversais mínimos a aplicar à rede viária municipal consoante se trate de rede primária secundária ou local. Na portaria nº 216-B/2008 de 3 de Março constam valores de referência e são de facto diferentes os valores mínimos para os	Regulamento

perfis transversais nomeadamente quanto às larguras das faixas de rodagem passeios e estacionamento.

Na proposta de regulamento da Revisão do PDM foi adotado um quadro semelhante ao adotado no regulamento do PDM 1994.

Tomando como exemplo, a largura da faixa de rodagem proposta na portaria para áreas habitacionais (a.c≥80%) que configura um arruamento local, é de 6,50m no mínimo enquanto no quadro proposto é de 5,50m. Considera-se que a largura de 6,50 m é excessiva a qual associada a passeios mínimos de 1,60m traduz um dimensionamento principalmente orientado para a circulação dos automóveis.

A CMS desenvolveu um plano de mobilidade sustentável aprovado em Novembro de 2018 nos órgãos municipais no qual se menciona que é fundamental a aposta numa requalificação do espaço público e no aumento da segurança rodoviária investindo na redução dos volumes de tráfego e/ou das velocidades de circulação na rede viária:

- Limitar a circulação de automóveis nas vias de acesso local, de forma a permitir o convívio em segurança entre o transporte individual, os peões e as bicicletas;
- Tornar as vias mais "amigáveis" para os peões e ciclistas, apostando no ordenamento do estacionamento e na disciplina da circulação automóvel.

No âmbito destes dois últimos pontos, é referida a importância da introdução de Zonas 30, de modo a solucionar as situações de conflitos gerados pela circulação automóvel com o peão.

Considera-se também como princípio que são as pessoas o elemento central do desenho urbano, devendo então traduzir-se esta ordem de prioridades na qualidade do espaço público. O que se pretende assim é uma proposta de dimensionamento para a rua ou para o ambiente urbano de modo a proteger os utilizadores mais vulneráveis (Peões, Ciclistas)

Salienta-se também que na CMS são rececionados todos os anos por parte dos seus munícipes cerca de 50 pedidos para a instalação de lombas para controle de velocidades excessivas. Com a adoção de faixas de rodagem mais largas irá com certeza aumentar ainda mais a insegurança entre peão/veículo automóvel devido às velocidades mais elevadas que se praticam.

As faixas de rodagem mais largas induzem também outros comportamentos tais como o estacionamento em segunda fila prejudicando a normal fluidez da via.

Assim entende-se que as faixas de rodagem propostas na portaria, apesar de se tratar de valores de referência, são excessivas pois irão induzir velocidades elevadas em ambiente urbano colocando em causa a segurança dos peões.

De referir que a CMS aprovou o Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização no qual também estabelece medidas mínimas para as larguras de passeios, ciclovias, numa ótica de evitar o subdimensionamento dos espaços públicos utilizados pelos peões.

Salienta-se também que todas as propostas de arruamentos são objeto de projeto de execução de Rede viária que é devidamente subscrita por um técnico responsável, muitas das vezes sustentadas em estudos de tráfego e também analisadas pelos serviços camarários em relação aos dimensionamentos

		adotados, salvaguardando-se o melhor dimensionamento em função das características locais onde se pretende executar a via.	
		As opções tomadas nesta matéria foram justificadas no relatório.	
343.	I.2.2.5 - UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO De acordo como o artº 96º do RJGT as UOPG devem especificar os respetivos objetivos e termos e referência para a elaboração de PU e PP. As UOPG apresentadas definem os pressupostos e objetivos e a forma de execução, na generalidade através de UE ou PMOT, pressupondo-se que as regras são idênticas na ausência de PMOT e para a elaboração de PMOT, embora admita alteração através de PP como mais à frente se referirá. Questiona-se a delimitação como UOPG de PP eficazes, onde a execução já se encontra pormenorizada e programada. Verifica-se ainda nestas situações uma remissão para o PDM o que não se afigura correto dado existir PP válido e eficaz.	Esta questão foi ponderada, tendo-se decidido que Regulamento independentemente da forma de execução ter-se-á de atender às regras gerais do Regulamento e às regras específicas da UOPG/SUOPG. Apenas existe sobreposição com o Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha de Setúbal, tendo sido clarificado na UOPG a forma de articulação entre o PP eficaz e a eventual necessidade de alteração ou revisão do PP em vigor e da elaboração de novo PP.	
344.	Os termos de referência da generalidade das UOPG possibilita a reclassificação e requalificação do solo e dos parâmetros urbanísticos respetivos definidos no PDMS, com recurso à elaboração e aprovação de plano de urbanização ou plano de pormenor, nos quais sejam preconizadas as soluções aptas à reconversão do uso atual do solo, considerando as vocações específicas identificadas. Ora por um lado esta norma é desnecessária já que legalmente existem mecanismos apropriados à dinâmica dos planos. Por outro lado será de realçar que a reclassificação do solo, à luz da LBPPSOTU e do RJGT, tem um caráter muito excecional e carece da devida fundamentação, do cumprimento de normativo legal, da programação e garantia de sustentabilidade, etc. Igualmente o RJGT refere no seu artº 96º que o plano deve proceder à especificação qualitativa e quantitativa dos índices, indicadores e dos parâmetros de referência urbanísticos ou de ordenamento do território, a estabelecer em plano de urbanização e em plano de pormenor, bem como os de natureza supletiva aplicáveis na ausência destes. Assim sem esta norma pressupõe-se que os parâmetros são os definidos no PDM, mas com a introdução desta norma teria que ser dar cumprimento ao disposto no RJGT com essa especificação, o que não é assegurado.	Considerado. Foi clarificada a redação.	Regulamento

345.	- UOPG 1.3 - remetem-se os usos e parâmetros para PP que não se encontra publicado. Ora a presente proposta deve acolher a futura proposta de PP, pressupondo-se com esta redação que o PP será publicado anteriormente ao PDM, caso contrário fica um vazio regulamentar.	Considerado.	Regulamento
		Ficou clarificado que até à publicação do Plano de Pormenor da Salmoura vigorarão supletivamente os usos e parâmetros urbanísticos definidos pelo PDM.	
346.	- UOPG 2- importa ter presente a identificação de uma indústria "Seveso" devendo assegurar-se a devida compatibilidade de usos e gestão do risco.	Na atualidade já não existe indústria Seveso nesta UOPG.	
347.	- UOPG 12 - 7.ª Bateria do Outão - Deverá assegurar-se que a área a impermeabilizar se restringe à efetivamente já existente no terreno e tratando-se de uma área de risco deverão ser desenvolvidos os estudos específicos que avaliem os riscos e garantam a segurança de pessoas e bens do futuro projeto. Destaca-se ainda o facto de a presente proposta, atenta as tipologias de REN em presença, ter que se restringir ao edificado existente, não sendo admissíveis novas construções e ampliações (conceito do RJUE) nem novas impermeabilizações, o que poderá ser incoerente com a regulamentação apresentada.	Registado. Todavia, considera-se que a área de impermeabilização não deve ultrapassar a área atualmente impermeabilizada, mas defende-se que a área a impermeabilizar possa não coincidir com a atualmente impermeabilizada de forma a assegurar uma melhor funcionalidade das estruturas a edificar. A CCDRLVT mantém a sua posição.	Regulamento
348.	- UOPG 13- Fortaleza de S. Filipe - encontra-se classificada como espaços turísticos consolidados (solo urbano), configurando um perímetro urbano isolado, devendo ponderar-se a adequabilidade dessa classificação como urbano. Dado estar-se perante encostas de elevada instabilidade os termos de referência devem acautelar esta questão, se necessário através do desenvolvimento dos estudos necessários.	Após ponderação, decidiu-se manter esta área no perímetro urbano. Os estudos para o reforço da estabilidade da encosta foram elaborados e as obras de reforço estão em curso, tendo esta preocupação ficado consagrada nos pressupostos e objetivos da UOPG.	Regulamento
349.	- UOPG 15.1- Convento de S. Francisco - Importa ter presente estar-se perante áreas de REN, parcialmente áreas de instabilidade de vertentes, pelo que a questão do risco deve merecer referência nos termos de referência.	Considerado. Foi mencionado nos termos de referência a presença de áreas de instabilidade de vertentes.	Regulamento

350.	- no que respeita às SUOPG 1.1, SUOPG 1.7 e SUOPG 1.15.23, atendendo aos pressupostos definidos informamos que de acordo com o n.º 2 do artigo 23º ("Sujeição e licenciamento") do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), as operações de descontaminação de solos carecem de licenciamento a decorrer pela CCDR, constando no site da APA o documento <i>Medidas / Recomendações a adotar em matéria de licenciamento, acompanhamento da execução, fiscalização, assim como guias técnicos a utilizar nos processos de avaliação da qualidade do solo.</i>	Registado.	
351.	Relativamente aos objetivos preconizados para a SUOPG 1.4 - CHOILLO, de cariz urbano/ habitacional considera-se que deverá ser avaliada a pertinência de instalar um Centro de receção de resíduos do Choilo, que se enquadra como uma infraestrutura urbana e que se desconhecem as funções previstas.	Foi excluída a proposta de instalação de um centro de receção de resíduos no Choilo.	Regulamento Programa de Execução Relatório
352.	I.2.2.6- ESTRUTURA ECOLÓGICA sustentabilidade ambiental, indo ao encontro do PROTAML. Conclui-se que as áreas referidas no RJGT e no DR nº 15/2015 como devendo constituir a EEM foram tidas em conta na presente proposta. No entanto o Relatório não identifica as áreas de nível regional e não explicita como as mesmas foram concretizadas ao nível municipal.	Considerado	Relatório da EEM Relatório do Plano
353.	Uma análise da proposta da EEM face à EMPVA constante do PROTAML permite evidenciar as seguintes situações: - Áreas estruturantes primárias - Estuário do Sado e Arrábida-Espichel-Matas de Sesimbra -estando estas áreas predominantemente associadas à presença de áreas protegidas e sítio da Rede Natura, considera-se que caso a proposta mereça concordância por parte do ICNF e da APA poderá concluir-se encontrarem minimamente salvaguardados os valores e recursos que determinam a integração destas áreas na REM, sem prejuízo das questões específicas anteriormente referidas (áreas habitacionais, áreas de edificação dispersa e áreas de atividade económica) para a envolvente do estuário do Sado e que merecem a devida reponderação com vista a assegurar a concretização destas áreas de nível regional.	Regista-se o comentário.	

354.	No caso da ligação Estuário do Sado - Estuário do Tejo a questão mais relevante assenta nalgum estrangulamento decorrente da presença da área portuária e área industrial adjacente, devendo assegurar-se que as áreas livres de ocupação e que tenham características de sapal ou de estuário ou sejam imediatamente contíguas aos mesmos possam ser afetadas a usos não edificados, compatíveis com a EEM. A ligação entre o Estuário e a serra da Arrábida encontra-se minimamente assegurada, destacando-se as propostas de requalificação da frente ribeirinha e a sua afetação a uso público.	Regista-se o comentário.
355.	- Rede secundária - As áreas estruturantes secundárias destinam-se predominantemente a uso florestal associado a funções proteção e recreio e lazer e à manutenção de áreas de elevado interesse ambiental, agrícola e paisagístico. No presente caso trata-se de uma área que abrange as quintas de Azeitão, parte do perímetro urbano e área do PNA. No que respeita à área de quintas as mesmas podem ser consentâneas com os objetivos em causa, desde que salvaguardadas as questões suscitadas por esta CCDR. Abrange parte do perímetro urbano de Azeitão mas trata-se de tecido urbano predominantemente edificado o que não permite a efetiva concretização, devendo contudo no caso das áreas periféricas livres de edificação privilegiar-se a sua classificação como EEU ou solo rústico. A sul a área encontra-se afeta a usos agrícolas e florestais não comprometendo estes objetivos. Contudo questiona-se se a norma geral de exploração de recursos geológicos e eventualmente energias renováveis não poderá comprometer algumas funções (por exemplo paisagísticas, de proteção e conservação) referidas para esta área estruturante secundária. A proposta de EEM apresentada associa estas áreas exclusivamente às quintas de azeitão e setúbal, concordando-se com a inclusão das quintas de setúbal tendo presente a semelhança das situações mas afigura-se redutor no caso de Azeitão.	Manteve-se a delimitação da EEM, salvaguardando-se a coerência da proposta do Município. Regulamento Planta de Ordenamento - Foram densificados os critérios relativos à exploração de recursos geológicos e de energias renováveis. EEM
356.	O PROTAML define os corredores secundários em função do sistema hídrico, sendo marginais ao concelho. De acordo com a norma 2.2.6.1 deverá ser assegurada uma faixa non aedificandi de 20m para lá da margem da linha de água. No caso do Rio de Coia o corredor encontra-se na generalidade salvaguardado, devendo contudo aferir-se uma maior desafogo na área habitacional ainda livre, a norte, e sanadas as questões suscitadas para as quintas, assegurando nomeadamente um afastamento do edificado à linha de água. Relativamente ao corredor a norte, o mesmo concretiza-se em espaço agrícola e florestal, associado a uma linha de água e encontrando-se na generalidade salvaguardada a área ainda livre envolvente nos perímetros edificados. Estando os corredores identificados na Planta de Ordenamento, propõe-se que seja referida no regulamento a interdição de edificação numa faixa de 20m para além da margem das respetivas linhas de água.	Considerado. Regulamento

357.	Conclui-se que rede secundária, à exceção das questões acima referidas, encontra acolhimento na proposta, sem prejuízo de uma melhor identificação a nível municipal: - as áreas e ligações/corredores vitais correspondem a espaços livres residuais não edificados que à luz do PROTAML devem ser afetos preferencialmente a espaço público de recreio e lazer com predomínio de áreas não edificadas	Registado
358.	As áreas vitais em Azeitão correspondem a áreas de desafogo associadas a corredores vitais centrados em linhas de água. Na generalidade e no possível, atenta a consolidação do tecido urbano nalgumas áreas, considera-se que estas áreas e corredores se encontram minimamente concretizados, com afetação a solo rústico e EEU. A CM, atendendo à existência de estrangulamentos no corredor que atravessa Azeitão, propõe a concretização deste corredor vital a nascente. Embora nada se tenha a obstar a esta proposta mas dado que estes corredores têm subjacente a existência de áreas de desafogo em tecido urbano consolidado, considera-se que deverá ser delimitado também um corredor a poente da linha de água referida na REM em área ainda livre em contexto urbano e associado também a linha de água existente (SUOPG 1.4).	Foi considerado um corredor associado à linha de água em apreço, em área ainda livre em contexto urbano.
359.	Em Setúbal o corredor proposto diverge do traçado identificado no PROTAML, contudo verifica-se corresponder efetivamente a linha de água no terreno pelo que se considera ajustado, embora se possa equacionar a definição de corredores alternativos para melhorar a conectividade entre as áreas. As Áreas Vitais apresentadas pela CM são inferiores às identificadas no PROT, no entanto verifica-se que parte já se encontram edificadas, pelo que importa equacionar a possibilidade da sua reconfiguração.. Embora se denote um esforço por parte da Câmara em disponibilizar áreas de desafogo relevantes num tecido consolidado, considera-se que a autarquia deverá promover uma maior aproximação às áreas vitais identificadas no PROTAML, incluindo uma reconfiguração/compensação. Assim deverá assegurar-se a delimitação de Áreas Vitais associadas ao corredor quando ainda não há ocupação e, na sua impossibilidade, definir corredores alternativos que permitam conferir mais expressividade às ligações, mesmo que não coincidindo com linha de água, de modo a promover uma melhor conectividade entre áreas. Nas figuras seguintes destacam-se as potenciais situações a reponderar.	As Áreas Vitais foram redelimitadas à escala local, atendendo à ocupação urbana existente e prevista em compromissos urbanísticos legalmente válidos e em planos municipais aprovados, à identificação de valores naturais e ao modelo de ordenamento resultante da estratégia municipal de desenvolvimento territorial. Por esta ordem de razões, entende-se não se justificar efetuar alterações às áreas vitais propostas pelo Município. Foi fundamentado em relatório o integral cumprimento no disposto no PROTAML quanto às áreas vitais, considerando o exercício de adaptação à escala municipal, à ocupação atual do território, aos compromissos urbanísticos válidos e às características biofísicas locais.

360.

No entanto quanto ao conteúdo das Plantas de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal suscitam-se as seguintes questões quanto à representação desta estrutura:

- Estrutura Ecológica Municipal - esta carta tem por base um relatório setorial bastante abrangente que consta dos estudos de caracterização, explicitando as respetivas componentes, que vão desde tipologias da REN, a equipamentos, espécies arbóreas, ciclovias e vias, ruas, terminais rodoviários e património. Embora se trate de um levantamento de todo o interesse, importa ter presente o RJIGT (artº 16º), segundo o qual a Estrutura Ecológica Municipal integra as áreas, os valores e os sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental dos espaços rústicos e urbanos, tendo como objetivo a proteção e valorização ambiental. O DR nº 15/2015 define que a "estrutura ecológica municipal é constituída pelo conjunto de áreas que, em virtude das suas características biofísicas, culturais ou paisagísticas, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística dos espaços rústicos e urbanos". Está-se assim perante áreas que à partida desempenham funções ecológicas, o que não se considera aplicável a várias das situações identificadas, nomeadamente nos sistemas mobilidade e cultural. Embora se entenda a relevância desses fatores para uma sustentabilidade ambiental global, considera-se que algumas destas situações excedem ou podem exceder o conceito em causa.

A Câmara Municipal defende que os sistemas de mobilidade sustentável e o património cultural devem integrar a estrutura ecológica municipal, entendida como uma infraestrutura municipal de base ecológica e de sentido amplo, na qual as funções de mobilidade e recreativas/culturais têm integração e interação com as restantes componentes da estrutura.

361.

- Estrutura Ecológica Municipal Síntese - esta carta divide-se em Estrutura Ecológica Municipal (Fundamental e Urbana) e Rede Ecológica Metropolitana (Áreas vitais, Áreas secundárias, Corredores Vitais e Corredores secundários). Destaca-se o facto de se estar perante a delimitação da Estrutura Ecológica Municipal pelo que a Rede Ecológica Metropolitana deverá ser assumida também como estrutura ecológica municipal, embora de nível regional. A EEM deve identificar as áreas que desempenham funções ecológicas relevantes e cuja classificação e qualificação se coaduna com a salvaguarda dessas funções. Ora constata-se que quase todo o concelho se integra em EEM, incluindo áreas consolidadas de dimensão relevantes, habitacionais e de atividades económicas, onde se promove a edificação e se permite a impermeabilização até 70% da área, não se considerando que as mesmas possam desempenhar as funções ecológicas e de desafio que as áreas da EEM devem assegurar.

Considerado.

Planta da EEM

A EEM é entendida de uma forma ampla, diversa e integrada, podendo ser implementada e valorizada em áreas urbanas consolidadas, independentemente do índice de impermeabilização adotado.

A CCDRLVT considera que deverá atentar-se nas efetivas funções desempenhadas pelas diversas áreas.

362.

saneamento básico e bacias de retenção. No entanto e porque a área apresentada como ZAC é ainda significativa em tecido edificado, deverá assegurar-se como objetivo último a inexistência de população em situação de risco. Neste sentido importaria esclarecer se as ações programadas permitem alcançar esse objetivo, tendo presente o cenário da execução total do PDM para a cidade de Setúbal, em consonância com as preocupações manifestadas em diversos instrumentos em termos de riscos e de controlo de cheias, por exemplo no PROTAML (norma 2.8.4.3) e no PNPOT.

Atendendo ao facto de que o núcleo mais antigo da Cidade de Setúbal está integrado em ZAC, não será possível assegurar a inexistência de população sujeita a este risco. Contudo, as intervenções de regularização das ribeiras da Figueira e do

	Livramento realizadas recentemente pelo Município, permitem reduzir a população sujeita ao risco de inundações. A CCDRLVT mantém a posição que é necessário que sejam programadas medidas e ações com vista a minimizar ou eliminar o risco nestas áreas, a constar do programa de execução e financiamento. No Programa de Execução estão previstas medidas destinadas à redução do risco de inundações. Foram ainda consideradas medidas supletivas no âmbito das UOPG e não no programa de Execução, por não ser possível apresentar estimativas de custos nesta fase.	
363. No entanto, suscitam-se as seguintes questões pontuais - as questões anteriormente identificadas quanto à proximidade de arribas, nomeadamente a AED junto ao Portinho que não colhe aceitação, e as restrições impostas a alguns espaços turísticos. Destaca-se o Ecoparque do Outão, que corresponde a um uso que promove a permanência de pessoas, localiza-se em áreas de risco associadas ao litoral e encontra-se na base de vertentes assumidas como de potencial instabilidade. Considera-se assim que não se encontra devidamente fundamentada a adequabilidade da proposta face às características do território, aspeto a reponderar. Acresce que qualquer intervenção nesta área deveria ser objeto da respetiva monitorização.	A AED junto ao Portinho foi excluída. O Ecoparque do Outão está licenciado e registado no Turismo de Portugal, pelo que o uso proposto não agrava a situação verificada no presente. A CCDRLVT reforçou as suas preocupações em matéria de risco (abrangida por ZAM e contígua a AIV), não considerando adequado a pernoita de pessoas no local.	Planta de Ordenamento
364. - a interdição de nova construção no litoral (nº 2 do artº 18º) deverá ser também aplicável ao solo rústico.	Considerado.	Regulamento

365. - no regulamento é introduzida uma norma que interdita novas edificações em leitos de cheia, exceto nos casos dos edifícios indispensáveis à atividade agrícola, e nas situações em que se demonstre não existir localização alternativa. A redação da norma poderá suscitar dúvidas quanto às situações em causa, pelo que se sugere uma melhoria da redação no sentido de clarificar que são requisitos cumulativos.	Considerado. Foi assumida a orientação dada pela APA Regulamento relativamente à regulamentação desta matéria.
366. - considera-se desejável, até porque a regulamentação aborda especificamente esta área, que a carta de riscos integre também as arribas.	Considerado. Planta de Ordenamento – Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos
367. - no caso das indústrias “Seveso” é referido que enquanto não for estabelecida legalmente outra distância, é fixada a distância de segurança provisória de 500 metros entre os estabelecimentos industriais sujeitos ao regime de prevenção de acidentes graves, que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana, e o espaço urbano não industrial e as zonas ambientalmente sensíveis. No entanto nada mais é acrescentado quanto às eventuais restrições impostas. Ora verifica-se que em Azeitão nessa faixa ocorrem espaços habitacionais a consolidar e espaços habitacionais consolidados.	Atualmente já não existe indústria SEVESO em Azeitão, tendo sido retiradas as referências a esta unidade em Azeitão. Relatório dos Riscos
368. - a questão da realocização de eventual população e atividades em área de risco, em conformidade com o PROTAML (normas 3.2.1 e 1.2.26) é referida mas não é concretizada, desconhecendo-se se trata de uma questão relevante, sendo que no caso do litoral estará a ser equacionada no POC em elaboração. No entanto o relatório ambiental refere na página 1 35 como diretriz para o planeamento e gestão a realocização dos edifícios localizados em zonas com perigosidade muito elevada aos movimentos de massa e instabilidade de arribas.	Não está contemplada a realocização de população em áreas de risco, pelo que não estão previstas ações desta natureza no Programa de Execução. A CCDRLVT mantém a posição que é necessário que sejam programadas medidas e ações com vista a minimizar ou eliminar o risco, a constar do programa de execução e financiamento. Estas medidas foram consideradas nas UOPG.

369.	Eventualmente por ausência de fundamentação quanto aos objetivos pretendidos ou condicionantes/limitações que conduziram à opção tomada, questiona-se e considera-se que deverá ser ponderada: - a atribuição de objetivos de qualidade acústica (classificação de zona mista) aos espaços verdes de proteção e enquadramento existentes na Área de Atividade Industrial da Península da Mitrena e, por inerência, a possibilidade de admitir para estes espaços usos complementares de recreio e lazer (ciclovias e percursos pedonais previstos no artigo 141º do Regulamento);	Foi revista a classificação acústica. Foram classificadas como zonas sensíveis as áreas do território municipal integradas na categoria de Espaços Naturais e Paisagísticos, pertencentes ao Solo Rústico. A categoria de Espaços de Atividades Económicas do solo urbano e as categorias de Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos e de Espaços de Atividades Industriais, do solo rústico, não dispõem de classificação acústica. Foram classificadas como zonas mistas as restantes áreas do território municipal que não se incluem nos Espaços Naturais e Paisagísticos e nos Espaços de Atividades Económicas do solo urbano e nas categorias de Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos e de Espaços de Atividades Industriais, do solo rústico.	Planta de Ordenamento – Classificação Acústica Regulamento
370.	-a classificação de zona sensível atribuída: - à área de estuário a sul da península da Mitrena (confrontando mas não incluída na RNES), ladeada por Espaços de Atividades Industriais consolidados e à qual corresponde uma zona de conflito acústico, - à área de espaços naturais na zona das Praias do Sado, sujeitos à influência da atividade industrial da península da Mitrena e igualmente sobre conflito acústico, -à faixa norte da área da RNES sobre a influência acústica da linha ferroviária e da EN10.	A classificação acústica foi revista, conforme descrito no ponto anterior.	Planta de Ordenamento – Classificação Acústica Regulamento

371.	Veja-se que, apesar da RNES e PNA corresponderem na sua globalidade a espaços de valor natural e paisagístico objeto de proteção, pontualmente, em determinadas áreas e em função dos usos envolventes e do seu próprio uso (designadamente quanto à ocupação humana), poderá não se justificar a atribuição de objetivos de qualidade acústica mais restritivos (com uma classificação de zona sensível) e a inevitável necessidade de atuação ou condicionamento da atividade envolvente, de forma a que os níveis sonoros sejam compatíveis com a classificação.	A classificação acústica foi revista, conforme descrito no ponto 369.	Planta de Ordenamento – Classificação Acústica Regulamento
372.	Questiona-se a não integração das explorações de recursos geológicos, nomeadamente a pedreira da Secil no Outão, no conjunto das fontes sonoras objeto de modelação.	No que respeita à integração da pedreira da Secil, procedeu-se à inclusão da mesma, considerando uma potência média, que integra a aleatoriedade da atividade e do posicionamento das máquinas.	Memória Descritiva e Mapas de Ruído.
373.	O estudo acústico é omissivo quanto à existência de Grandes Infraestruturas de Transporte (GIT) e respetivas medidas de minimização/planos de ação considerados, eventual existência de fontes sonoras externas ao município e que possam ter influência na área de estudo e identificação de eventuais medidas ou condicionantes resultantes de planos de ordem inferior (PU e PP). Também não existem evidências de que os dados referentes às infraestruturas de transporte (volumes de tráfego e velocidades de circulação) tenham sido validados pelas respetivas entidades gestoras/concessionárias.	Inseriu-se em vários locais na Memória Descritiva texto identificativo das GIT com influência no ambiente sonoro do município, com a informação de interesse retirada da consulta dos Mapas Estratégicos de Ruído / Planos de Ação relativos a cada via.	Memória Descritiva dos Mapas de Ruído.
374.	A avaliação prospetiva faz parte da informação acústica que acompanha o Plano. O mapa de ruído prospetivo considera um acréscimo dos volumes de tráfego na rede rodoviária atual da ordem de 35,9% (entre 2012 e 2030) e integra as infraestruturas (espaço canal) previstas no âmbito do Plano evidenciando incrementos pouco significativos, não superiores a 1,5 dB(A) relativamente aos valores atuais na envolvente das vias existentes (face à correlação logarítmica entre volumes de tráfego e os níveis sonoros associados) e, naturalmente bastante superiores, na envolvente das fontes sonoras programadas. Não obstante a memória descritiva fazer referência a que “o mesmo se aplica às áreas envolventes de espaços destinados à implantação de atividades industriais ou espaços de equipamentos previstos no âmbito do PDM, apenas identificadas nos mapas de ruído da situação futura e onde se poderão instalar atividades de carácter ruidoso”, os mapas de ruído não evidenciam esta afirmação ficando por esclarecer, de que forma foram considerados, em concreto, os espaços destinados à instalação de atividades económicas/industriais (na sua quase totalidade espaços a consolidar) e acautelada a ocupação dos solos na sua proximidade.	Dada a ausência de elementos concretos relativos às atividades a instalar nesses espaços, o que se estabeleceu como forma de acautelar a ocupação do solo na proximidade das áreas destinadas a atividades económicas/industriais é estabelecer, no âmbito do PDM, restrições de ocupação, por forma a garantir o afastamento de usos sensíveis ao ruído, de áreas potencialmente ruidosas. Acresce que, os equipamentos eletromecânicos a instalar (sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado – AVAC, geradores de emergência, etc.) nessas áreas, serão	Memória Descritiva dos Mapas de Ruído.

		necessariamente objeto de medidas de condicionamento acústico adequadas, a definir em sede de projetos de especialidade, de forma a garantir quer o cumprimento das exigências regulamentares em matéria de ruído emitido para o exterior (art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 9/2007).	
375.	Regime Considera-se que poderá constituir uma mais-valia para a operacionalização do Plano, acrescentar ao Regime estabelecido e com o qual se concorda, a identificação ou definição das zonas urbanas consolidadas para efeitos de aplicação do RGR, designadamente do regime de exceção à interdição de licenciamento enquanto se verifique violação dos valores limite de exposição (n.ºs 6 e 7 do artigo 12º do RGR).	Registado. Porém decorre da Lei Geral, pelo que não se considera relevante a sua menção no regime a aplicar.	
376.	Destaca-se ainda que à luz do artº 62º da Lei nº 31/2014 deverá assegurar-se a criação de um fundo municipal de sustentabilidade ambiental e urbanística. A CMS cumpre o legalmente disposto no que respeita à perequação, embora nada adiantando relativamente ao disposto no RJIGT, competindo-lhe assegurar que os mecanismos a adotar garantam a justa repartição dos encargos e benefícios, nos termos do RJIGT (artº 176º) e da Lei nº 31/2014 (artº 3º).	Considerado.	Regulamento
377.	Relativamente aos indicadores propostos considera-se que deverão os mesmos ser avaliados tendo por referência os objetivos do plano que se pretendem alcançar, de modo a permitir ir identificando ao longo da execução do plano a necessidade de adoção de medidas adicionais para a efetiva proteção dos valores e minimização de riscos, de estabelecer instrumentos de execução do plano complementares aos que se encontram identificados e de correção ou alteração do plano. A abordagem desta temática é consentânea com os princípios e objetivos estabelecidos para a elaboração/revisão dos 57º da Lei nº 31/2014, e artº 187º do RJIGT, no entanto poderá ser melhorada tendo em vista o estabelecimento de objetivos que permitam ir identificando, em tempo útil, situações discordantes e permitir introduzir novas medidas com vista à sua correção, ou mesmo a necessidade de alteração do plano.	Considerado. Os indicadores propostos estão organizados de acordo com os objetivos específicos definidos em cada Eixo Estratégico. Foi efetuado um esforço no sentido de tornar mais evidente essa relação.	Relatório do Plano

378.	Foi apresentado o Relatório Ambiental, nos termos do referido na alínea h) do nº 1 do artº 6º do DL nº 232/2007, de 15 de junho, e conforme o disposto no artº 85º do RJIGT, sendo omissa o respetivo Resumo Não Técnico.	Considerado.	Relatório Ambiental (Resumo Não Técnico)
379.	A análise de tendência deveria ser melhor sistematizada e restringir-se ao objeto de avaliação - PDM - e à natureza da avaliação, não nos parecendo neste âmbito por exemplo relevante a taxa de criminalidade.	Considerado.	Relatório Ambiental
380.	Verifica-se que a avaliação não é tanto focada numa avaliação dos efeitos da proposta nos diversos fatores ambientais tendo presente as estratégias, objetivos e o regime de usos do solo, consubstanciado na Planta de Ordenamento e no Regulamento, e o disposto nos FCD, mas mais nas ações previstas pela CM e em certa medida nas medidas de minimização dos potenciais efeitos negativos. Não se procedendo previamente a essa identificação, tendo por base uma proposta que é territorializada, não é possível concluir que todos os potenciais efeitos negativos têm as correspondentes medidas de minimização e que não ocorrerão efeitos negativos relevantes.	Considerado.	Relatório Ambiental
381.	Foram definidos critérios e indicadores, que se assumem mais como um conjunto de intervenções previstas e constantes do Programa de Execução e centrados na avaliação da sua taxa de execução. Deverá ser privilegiado o estabelecimento de indicadores que permitam ir monitorizando os efeitos do plano no ambiente, que sejam mensuráveis e com identificação da fonte de informação.	Considerado.	Relatório Ambiental
382.	Não se entende a relação estabelecida entre a REN e a Conservação dos montados, outros sistemas agroflorestais e os matagais mediterrânicos e Ordenamento das práticas de pastoreio por forma a garantir a conservação dos valores naturais, no FCD Conservação da Natureza e da Biodiversidade (pg 44).	Considerado. Foi esclarecido	Relatório Ambiental

383.	A REN aparece como indicador de monitorização, em ha, não se entendendo o que se pretende avaliar, pois não é suposto haver alterações nem se está perante uma ação a concretizar. Não se entende também que desde já se estabeleça um indicador de REN desafetada. Outro indicador sem qualquer especificação e aplicação é o designado por Uso e ocupação do solo em que se remete para mapa e ha por uso do solo, não sendo claro o que pretende avaliar.	Considerado.	Relatório Ambiental
384.	O PNPT refere que deve ser reforçada na avaliação estratégica de planos a vertente da avaliação de riscos naturais, ambientais e tecnológicos, em particular riscos de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas, aspetos pertinentes no concelho de Setúbal. Julga-se assim em matéria de riscos e valores merecerem uma avaliação, por exemplo, as propostas de consolidação das áreas industriais, onde se admitem todas as tipologias de indústrias, e a sua inserção na cidade, a expansão da área da Mitrena face ao Estuário, a consolidação de algumas áreas edificadas na proximidade de estuário, sapal e arribas, em que medida é induzido um acréscimo ou um decréscimo de pessoas e bens em situação de risco, a possibilidade de eventuais empreendimentos turísticos de maior dimensão face às características do território, etc.	Considerado.	Relatório Ambiental
385.	Em termos de diretrizes de governança são imputadas à CCDD diversas atribuições/tarefas, as quais apenas se entendem no âmbito das suas atribuições na elaboração/revisão do PROTAML, na delimitação e gestão da REN e na gestão de resíduos e inclusive a descontaminação de solos, não tendo a CCDD competências específicas em matéria de recursos hídricos. A monitorização do plano é da responsabilidade da autarquia podendo a CCDD apenas disponibilizar eventual informação setorial que tenha disponível.	Considerado.	Relatório Ambiental
386.	Não obstante se concordar com a abordagem estratégica da avaliação efetuada, considera-se: -a identificação de instrumentos/estudos como indicadores carece de fundamentação, nomeadamente quanto à sua adequabilidade para avaliar/medir o grau de cumprimento dos objetivos, - as metas que o município pretende alcançar face aos valores de referência não se encontram estabelecidas.	Considerado	Relatório Ambiental

387. Os indicadores apresentados tais como q) Implementação de sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos (indiferenciados e seletivos em meios enterrados), de um sistema de recolha de resíduos orgânicos nos estabelecimentos de restauração e bebidas e de um sistema de recolha porta-a-porta de resíduos orgânicos no casco histórico, não se revestem como indicadores mas sim como medidas/ estudos a implementar pelo que não permitem avaliar o cumprimento dos objetivos. Não são estabelecidas metas que o município pretende alcançar.	Considerado	Relatório Ambiental
388. A título de exemplo no relatório é referido que a RPDMS não faz menção à valorização energética dos resíduos orgânicos, o que poderia reduzir não só a quantidade total de resíduos depositados em aterro, mas também produzir energia limpa que poderia abastecer o município. No entanto na Tabela 4.65 - Indicadores de monitorização do FCD - Qualidade Ambiental, para o critério Resíduos, o indicador de monitorização é Energia produzida a partir do tratamento de resíduos e a métrica associada (Unidades / Realização) Wh; toneladas de equivalentes de Petróleo da RPDMS, o que importa clarificar. Conclui-se assim que o Relatório Ambiental carece de reformulação pelo que se emite <u>parecer favorável condicionado</u> à ponderação das questões anteriormente identificadas.	Considerado	Relatório Ambiental

389.	IV - RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL individualizada mas que seja assegurada pela CMS a articulação anteriormente referida, pelo que se considera: - nada haver a obstar à exclusão quando se trate de área consolidada, a colmatar, compromisso, acerto de limite físico, desde que mereça concordância em termos de Ordenamento do Território e, se aplicável, tenha parecer favorável à exclusão de REN. No caso de serem impostos condicionalismos em matéria de REN estes são extensíveis à RAN. - nada a obstar à exclusão de área para EEU, desde que mereça concordância em termos de Ordenamento do Território, dado se manter o valor em causa. - as exclusões cujas propostas de ordenamento não colham aceitação em termos de Ordenamento do Território ou de delimitação de REN, seja por envolverem situações de risco ou incidirem em áreas com relevância em termos ecológicos e de recursos naturais seja por carecerem da devida fundamentação em termos de classificação/qualificação proposta, não merecem a concordância da CCDR. Na Memória Descritiva é referido incorretamente que o concelho não dispõe de Carta de RAN publicada. Face ao acima exposto, emite-se parecer favorável condicionado ao cumprimento dos termos acima referidos	Considerado	Memória Descritiva da RAN
------	---	-------------	---------------------------

26. COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO (CCDR-LVT)

Parecer REN

Proc. N.º _____ Refª S08803-201906-P Informação: _____ 05.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações
390.	<u>A.1 - ÁREAS DE PROTEÇÃO DO LITORAL</u> <u>Faixa marítima de proteção costeira</u> Como se pode verificar através das figuras seguintes, a delimitação da "Faixa Marítima de Proteção Costeira" constante do Programa da Orla Costeira Espichel-Odeceixe (POC-EO) avança mais para nascente, em relação à proposta de REN Bruta de Setúbal apresentada, pelo que esta situação terá de ser revista, de modo a compatibilizar os dois documentos referidos.	Considerado	Planta REN
391.	Verificou-se que o limite superior não é coincidente com a LMPMAVE, nem com a Linha Limite do Leito (LLL) definidas pela APA, IP.	Considerado	Planta REN
392.	Verificou-se ainda que a linha da batimétrica dos 30 metros não é a versão utilizada pela APA, IP nos trabalhos de elaboração do POC-EO, devendo, desta forma, ser esta a versão a utilizar, correspondendo ao limite sul da Zona Marítima de Proteção deste programa.	Considerado	Planta REN
393.	<u>Praias</u> Considerando que o limite sul da faixa de proteção costeira da zona marítima de proteção, o qual foi definido considerando a profundidade de fecho, e o limite inferior da proposta em análise não são coincidentes, recomenda-se que seja feita a verificação da batimetria considerada na proposta. Uma vez que a versão da LMPMAVE utilizada não é a mais recente, os limites superiores das praias deverão conformar-se com a sua versão mais atualizada, disponibilizada pelo caminho acima mencionado.	Considerado	Planta REN

394.	No que se refere aos limites laterais, afigura-se-nos que, nos areais situados a nascente da praia da Figueirinha, as orientações das ortogonais da proposta não correspondem ao estipulado nas OERNREN; esta situação verifica-se na praia da Gávea e na ortogonal imediatamente a nascente da ribeira da Comenda, pelo que se recomenda a sua retificação.	Considerado	Planta REN
395.	Dado que não existe areal no setor adjacente ao estacionamento da Secil, considera-se ser de eliminar esta delimitação.	Considerado	Planta REN
396.	Acresce que, na proposta apresentada, há uma área de "Praias" que se sobrepõe a "Águas de Transição", tal como indica a figura seguinte. Porém, de acordo com as OERNREN, não são consideradas nesta tipologia as praias internas localizadas em águas de transição. As praias delimitadas em águas de transição não deverão ser consideradas, uma vez que esta delimitação apenas se aplica às praias costeiras.	Considerado	Planta REN
397.	<u>Dunas costeiras e Dunas Fósseis</u> Relativamente à separação de "dunas costeiras litorais" e "dunas costeiras interiores" constantes da Recomendação Técnica da CNT nº 1/2017, na proposta apresentada refere-se, na memória descritiva e justificativa que "no município de Setúbal apenas existem "dunas costeiras litorais", não tendo sido identificadas quaisquer "dunas costeiras interiores". A delimitação desta tipologia considera-se correta, de um modo geral, cumprindo o disposto nas OERNREN. Ainda assim, uma vez que não são referidos os elementos de base utilizados para a sua identificação e delimitação, julga-se ser necessária uma aferição dos seus limites tendo em conta, quer os ortofotomapas oficiais mais recentes (os trabalhos do POC-EO utilizaram os de 2015 com resolução de 0,5m, que não confirmam os limites propostos), quer a LLL identificada pela APA, IP. Esta questão deverá ser tida em conta.	Considerado	Planta REN

398.

Arribas

Tal como demonstram as figuras seguintes, verifica-se, nalguns casos, a sobreposição da tipologia "Arribas" com "Áreas de Instabilidade de vertentes". Esta situação terá de ser revista.

Na delimitação desta tipologia, apesar de terem sido considerados os critérios definidos nas OERNREN, verificou-se um desfasamento entre esta proposta e as arribas definidas pela APA, IP no âmbito dos trabalhos do POC-EO. Consequentemente, na delimitação das suas faixas de salvaguarda, apesar de ter sido utilizada a informação de base (faixas de salvaguarda em litoral de arriba para terra e para mar) considerada correta, verificou-se que as versões destes elementos não foram as mais recentes.

Deste modo, estando estas últimas versões já disponibilizadas através da plataforma <https://ws.apambiente.pt/login.jspd>, deverão ser estas a utilizar.

Assim, na delimitação desta tipologia deverão ser tomados com referência os limites das faixas de salvaguarda para terra e para mar utilizadas nos trabalhos do POC-EO, sendo essa a face da arriba a considerar. Nos casos em que os elementos da APA, IP sejam omissos nesta matéria, poderão ser consideradas duas hipóteses:

Considerado.

Planta REN

A delimitação das Arribas resultou de um trabalho de concertação conjunto com a CCDRLVT e APA.

399.

1 - utilizar a face da arriba delimitada pelo município devendo, neste caso, os seus limites ser concordantes com os limites das faixas de salvaguarda do POC-EO acima referidos;

2 - considerar as áreas de instabilidade potencial constantes dos trabalhos do POC-EO, conforme foram definidos nesta proposta de programa especial, integrando-os nas áreas de instabilidade de vertentes propostas pelo município. Neste caso, nestes locais a face da arriba não teria expressão cartográfica.

Para a definição das faixas de salvaguarda para terra deverão ser utilizados os critérios constantes das OERNREN, conformando-se com a nova delimitação da face da arriba, bem como com as faixas de salvaguarda para terra da proposta do POC-EO. Para as faixas de salvaguarda para mar deverá ser utilizada a constante da proposta do POC-EO.

Nestes termos, a delimitação desta tipologia deverá ser revista.

Considerado

Planta REN

400.	<u>Faixa terrestre de proteção costeira</u> Relativamente à delimitação desta tipologia, considera-se que os seus limites inferiores deverão ser aferidos tendo em consideração as últimas versões da LMPMAVE e da LLL, recentemente definidas para os trabalhos do POC-EO. Após esta delimitação, deverá, ainda ser tida em consideração a nova demarcação das arribas e respetivas faixas, uma vez que, de acordo com as OERNREN, estas não deverão ser coincidentes. Face ao exposto, considera-se que a delimitação desta tipologia carece de ser revista.	Considerado.	Planta REN
401.	<u>Águas de transição e respetivos leitos, margens e faixas de proteção</u> O limite jusante das áreas abrangidas pelas “Águas de transição” na REN Bruta de Setúbal terá de se compatibilizar com o limite montante da “Faixa Marítima de Proteção Costeira” constante do POC-EO.	Considerado.	Planta REN
402.	Os limites referentes às margens e faixas de proteção das águas de transição deverão ser retificados uma vez que não foram utilizadas as últimas versões da LMPMAVE e da LLL, definidas recentemente pela APA, IP.	Considerado.	Planta REN
403.	A largura proposta para a margem das águas de transição deverá ser retificada por forma a apresentar a mesma dimensão em toda a sua extensão, ou seja, 50 metros, já que estando estas águas sob influência das marés oceânicas, deverão ter o mesmo caráter de proteção que as restantes com características semelhantes.	Considerado.	Planta REN
404.	Acresce que, como já referido anteriormente, na proposta apresentada, há uma área de “Praias” que se sobrepõe a “Águas de Transição”, sendo que, de acordo com as OERNREN, as praias internas localizadas em águas de transição não são consideradas “Praias”.	Considerado.	Planta REN

405.	<u>A.2 - ÁREAS RELEVANTES PARA A SUSTENTABILIDADE DO CICLO HIDROLÓGICO TERRESTRE</u> <u>Cursos de água e respetivos leitos e margens (CALM)</u> Relativamente aos critérios de inclusão na REN, a proposta apresentada para delimitação desta tipologia continua a não incluir o critério <i>iii)</i> - Outros cursos de água considerados importantes para o regime hídrico e com relevante interesse ecológico - como critério de inclusão na REN. Esta questão deverá ser fundamentada/justificada.	Considerado.	Planta REN Memória Descritiva e Justificativa
406.	No que diz respeito à continuidade da rede hidrográfica mantêm-se em falta a colmatação em planta das descontinuidades verificadas no traçado das linhas de água, nomeadamente entre S. Simão e Galeotas, em N. Senhora da Anunciada e em Casais da Serra. Estas situações deverão ser retificadas, ou, em alternativa, justificadas, em Memória Descritiva e Justificativa, as descontinuidades verificadas conforme exemplos apresentados de seguida.	Considerado.	Planta REN
407.	No que diz respeito à representação da rede hidrográfica de base, mantêm-se as questões apresentadas, devendo proceder-se à identificação da rede hidrográfica de base representada na carta militar 1:25000, ou em alternativa justificar, na Memória Descritiva e Justificativa, a não inclusão das linhas de água não representadas, conforme imagens seguintes.	Considerado. Foi justificado na Memória Descritiva.	Memória Descritiva e Justificativa
408.	Na proposta apresentada verifica-se que ainda há alguns CALM que não se encontram delimitados desde a cabeceira até à foz. As figuras seguintes exemplificam estes casos. Estas situações deverão ser regularizadas ou, se for o caso, justificada em Memória Descritiva e Justificativa a manutenção das descontinuidades verificadas.	Considerado.	Planta REN
409.	Verifica-se ainda a inclusão nesta tipologia de cursos de água que não seguem, exatamente, a base cartográfica. Apresenta-se de seguida um exemplo desta situação.	Considerado.	Planta REN

410.	A proposta da <i>shapefile</i> correspondente aos "CALM" distingue os troços com escoamento natural e canalizados. Relativamente a estes últimos ainda diferencia os troços de cursos de água que <u>não têm possibilidades de renaturalização</u> . Dado que, de acordo com as OERNREN, estes cursos de água <u>não são integrados na REN</u> , consideramos que aqueles troços devem ser integrados na <i>shapefile</i> correspondente a "Outras linhas de água - leito canalizado". Verifica-se que na planta apresentada, a representação dos "CALM" já faz essa distinção.	Considerado.	Shapefile
411.	Há casos em que a representação dos Cursos de água na cartografia em papel não coincide integralmente com as <i>shapefile</i> .	Considerado.	Planta REN Shapefile
412.	Todos os CALM REN devem ser identificados na planta, o que não acontece na proposta apresentada.	Considerado	Planta REN
413.	Na legenda das <i>shapefile</i> onde se refere "Linhas de água", deverá referir-se "Cursos de água".	Considerado.	Shapefile
414.	Tal como demonstra a figura seguinte, há troços finais de "Outras linhas de água" cuja representação se sobrepõe à "Faixa marítima de proteção costeira", o que não nos parece adequado.	Considerado.	Planta REN
415.	No que diz respeito aos cursos de água que se encontram associadas a áreas classificadas em Zonas Ameaçadas pelas Cheias (ZAC), deverão ser revistas as situações apontadas nas figuras seguintes, onde se representa uma linha de água abrangida por ZAC que deverá ser classificada em REN, na presente tipologia.	Considerado.	Planta REN

416.	<u>A.3 - ÁREAS DE PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS</u> <u>Zonas ameaçadas pelo mar (ZAM)</u> Na delimitação desta tipologia deverão ser consideradas as últimas versões da LMPMAVE e da LLL, recentemente definidas para os trabalhos do POC-EO.	Considerado.	Planta REN Memória Descritiva e Justificativa
417.	Uma vez que para este troço do litoral o POC-EO define algumas áreas sujeitas a galgamento oceânico, deverão ser utilizadas estas áreas. Nos restantes troços, concorda-se com os critérios utilizados, correspondentes aos definidos nas OERNREN, devendo apenas ser adaptados às linhas acima referidas.	Considerado.	Planta REN
418.	Registe-se ainda que há uma área envolvente às "Águas de transição" que se encontra delimitada como "ZAM", o que não cumpre o disposto na Recomendação Técnica da CNT nº 1/2017, devendo considerar-se, naqueles casos, a tipologia "ZAC".	Não Considerado. A CMS considera que a ameaça da referida zona tem a sua proveniência no mar e não no rio, pelo que é incorreto considerar ZAC. Optou-se assim por não considerar nem ZAC nem ZAM, sendo que em todo o caso a zona em questão fica integrada na REN por outras figuras. Neste âmbito, foi indicado pela CCDRLVT a necessidade da Proposta de Delimitação da REN Bruta contemplar a ZAC de Estuário, tendo ficado a APA/ARH Alentejo de fornecer ao Município de Setúbal a informação de base disponível para a delimitação desta tipologia da REN. Na ausência de informação por parte da APA/ARH Alentejo, a CMS, por proposta do IGOT, considerou a shape utilizada no âmbito do PMAAC-AML, que corresponde a um ajustamento feito pela equipa do IGOT à shape original do trabalho LNEC-INAG, cuja escala é 1:50000. Com efeito, foi efetuado um trabalho de edição da shape original em cima de um modelo digital de terreno	Planta da REN

construído a partir da topografia da carta militar na escala de 1:25000.

419. **Zonas ameaçadas pelas cheias (ZAC)**

Verifica-se uma aparente discrepância entre a cartografia apresentada na Figura 4.3 do documento elaborado por *RISKam* - Avaliação e Gestão de Perigosidades e Risco Ambiental/Centro de Estudos Geográficos/Instituto de Geografia e Ordenamento do Território/Universidade de Lisboa, a cartografia relativa à zona não urbana, constante da Memória Descritiva do trabalho elaborado por ADUSADO, Engenharia, Lda. E a cartografia da Planta de Condicionantes da REN à escala 1:25 000 (Desenho nº 4.1).

Considerado.

Foi efetuada a harmonização da informação.

Planta

Relatório da Avaliação e Cartografia de Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos

420. À luz da nota datada de 7 de Abril de 2019, apresentada pela Câmara Municipal de Setúbal relativamente à delimitação da REN Bruta do concelho de Setúbal, considera-se que deverá ser reformulado em conformidade, o sub-capítulo 4.2 do documento elaborado por *RISKam* - Avaliação e Gestão de Perigosidades e Risco Ambiental/Centro de Estudos Geográficos/Instituto de Geografia e Ordenamento do Território/Universidade de Lisboa.

Considerado.

Relatório da Avaliação e Cartografia de Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos

421. Considera-se que a ZAC definida neste estudo constituirá um instrumento de apoio à decisão da maior importância para a segurança e a qualidade ambiental, face à ocorrência de precipitações intensas. A mancha de inundação a classificar como ZAC, resultante deste estudo, poderá constar do PDM e da REN, substituindo a mancha anteriormente definida no estudo realizado pela PROCESL, em 2011.

Considerado.

Planta

Relatório da Avaliação e Cartografia de Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos

422.	<i>No que respeita à <u>Zona não urbana de Setúbal</u>, o estudo desenvolvido definiu a área inundável das bacias drenantes das ribeiras do Livramento e da Figueira, permitindo delimitar a área contígua às respetivas margens, que se estende até à linha alcançada pela cheia centenária.</i> Merecem concordância as recomendações propostas, designadamente, a realização de obras de regularização, da limpeza de cursos de água e a preservação do coberto vegetal para retenção da erosão de encosta. Relativamente à delimitação desta tipologia, reitera-se a necessidade de classificação de cursos de água associados a ZAC na tipologia CALM da REN, conforme referido anteriormente.	Considerado	Planta REN
423.	Refira-se ainda que na figura “4.3 Zona ameaçada pelas cheias” da Memória Descritiva e Justificativa, a imagem não coincide com a última versão apresentada em formato vetorial, a proposta considerada para efeitos do presente parecer.	Considerado	Memória Descritiva e Justificativa
424.	Deverão ser incluídas na REN pequenos “vazios” não incluídos em ZAC, ilustrados na figura seguinte, para os quais não se encontra fundamento na cartografia apresentada.	Considerado	Planta REN
425.	A Memória Descritiva e Justificativa da proposta de delimitação da REN Bruta deverá incluir a fundamentação e descrição completa do processo de cálculo e delimitação da ZAC num único texto integrado, ainda que em anexo.	Considerado	Memória Descritiva
426.	<u>Áreas de instabilidade de vertentes (AIV)</u> Tal como referido anteriormente neste parecer, verifica-se, nalguns casos, a sobreposição da tipologia “Arribas” com “Áreas de Instabilidade de vertentes”. Esta situação terá de ser revista.	Considerado	Planta REN

427.

A.4 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Verifica-se que os elementos cartográficos usados nesta proposta se encontram desatualizados, uma vez que, por força dos trabalhos efetuados no POC-EO, estes elementos sofreram algumas atualizações.

Informa-se que as versões mais recentes dos elementos em causa se encontram disponíveis na plataforma do processo daquele programa especial, que se poderá aceder através do seguinte endereço eletrónico: <https://ws.apambiente.pt/login.jsp>. Será, ainda, oportunamente fornecida via correio eletrónico a versão da Linha de Máxima Preia-Mar de Água Vivas Equinociais (LMPMAVE), que não se encontra na plataforma referida.

Registado

428.

Deverá ainda a CMS ter em atenção que a delimitação da REN do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha de Setúbal deverá desenvolver-se em perfeita articulação com a proposta da Delimitação da REN Bruta Municipal.

Registado

429.

A.5 - CARTOGRAFIA EM PAPEL

Da legenda principal apresentada consta o seguinte: "Revisão do Plano Diretor Municipal - RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL". Refira-se, novamente, que nesta legenda deve constar:

- RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

- Delimitação das áreas incluídas na REN do Município de Setúbal.

Registe-se que a delimitação da REN de Setúbal é um procedimento que ocorre em simultâneo com a Revisão do Plano Diretor Municipal, mas são processos distintos.

Na legenda constante da planta, no grupo correspondente a "Áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre", deverá constar o seguinte:

"Cursos de água e respetivos leitos e margens"

- Leitos dos cursos de água

- Leito natural

- Leito canalizado

-Margem dos cursos de água

"Áreas estratégicas de recarga e proteção de aquíferos"

Na mesma legenda, em "Elementos adicionais", onde se refere "Outras linhas de água", deve referir-se "Outros cursos de água".

Considerado

Plantas

430.

B) PROPOSTAS DE EXCLUSÃO

É referido que as exclusões em FPATA, MAT, AIV e ZAM apenas ocorrem em áreas completamente edificadas/artificializadas. No caso da FPT-Arribas apenas ocorre na exclusão correspondente à parcela cadastral n.º 1 do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha de Setúbal.

Registado

431.	É estimada uma área excluída da REN total de 1936,62 ha, correspondente a 8,4% do território municipal, no entanto não foram tidas em conta as sobreposições de tipologias, pelo que a área deve ser um pouco menor.	Considerado.	Relatório de Exclusões à Proposta de Delimitação da REN
432.	B.1 - ANÁLISE GERAL Na avaliação das propostas de exclusão foram considerados os seguintes critérios: a) A adequação da proposta de ordenamento subjacente à proposta de exclusão da REN - na presente apreciação e tendo como princípio privilegiar a salvaguarda das áreas de REN, atentos os valores e riscos em presença, ponderou-se se a exclusão tinha ou não um papel relevante para a coerência da proposta de ordenamento. Neste domínio mereceram particular atenção as áreas periféricas aos aglomerados e que se assumam como expansão de perímetro e as áreas relevantes para a EEM. A aceitação das propostas encontra-se também dependente da sua efetiva integração nos conceitos de solo urbano nos termos do disposto no DR nº 15/2015, de 19 de agosto.	Considerado.	Relatório de Exclusões à Proposta de Delimitação da REN
433.	Assim, a aceitação das propostas de exclusão da REN fica sempre condicionada à decisão em matéria de Ordenamento do Território. b) Adotando-se uma abordagem preventiva quanto à segurança de pessoas e bens, a exclusão de áreas de instabilidade de vertentes é apenas passível de aceitação em áreas consolidadas e áreas edificadas, bem como áreas intersticiais e com relevância para efeitos de colmatação e coerência do aglomerado e de áreas de dimensão residual. Contudo tal só é admissível se nessas áreas se mantiver assegurada a salvaguarda de pessoas e bens. Assim o parecer favorável à exclusão fica sempre condicionado à prévia realização de estudo geológico e geotécnico para a área a edificar e envolvente, que assegure a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, o que foi integrado no regulamento.	Considerado.	Relatório de Exclusões à Proposta de Delimitação da REN
434.	c) A exclusão em Zonas ameaçadas pelo Mar, atentos os riscos em presença, não se considera ser de aceitar.	Considerado.	Relatório de Exclusões à Proposta de Delimitação da REN

435.	d) Não se admite a exclusão de áreas na tipologia de <u>Arribas</u> , sendo apenas admissível nas faixas de proteção quando não se esteja perante situação de risco nos termos de POC. No presente caso tal apenas se aplica à parcela 1 do PP da Frente Ribeirinha e a posição desta CCDR já foi equacionada na delimitação da REN em curso para essa área, pelo que se aceita a respetiva exclusão, nos mesmos termos do PP (exterior a nível 1 e restringido ao polígono edificado novo). A CM alterou de “E” para “C”, o que atento o desenvolvimento do processo de licenciamento poderá vir a merecer concordância mas deverá ser confirmado até à discussão pública a existência de compromisso válido e eficaz, caso contrário deverá passar a “E”.	Considerado.	Relatório de Exclusões à Proposta de Delimitação da REN
436.	e) Por princípio não se aceita a exclusão da tipologia <u>Águas de transição e respetivos leitos, margens e faixas de proteção e Sapais</u> , exceto das áreas edificadas na faixa de proteção exterior à margem. No presente caso está-se perante duas situações distintas, as áreas habitacionais na área da RNES e a área industrial e portuária da Mitrena. No primeiro caso não se aceitam exclusões nas tipologias sapais e margens de águas de transição e as exclusões na faixa de proteção às águas de transição, exteriores à margem, devem restringir-se ao edificado existente. No caso da área portuária atenta às especificidades da área admitem-se exclusões nas diversas tipologias, mas restringindo-se às áreas edificadas. Nas áreas industriais caso as faixas de proteção não se encontrem ainda ocupadas devem ser mantidas em REN.	Considerado.	Relatório de Exclusões à Proposta de Delimitação da REN
437.	f) Não são admissíveis exclusões na tipologia <u>Praias</u> , no entanto tal poderá deixar de ocorrer de acordo com a análise efetuada na REN Bruta.	Considerado.	Relatório de Exclusões à Proposta de Delimitação da REN
438.	g) As propostas de exclusão que abrangem <u>AEPRAs e AEREHS associadas a espaço urbano central, espaço urbano habitacional, espaços urbanos de baixa densidade, espaço de uso especial, espaço de atividades económicas, espaços de ocupação turística, aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa</u> delimitadas no âmbito da proposta de revisão do PDM, por princípio são admitidas no caso de se estar perante áreas maioritariamente edificadas e/ou comprometidas. A emissão de parecer favorável não prejudica o anteriormente referido quando à confirmação das efetivas características das áreas nos termos do legalmente estabelecido.	Considerado.	Relatório de Exclusões à Proposta de Delimitação da REN

439.	h) Não é admitida a exclusão da REN quando a área em causa se destina a <u>espaços verdes urbanos</u> , uma vez que se está perante um uso compatível com esta restrição de utilidade pública, enquadrável no artº 20º do RJREN.	Considerado.	Relatório de Exclusões à Proposta de Delimitação da REN
440.	i) A aceitação das propostas de exclusão da REN enquanto <u>"C" fica sempre condicionada à declaração de legalidade das edificações existente ou identificação do compromisso</u> , nos termos do legalmente estabelecido. Nas áreas comprometidas, mas ainda não edificadas deve ser clarificado o tipo de compromisso (indicando o respetivo n.º do título). Deve ainda ser ponderada a indispensabilidade da totalidade da exclusão para a execução do mesmo, em particular no caso de loteamentos, por incompatibilidade com o regime da REN, sendo que caso existam áreas com uso compatível com o RJREN as mesmas deverão manter-se em REN, sem prejuízo de uma avaliação da coerência da delimitação.	Considerado.	Relatório de Exclusões à Proposta de Delimitação da REN
441.	j) A existência de <u>Plano de Pormenor</u> não pode ser assumida como uma ação licenciada ou autorizada, pelo que as ações devem ser apresentadas como "E".	Considerado.	Relatório de Exclusões à Proposta de Delimitação da REN
442.	k) Não deverão ocorrer exclusões automáticas e não identificadas, como parece ter sido o procedimento da CM para as áreas de reduzida dimensão.	Considerado.	Relatório de Exclusões à Proposta de Delimitação da REN
443.	l) O presente parecer <u>fica também condicionado à posição da APA</u> , dadas as suas competências próprias	Considerado.	Relatório de Exclusões à Proposta de Delimitação da REN
444.	<u>B.3 - MEMÓRIA DESCRITIVA</u> Foi apresentada uma Memória descritiva e justificativa específica para as propostas de exclusão, mas que enferma de algum grau de generalidade.	Registado	

445.	Integra uma explicitação da metodologia e quanto aos critérios utilizados para a identificação como “C” é referido tratem-se de áreas comprometidas legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas. Deverá especificar-se melhor quais as condições que consideram abrangidas por esta situação e que tipo de usos estão predominantemente em causa.	Considerado	Relatório de Exclusões à Proposta de Delimitação da REN
446.	Tal como referido na norma da CCDR deverá proceder-se à demonstração face à estratégia municipal da necessidade das áreas apresentadas como “E”, incluindo fundamentação objetiva da necessidade da exclusão e justificação da inexistência de alternativas. Realça-se que a fundamentação para as exclusões é a proposta de ordenamento, sendo que os processos de PDM e REN tramitam autonomamente. Assim a Memória Descritiva deve incluir também uma abordagem quanto à proposta de ordenamento em causa e uma avaliação de quais os usos que estão subjacentes às exclusões, ou seja qual os diversos fins das mesmas, e articulação com as tipologias afetadas.	Considerado	Relatório de Exclusões à Proposta de Delimitação da REN
447.	O Relatório deverá ainda evidenciar que as exclusões não colocam em causa a coerência da delimitação municipal da REN	Considerado	Relatório de Exclusões à Proposta de Delimitação da REN
448.	B.4 - INSTRUÇÃO DO PROCESSO Apenas foi apresentada a Memória Descritiva e uma carta com as exclusões sobre a Planta de Ordenamento. A delimitação da REN “Bruta” e das exclusões consta da Planta de Condicionantes apresentada no âmbito da proposta de Plano, devendo passar a integrar a presente proposta. Foram igualmente disponibilizadas as respetivas shapefiles. O processo deve ser instruído conforme a norma 14/OT da CCDR, devendo conter, para além da Memória Descritiva anteriormente referida, os seguintes elementos: - Carta contendo a delimitação das áreas incluídas na REN, indicando as suas diferentes tipologias, e as áreas a excluir da REN, devidamente identificadas e diferenciadas, compreendendo: i) as áreas efetivamente já comprometidas (legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas); ii) as áreas que se pretenda excluir para satisfação de carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas: a designação deverá ser Áreas excluídas e a representação gráfica das manchas “E” melhorada.	Considerado	Relatório de Exclusões à Proposta de Delimitação da REN

449.	<i>-Imagem aérea atualizada (indicando a respetiva data) com a representação do limite das áreas a excluir, - omissa</i>	Considerado	Relatório de Exclusões à Proposta de Delimitação da REN
450.	<i>- Quadro no qual se identificam as áreas a excluir efetivamente já comprometidas (legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas), indicando, para cada uma delas, o n.º de ordem, a respetiva superfície, a(s) tipologia(s) REN em presença e a fundamentação da exclusão - em conformidade, mas fundamentação é por vezes genérica (Espaço total ou parcialmente edificado e urbanizado ou área necessária à consolidação e coerência do aglomerado urbano, Espaços Centrais). O Plano de Pormenor não confere direitos, tanto mais que irá ser revogado, pelo que não poderá ser invocado para fundamentar a exclusão.</i>	Considerado	Relatório de Exclusões à Proposta de Delimitação da REN
451.	<i>- Quadro no qual se identificam as áreas a excluir para satisfação de carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas, indicando, para cada uma delas, o n.º de ordem, a superfície, a(s) tipologia(s) de área REN afetada(s), o fim a que se destina, a fundamentação da exclusão, o uso atual e o uso proposto - assegurado mas a cada mancha deve corresponder uma só linha. A fundamentação é similar ao uso proposto, devendo no possível especificar-se melhor o pretendido.</i>	Considerado	Relatório de Exclusões à Proposta de Delimitação da REN
452.	<i>- Quadro síntese, por tipologia(s), das áreas efetivamente já comprometidas (legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas), assim como das áreas a excluir para satisfação de carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas, indicando, para cada uma delas, a superfície e as respetivas percentagens relativas à(s) tipologia(s) e à superfície do município - assegurado, no entanto deve ser especificado por conjunto de tipologias.</i>	Considerado	Relatório de Exclusões à Proposta de Delimitação da REN

453. **CONCLUSÃO**

Em articulação com o procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) a Câmara Municipal de Setúbal desenvolveu um procedimento de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN), tendo apresentado a sua proposta para efeitos da conferência de serviços prevista no RJREN.

Face ao acima exposto a proposta de delimitação carece de ser revista nas tipologias acima especificadas.

No que respeita às propostas de exclusão considera-se que algumas das propostas não merecem concordância, nomeadamente por promoverem a ocupação de áreas de risco ou de elevada sensibilidade, não terem merecido concordância na apreciação do PDM ou respeitarem a usos enquadráveis no artº 20º do RJREN. Várias propostas carecem de reponderação no sentido de maior contenção. Todas as propostas de exclusão encontram-se condicionadas ao parecer em matéria de Ordenamento do Território e também ao parecer da APA quando estejam em causa áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre, zonas ameaçadas pelas cheias e áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo.

Face ao acima exposto conclui-se que a proposta não se encontra em condições de merecer aceitação, carecendo ainda de revisão no que diz respeito aos aspetos referidos neste parecer.

Consultar tabelas em anexo ao parecer, com a apreciação específica da CCDR-LVT

A concertação dos polígonos de exclusão à REN consta das atas das reuniões de concertação.

Relatório de Exclusões à
Proposta de Delimitação
da REN

27. AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE

Proc. N.º _____ Refª Informação: S027936-201905-ARHTO.DPI.....03.06.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
454.	Peças Desenhadas Os elementos enviados deveriam ser organizados em “Elementos Fundamentais” e “ Elementos que acompanham plano” conforme identificado no RJGT.	Considerado	Reorganizadas as peças constituintes e de acompanhamento do plano.
455.	Peças Desenhadas Questiona-se a inclusão das Zonas Inundáveis/Zonas Ameaçadas pelas Cheias (ZAC) na Planta de Condicionantes - Servidões e Restrições de Utilidade Pública. Considera-se, salvo melhor opinião, que estas deverão apenas constar da Planta de Ordenamento – Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos e, em sede de Regulamento, deverão ser definidas as restrições a aplicar a estas áreas, nomeadamente as definidas no art.40º da Lei da água n.º 58/2005 de 29 de Dezembro, bem como as definidas no Decreto de Lei n.º 364/98, de 21 de novembro.	Considerado	Planta de Condicionantes
456.	Peças Desenhadas Considera-se que os focos de contaminação potencial se encontram deficientemente identificados na planta de Riscos naturais, mistos e tecnológicos, nomeadamente as áreas servidas por fossas sépticas conforme figura 3 em anexo.	Considerado.	Foi representada a informação que consta no Estudo de Avaliação e Cartografia de Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos
457.	Peças Desenhadas Deverão ser atualizados os estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, conforme identificado abaixo na análise ao capítulo Riscos naturais, mistos e tecnológicos do relatório de caracterização da situação de referência e do relatório síntese do PDMS.	Considerado	Relatório de Avaliação e Cartografia de Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos Planta de Ordenamento – Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos

458.	Estudos de Caraterização do Território e Relatório Síntese do PDM Hidrografia Na rede hidrográfica de base do PDM, representada na figura 20 da pág. 57 do relatório de síntese dos estudos de caracterização do PDM, deverá ser adotada/ponderada a rede hidrográfica base da Carta militar, e deverá ser assegurada a continuidade da rede hidrográfica. A alteração realizada na rede hidrográfica de base da REN, relativa ao afluente da Ribeira de Vale do Choupo, bem como as identificadas na imagens constante da figura 1 em anexo deverão ser também refletidas na rede hidrográfica de base presente no PDM, para efeitos de Planta de Condicionantes - Servidões administrativas e restrições de utilidade pública.	Foram efetuadas as correções/complementos	Relatório Síntese, Planta REN e Planta de Condicionantes – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública.
459.	Estudos de Caraterização do Território e Relatório Síntese do PDM Qualidade das águas superficiais e subterrâneas A caracterização das águas superficiais é realizada unicamente para a área de abrangência da RH6, faltando caracterizar as águas superficiais na área de abrangência da ARHTO, da bacia hidrográfica do Tejo, RH5.	Considerado	Relatório Síntese dos Estudos de Caraterização do Território Municipal
460.	Estudos de Caraterização do Território e Relatório Síntese do PDM Riscos naturais, mistos e tecnológicos Considera-se que a proposta apresentada para definição de AEPR no âmbito do relatório de Riscos, mistos e tecnológicos deverá coincidir com a metodologia de delimitação para AEPR no âmbito da REN, pelo que as áreas definidas como AEPR no Relatório de Riscos naturais, mistos e tecnológicos, deverá ser alterada conforme figura 2 em anexo.	Considerado	Relatório de Avaliação e Cartografia de Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos
461.	Estudos de Caraterização do Território e Relatório Síntese do PDM Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos No que diz respeito aos riscos de contaminação, alerta-se para que são identificados focos potencialmente contaminadores do solo, na pág. 94, fig. 45. Os focos identificados a norte da freguesia de São Lourenço, constituídos por depósitos ilegais de materiais diversos, à superfície e em profundidade, encontram-se em Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos (AEPR) e deverão ser alvo de projeto específico de reabilitação e reconversão destas áreas no âmbito do presente plano, para além da análise do risco proposta no plano de execução.	Já se encontra acautelado no regulamento, designadamente no artigo relativo aos Riscos Mistos. No Programa de Execução são propostos estudos de avaliação da contaminação de solos. Só com a	

		elaboração desses estudos será possível confirmar da existência de contaminação e consequentemente programar temporalmente e financeiramente ações de regeneração ambiental.
462.	Estudos de Caracterização do Território e Relatório Síntese do PDM Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos Relativamente à prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, nos termos do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, no Artigo 7.º do Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, prevê que sejam mantidas distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos abrangidos pelo mesmo e as zonas residenciais, os locais de utilização pública e as vias de comunicação. Para garantir essas distâncias, o diploma estabelece que sejam definidas zonas de perigosidade associadas a cada estabelecimento (zona de efeitos letais e zona de efeitos irreversíveis na saúde humana) e que são determinadas em função da quantidade e da perigosidade das substâncias perigosas presentes no estabelecimento. As referidas zonas de perigosidade devem ser tidas em consideração pelas câmaras municipais, na elaboração, revisão e alteração dos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT) e no licenciamento, autorização ou aceitação de comunicação prévia de operações urbanísticas na envolvente de cada estabelecimento.	Enquanto a APA não definir as zonas de perigosidade específica, o PDM de Setúbal assumirá um buffer de 500 m em torno dos edifícios industriais
463.	Estudos de Caracterização do Território e Relatório Síntese do PDM Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos	Considerado Relatório de Avaliação e Cartografia de Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos Planta de Ordenamento – Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SETÚBAL

Análise e ponderação de pareceres no âmbito da Conferência Procedimental

Constatou-se que o relatório que fundamentou a identificação dos estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, foi elaborado em 2013, remete para informação da APA de 2011, razão pela qual a informação relativa aos estabelecimentos abrangidos pelo regime PAG se encontra desatualizada. De acordo com a informação existente na APA, os estabelecimentos atualmente abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, no concelho de Setúbal, são: • Adubos Deiba, Comercialização de Adubos, Lda.; • Complexo Industrial de Setúbal da the Navigator Company (ex Portucel); • SAPEC Química, S.A.; • Ascenza Agro, S.A. (ex SAPEC Agro); • SOPAC, S.A.; • Tanquisado Mitrena; • Secil Outão.			
464.	Estudos de Caraterização do Território e Relatório Síntese do PDM Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos	Considerado	Relatório Síntese dos Estudos de Caraterização do Território Municipal
De referir ainda que a identificação como «Indústria Seveso II» não está formalmente correta, dado que o atual regime PAG se refere à Diretiva usualmente designada por Seveso III. Não obstante, a designação mais correta seria «estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas».			
465.	Estudos de Caraterização do Território e Relatório Síntese do PDM Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos	Considerado	Relatório do Plano (Tabela 18)
Sugere-se ainda no ponto “Promover a regeneração de áreas ambientalmente degradadas”, a inclusão de uma medida que vise intervenção com vista à eliminação dos pontos identificados em relatório de caracterização como “Focos de poluição potencial do solo”; a título de exemplo, sugere-se a inclusão de uma medida que vise a remoção dos depósitos ilegais de materiais diversos à superfície e em profundidade, bem como das sucatas, com vista à diminuição do risco de contaminação dos solos e aquíferos.			
466.	Estudos de Caraterização do Território e Relatório Síntese do PDM	No programa de execução estão mencionadas as intervenções necessárias à	

- Abastecimento de água

É afirmado que existe uma cobertura total da rede de abastecimento, sendo apontado um nível de atendimento de 99%. É identificado um nível elevado de perdas no sistema, o que deverá ser alvo de intervenção, com vista à redução do desperdício deste recurso.

redução do desperdício de água.

467. Estudos de Caracterização do Território e Relatório Síntese do PDM

- Saneamento e tratamento de águas residuais domésticas

No ponto “Promover a regeneração de áreas ambientalmente degradadas”, sugere-se a inclusão de uma medida que vise o aumento da taxa de cobertura do sistema de saneamento e eliminação dos pontos identificados em relatório de caracterização como “Focos de poluição potencial do solo – áreas servidas por fossas sépticas” nomeadamente em S. Simão. Sugere-se ainda a inclusão de um ponto que vise a ligação de todas as águas residuais domésticas a unidades de tratamento - ETAR.

Considerado

Relatório do Plano (Tabela 18)

468.

O Plano de Drenagem Pluvial das Bacias do Concelho de Setúbal refere para a vala real, a necessidade de implementação de pequenas medidas de intervenção nas linhas de água identificadas no próprio plano, entre as quais faríamos especial referência à necessidade de intervenção *“Nas zonas de relevo muito plano alguns cursos de água encontram-se com leito indefinido, processando-se o escoamento em toalha sobre o terreno e infiltrando-se ao longo do percurso. Esta situação que se verifica principalmente a montante de Brejos de Azeitão, embora contribua para que o escoamento não atinja na totalidade a rede pluvial de Azeitão, carece de correção. Preconiza-se, nos locais de indefinição, o estabelecimento de um leito principal para caudais com período de retorno de 2 anos e na ribeira de Vale do Choupo assim como no afluente a construção de bacias de retenção.”*

Refere ainda que *“As situações de inundação mais gravosas registaram-se na Vala Real, próximo de Quinta do Conde, no afluente da margem direita da ribeira de Casal Bolinhos próximo de Vila Nogueira de Azeitão e no afluente da margem esquerda da ribeira de Vale do Choupo.”*

De salientar que, de acordo com as questões apresentadas, se considera que as medidas de intervenção preconizadas para esta área e que, levaram à definição da ZAC, deverão ser assumidas no presente PDM como medidas a executar e a considerar no plano execução e financiamento, nomeadamente as soluções preconizadas definidas na tabela 167 do relatório Síntese dos Estudos de Caracterização pág. 364, e não apenas os preconizados para as ribeiras do Livramento, da Figueira, da Gamita e do Barranco do Forte Velho.

No programa de execução estão mencionadas as intervenções necessárias à resolução dos problemas identificados.

469.

- Estrutura Ecológica Municipal (EEM)

Concorda-se com a proposta de definição da EEM apresentada no Relatório Síntese. No entanto, a EEM deverá ser adaptada em função das questões levantadas em relação à Rede Hidrográfica de Base e à REN.

Considerado

EEM

470.

- Servidões administrativas e restrições de utilidade pública (SARUP)

Na peça desenhada das SARUP deverá ser representada a Rede Hidrográfica de Base conforme representado na carta da REN. Os ajustes realizados na carta REN deverão refletir-se também nesta planta, nomeadamente no que diz respeito à continuidade estabelecida no afluente da margem esquerda da ribeira de Vale do Choupo. Caso sejam feitas alterações à rede hidrográfica de Base, solicitadas no âmbito da análise à proposta de delimitação da REN Bruta, estas deverão ser também refletidas na presente planta.

Considerado

Planta de Condicionantes

471.

C.4 Programa de Execução e Financiamento

Sugere-se inclusão das medidas identificadas no ponto anterior, nas ações e projetos identificados no programa de execução.

Salienta-se que as medidas propostas no ponto Rede de drenagem de águas residuais, drenagem de águas pluviais se encontram incluídas no programa de execução no programa 3, 4 e 5.

No que diz respeito à ação 8.1 ponto 5 e 6 apenas se prevê a realização de um estudo exploratório, sugerindo-se a inclusão de uma 3.ª Fase que vise a implementação de medidas que eliminem a fonte de contaminação e que visem a descontaminação dos solos.

No que diz respeito ao investimento e faseamento, concorda-se com a proposta apresentada, sugerindo-se uma prioridade elevada para todas as medidas 4.1, 4.2 e 4.3 na ótica da prevenção e salvaguarda de pessoas e bens.

Foi esclarecido que os 2 primeiros pontos estão acautelados no programa de execução, o próprio 2º parágrafo o confirma.

Não se considera possível acautelar a indicação de uma 3ª fase destinada à implementação de medidas que visem a descontaminação dos solos, já que se trata de uma ação a decorrer no âmbito de futuras operações urbanísticas para os locais em causa, cujos estudos e ações não são possíveis de suportar pelo Município, nem definir em que período temporal será estipulada a sua execução.

Embora desejável, não é financeiramente viável para o Município estipular prioridades de execução elevadas para todas as ações elencadas.

472.	C.5 Regulamento Relativamente à al. e) da SUOPG 1.4 – Choilo constante no Anexo 7, considera-se que deverá ser reequacionada a pretensão de colocação de um Centro de receção de resíduos no Choilo, uma vez que esta área se encontra em Áreas Estratégicas de Proteção e Recarga de Aquíferos (AEPRAs), apresentando por isso uma vulnerabilidade acrescida relativamente à contaminação de recursos hídricos subterrâneos.	Considerado	Regulamento Programa de Execução
473.	Regulamento No âmbito dos riscos associados aos recursos hídricos, propõe-se a ponderação do art.º 15.º, tendo por base o texto que se apresenta no anexo I, e que contempla um conjunto de regras que visam a proteção de pessoas e bens, tendo por base o quadro legal aplicável.	Considerado	Regulamento Foram integradas as disposições sugeridas com adaptações/ajustes.
474.	Regulamento No âmbito da prevenção de acidentes graves e, no que respeita à proposta de Regulamento do PDMS, realça-se a necessidade de atualizar a informação dos estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, nomeadamente nas peças desenhadas do PDM, dado que a informação de base utilizada se encontra desatualizada, conforme referido previamente na análise aos Estudos de Caracterização e Relatório Síntese da Proposta de PDM de Setúbal.	Considerado	Regulamento

475. Regulamento

De futuro, considera-se importante que o Plano preveja a integração de zonas de perigosidade associadas aos estabelecimentos. Presentemente, a APA dispõe da maioria das propostas fundamentadas das zonas de perigosidade associadas aos estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, apresentadas pelos operadores, mas que ainda se encontram em fase de validação.

Deste modo, considera-se positiva a inclusão do artigo 19.º - Riscos tecnológicos, nomeadamente o seu n.º 1, em que é fixada uma distância de segurança provisória de 500 m entre os estabelecimentos enquadrados no regime de prevenção de acidentes graves e o espaço urbano não industrial e as zonas ambientalmente sensíveis.

Relativamente à distância de segurança provisória, considera-se que deveria ser esclarecido o facto de essa distância se aplicar a partir do limite dos estabelecimentos (e não de um ponto no centro do estabelecimento, por exemplo).

Considerado

Regulamento

476. Regulamento

Alerta-se para o facto de que, apesar de ser determinado no artigo 42.º e 51.º que não são permitidas indústrias dos tipos 1 e 2, no Parque Natural da Arrábida e na Reserva Natural do Estuário do Sado, sendo que os estabelecimentos abrangidos pelo regime PAG e que se incluem no SIR (sistema de indústria responsável) estão enquadrados na tipologia 1, existem tipologias de estabelecimentos Seveso cujo licenciamento é enquadrado noutros regimes de licenciamento.

Considerado

Regulamento

477. Relatório Ambiental

Os FCD devem espelhar os principais pontos a ter em consideração na avaliação ambiental. O RA não se deve integrar todos os temas relacionados com o concelho de Setúbal, muitos deles mais característicos da própria Revisão do PDM do que da AAE. Julga-se que a análise de tendências (caracterização ambiental do território, como mencionado no ponto 6 do capítulo 5) está muito descritiva, mais num espírito de avaliação de impacto ambiental ou mesmo de um relatório do estado do ambiente ou do ordenamento do território.

Considerado

Relatório Ambiental

478.	Relatório Ambiental Considera-se que, logo na introdução ao documento deveria constar uma breve explicação do processo que conduziu a este Relatório, desde a definição do âmbito, não só em termos do intervalo de tempo, bastante extenso, que decorreu entre os dois relatórios, mas também da mudança de equipa e, desta forma, da metodologia adotada. Este assunto só é abordado mais à frente, na página 23 e também na Síntese da Avaliação e Recomendações (capítulo 5).	Considerado	Relatório Ambiental
479.	Relatório Ambiental O referido intervalo de tempo que se verificou entre a definição do âmbito da Revisão do RPDM e a elaboração do RA desencadeou alguns constrangimentos ao nível desta avaliação ambiental, designadamente no que se refere ao Quadro de Referências Estratégica (QRE). Neste período houve algumas alterações ao QRE que importava ver atualizadas no RA em estudo. Por outro lado, o facto de nem todos os documentos apresentados fazerem referência aos diplomas legais que os aprovam, não permite concluir sobre se foi considerada a última versão. Assim, sugere-se atualizar os seguintes documentos para a sua última versão, a saber: • Substituir a referência ao QREN pela referência ao Portugal 2020; • O PEAASAR foi entretanto substituído pelo Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais 2020 (PENSAAR), que já aparece referido no Anexo I mas não na tabela 4.2; • O referido Plano Estratégico Nacional para o Desenvolvimento Rural (PENDR) deve ser substituído pelo Programa de Desenvolvimento Rural do Continente para 2014-2020 (PDR 2020) – Decisão de Execução da Comissão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014; • A Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ENCNB) a ser considerada deve ser a versão aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018, de 7 de maio (ENCNB 2030); • A Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas a considerar deve ser designada como ENAAC 2020, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho, que deve constar com esta referência igualmente na lista de acrónimos, bem como o PNAC 2020/2030; • A referência ao Plano Nacional da Água pode ser atualizada para a versão final, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro;	Considerado	Relatório Ambiental

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SETÚBAL

Análise e ponderação de pareceres no âmbito da Conferência Procedimental

- A referência ao Plano Estratégico para os Resíduos Sólidos Urbanos 2020 deve ser substituída pelo Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos 2014-2020 (PERSU 2020), aprovado pela Portaria n.º 187-A/2014, de 17 de setembro, que substitui o PERSU II. De referir que esteve em consulta pública, mas ainda não foi aprovada, uma nova versão deste Plano (Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos 2020+), que poderá entretanto ser considerada nas fases subsequentes deste procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica;
- Salienta-se que os planos de gestão das bacias hidrográficas que interferem com a região hidrográfica 5 (RH5), PGBH do Tejo, e a região hidrográfica 6 (RH6), PGBH do Sado e Mira, foram substituídos pelos Plano de Gestão da Região Hidrográfica (PGRH) do Tejo e Ribeiras do Oeste (RH5) e Plano de Gestão da Região Hidrográfica (PGRH) do Sado e Mira (RH6) – Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro, que retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, pelo que as referências aos anteriores diplomas devem ser substituídas;
- Questiona-se a importância do Livro Verde sobre a Coesão Territorial, que talvez possa ser substituído pelo Programa Nacional para a Coesão Territorial.

Ainda em relação ao QRE, propõe-se considerar adicionalmente os seguintes documentos:

- Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água 2012-2020 (PNUEA) – Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2005, de 30 de junho;
- Estratégia Nacional para o Ar (ENAR), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 946/2016, de 26 de agosto. A ENAR2020 tem como visão “melhorar a qualidade do ar, com vista à proteção da saúde humana, da qualidade de vida dos cidadãos e à preservação dos ecossistemas”;
- Planos de Gestão dos Riscos e Inundações (PGRI) da RH5 e da RH6 – publicados através da RCM n.º 51/2016, de 20 de setembro de 2016;
- Lei da Água – aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua versão atual.

480.	Relatório Ambiental	Considerado	Relatório Ambiental
	Na versão final do RA, deverá verificar-se a afinidade das Opções Estratégicas definidas para a RPDMS e os Orientações Estratégicas estabelecidos para os Planos e Programas sugeridos anteriormente para o QRE.		
481.	Relatório Ambiental	Considerado	Relatório Ambiental
	Concorda-se com a abordagem que foi adotada para a redefinição dos FCD presentes neste RA, em detrimento daqueles que tinham resultado da fase de definição do âmbito, nomeadamente com o racional que conduziu à definição do FCD “Qualidade Ambiental”. No entanto, verifica-se que a concretização do quadro de avaliação não foi bem conseguida (tabelas 4.4 a 4.7). Estas tabelas devem ser revistas.		

482. Relatório Ambiental Considerado Relatório Ambiental

Considera-se que houve alguma confusão com o conceito de “indicador”. Os “indicadores” definidos não vão ao encontro da definição de um bom indicador, simples, direto e mensurável. Os “indicadores” presentes nas tabelas 4.4 a 4.7 não se podem considerar indicadores (ex. planos de ação, planos municipais, planos estratégicos, planos de urbanização e de pormenor, programa de eventos culturais, etc.). Os indicadores escolhidos para esta AAE necessitam de ser mais concretos e objetivos e mensuráveis. Devem também incluir a unidade de medida a adotar e a fonte da informação com vista à sua avaliação.

483. Relatório Ambiental Considerado Relatório Ambiental

No que respeita ao FCD - Riscos naturais, mistos e tecnológicos, considera-se que a implementação das medidas e ações propostas, nomeadamente de realização das bacias de retenção, definição de secções de vazão, passagens hidráulicas, implantação de coletores pluviais, entre outros que visam a minimização da ocorrência de Cheias, deveriam resultar num indicador global de medição, como por exemplo: “Número de eventos de cheia/inundação com impactes sobre a população, infraestruturas, equipamentos ou atividades económicas, no município de Setúbal”, ou, como referido na tabela 4.29, Inundações de águas interiores (anual) e Inundações na frente ribeirinha (anual).

484. Relatório Ambiental Considerado Relatório Ambiental

No âmbito dos Recursos hídricos – Tabela 4.7 – Qualidade da água (superficial e subterrânea) deveriam ser utilizados indicadores como por exemplo “Nível de atendimento do sistema de saneamento municipal”, ou “% de perda de água nas redes públicas de abastecimento de águas” ou “Consumo (capitação) de água por habitante”.

485. Relatório Ambiental Considerado Relatório Ambiental

Na análise de tendências foram depois utilizados alguns indicadores corretos, que deviam, esses sim, aparecer nas tabelas 4.4 a 4.7. A título de exemplo, para o caso dos resíduos, em que está definido como um dos indicadores “Programa Gestão de Resíduos”, julga-se que a nível da AAE de um PDM poderiam ser considerados os seguintes indicadores:

- Produção de Resíduos Urbanos, em toneladas;
- Taxa de reciclagem, em % (RU reciclados/RU total produzidos);
- Recolha seletiva, em kg/hab.ano;

- Deposição de RU em aterro, em toneladas.

486.	Relatório Ambiental	Considerado	Relatório Ambiental
------	---------------------	-------------	---------------------

De referir que, em consonância com o “Guia de Melhores Práticas para Avaliação Ambiental Estratégica” (2012), os critérios de avaliação devem ser limitados a dois por FCD (existem FCD com cinco e seis critérios) e que os indicadores a definir sejam, por sua vez, também limitados a dois ou três por critério de avaliação, de modo a que seja possível manter o foco estratégico inerente a uma AAE.

487.	Relatório Ambiental	Considerado	Relatório Ambiental
------	---------------------	-------------	---------------------

De acordo com as Boas Práticas em matéria de AAE, recomenda-se que sejam identificados no RA as autoridades ambientais e de saúde a consultar nesta fase do procedimento, bem como o público-alvo e as ONG que eventualmente se poderão pronunciar sobre o documento em análise.

488.	Relatório Ambiental	Considerado	Relatório Ambiental
------	---------------------	-------------	---------------------

No que respeita aos indicadores de monitorização estes consideram-se excessivos e mal definidos. Mais uma vez, parece haver confusão no conceito de indicador e aqui, também confusão entre indicador de monitorização da AAE e de execução da RPDMS.

As boas práticas consideram que não se deve exceder os 20 indicadores de seguimento. O estado da arte mostra que Planos/Programas que definiram muitos indicadores de monitorização não conseguiram concretizar a avaliação e controlo da AAE.

A título de exemplo, no FCD “Qualidade Ambiental”, apenas para o critério “Qualidade da Água” são definidos 80 “indicadores”. Considera-se que remodelações de estações elevatórias, construção de condutas ou execução de furos, por exemplo, não constituem indicadores de monitorização da AAE, porquanto não vão permitir avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente, decorrentes da aplicação e execução da RPDMS (n.º 1 do Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho).

No RA são propostos indicadores de monitorização que têm o objetivo de controlar de forma sistemática o desempenho e conformidade das ações e resultados da RPDMS, sendo importante a monitorização e, se necessário, construção de novos indicadores que se achem necessários para uma avaliação ambiental eficiente e eficaz da RPDMS.

Neste sentido, considera-se relevante propor que seja considerada a inclusão de algum, ou vários, dos seguintes indicadores:

- Área ocupada por estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto (ha);
- Estabelecimentos enquadrados no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto (N.º);
- Pessoas expostas aos cenários de acidente em estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidente graves envolvendo substâncias perigosas (N.º).

489.	Relatório Ambiental	Considerado	Resumo Não Técnico
------	---------------------	-------------	--------------------

Não foi apresentado nenhum Resumo Não Técnico (RNT), previsto ao abrigo da alínea i) do número 1 do Artigo 6º do Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação.

490.	Declaração Ambiental	Registado	
	Por fim, importa referir que, em simultâneo com a aprovação da RPDMS, deverá ser elaborada uma Declaração Ambiental (DA), em consonância com o previsto no artigo 10º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na atual redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. Neste sentido, dá-se nota de que no Portal da APA podem ser encontradas orientações para a elaboração do referido documento, em: http://www.apambiente.pt/zdata/AAE/Responsabilidades/Dec_Amb.pdf.		
491.	Relatório Ambiental	Considerado	Relatório Ambiental
	Chama-se a atenção para a incorreção presente na página 7 do RA, uma vez que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 58/2011, a DA deve ser enviada a todas as entidades com responsabilidades ambientais específicas consultadas na fase de Relatório Ambiental.		
492.	Relatório Ambiental	Registado	
	Sugere-se que, aquando da publicação do Aviso que aprovará a Revisão do PDM em Diário da República, seja feita referência ao facto deste Plano ter sido sujeito a um procedimento de AAE.		
493.	Pós Declaração Ambiental	Registado	
	Alerta-se para a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na Declaração Ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do art. 11º do Decreto-Lei n.º 232/2007). Os resultados do controlo devem ser divulgados pela entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos, e atualizados com uma periodicidade mínima anual, devendo ainda ser remetidos à APA.		

28. AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE

Reserva Ecológica Nacional

Proc. N.º _____ Refª Informação: S034695-201906-ARHTO.DPI.....03.06.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
494.	1.1 ARH do Tejo e Oeste Em sede de parecer emitido pela ARHTO em Junho de 2018 foram apresentadas questões gerais de representação da Rede hidrográfica de base, bem como questões relativas às tipologias Cursos de Água e respetivos Leitos e Margens, bem como à tipologia Zonas Ameaçadas pelas Chelias. No que diz respeito à representação da rede hidrográfica de base, mantêm-se as questões apresentadas, devendo proceder-se à identificação da rede hidrográfica de base representada na carta militar 1:25000, ou em alternativa justificar a não inclusão das linhas de água não representadas na MDJ, conforme imagens apresentadas na fig. 1 em anexo.	Foi assumida a rede hidrográfica do Plano de Drenagem Pluvial, tendo sido colmatadas situações de descontinuidade.	Planta REN Planta de Condicionantes
495.	No que diz respeito à continuidade da rede hidrográfica mantêm-se em falta a colmatagem em planta das descontinuidades verificadas no traçado das linhas de água, nomeadamente entre S. Simão e Galeotas, em N. Senhora da Anunciada e em Casais da Serra ou, em alternativa, a justificação em memória descritiva (MDJ) das descontinuidades verificadas, conforme exemplos apresentados na fig. 2 em anexo.	Considerado	Planta REN Planta de Condicionantes
496.	No que diz respeito à tipologia Cursos de Água respetivos Leitos e Margens (CALM) verifica-se que foi colmatada a situação identificada nas figuras 3a do parecer anterior; contudo a delimitação até à cabeceira identificada na fig. 3, em anexo ao presente parecer, não se encontra assegurada, pelo que esta situação deverá ser regularizada ou, se for o caso, justificada em MDJ a manutenção desta descontinuidade.	Foi justificado que a linha de água a nascente da Vala Real não é CALM e que está protegida por ZAC da Vala Real	
497.	No que diz respeito aos cursos de água a que se encontram associadas áreas classificadas em Zonas Ameaçadas pelas Chelias (ZAC), consideram-se satisfeitas as recomendações, à exceção das situações apontadas em anexo (fig 4) onde se representa uma linha de água abrangida por ZAC que deverá ser classificada em REN, na presente tipologia.	Considerado	Planta REN
498.	Concluindo-se que esta tipologia deverá ser complementada/revista nos aspetos referidos anteriormente, nomeadamente inclusão das duas linhas de água até à cabeceira, inclusão de curso de água na tipologia CALM por lhe estar associada área em ZAC, e inclusão na rede hidrográfica de base de linhas de água identificadas na carta militar.	Considerado	Planta REN

499.	No que diz respeito à tipologia Zonas Ameaçadas pelas Cheias reitera-se a necessidade de classificação de cursos de água associados a ZAC na tipologia CALM da REN, conforme referido anteriormente.	Considerado	Planta REN
500.	Refere-se ainda que na figura "4.3 Zona ameaçada pelas cheias" da MDJ, a imagem não coincide com a última versão apresentada em formato vetorial, a proposta considerada para efeitos do presente parecer.	Considerado	Planta REN
501.	Deverão ser incluídas na REN pequenos "vazios" não incluídos em ZAC, ilustrados na fig. 5 em anexo, para as quais não se encontra fundamento na cartografia apresentada.	Considerado	Planta REN
502.	A MDJ da proposta de delimitação da REN Bruta deverá incluir a fundamentação e descrição completa do processo de cálculo e delimitação da ZAC num único texto integrado, ainda que em anexo.	Considerado	Memória Descritiva e Justificativa
503.	1.2 ARH Alentejo	Considerado Foram sanadas as discrepâncias entre a cartografia nos vários documentos (RIsKam, AduSado e cartografia da Planta de Condicionantes da REN)	Relatório Riscos Memória Descritiva e Justificativa REN

Relativamente à delimitação das Zonas Ameaçadas por Cheias esta efetua-se de forma distinta, de acordo com o tipo de uso e ocupação do território: em **áreas urbanas**, deve ser efetuada através de estudos hidrológicos e hidráulicos que permitam o cálculo das áreas inundáveis com período de retorno de, pelo menos, 100 anos; em **áreas não urbanas** (agrícolas e/ou florestais dominantes), a delimitação das zonas inundáveis pode resultar apenas da representação da cota da maior cheia conhecida, determinada a partir da observação de marcas de cheia, registos de eventos históricos e de dados cartográficos, e/ou da aplicação de critérios geomorfológicos, pedológicos e topográficos (alínea c), Secção III, Anexo 1, do Dec^o-Lei n.º 166/2008).

Verifica-se uma aparente discrepância entre a cartografia apresentada na Figura 4.3 do documento elaborado por *RISKam* – Avaliação e Gestão de Perigosidades e Risco Ambiental/Centro de Estudos Geográficos/Instituto de Geografia e Ordenamento do Território/Universidade de Lisboa, a cartografia relativa à zona não urbana, constante da Memória Descritiva do trabalho elaborado por ADUSADO, Engenharia, Lda. E a cartografia da Planta de Condicionantes da REN à escala 1:25 000 (Desenho n.º 4.1).

À luz da nota datada de 7 de Abril de 2019, apresentada pela Câmara Municipal de Setúbal relativamente à delimitação da REN Bruta do concelho de Setúbal, considera-se que deverá ser reformulado em conformidade, o sub-capítulo 4.2 do documento elaborado por *RISKam* – Avaliação e Gestão de Perigosidades e Risco Ambiental/Centro de Estudos Geográficos/Instituto de Geografia e Ordenamento do Território/Universidade de Lisboa.

504.

No que respeita às tipologias de Proteção do Litoral e Zona Ameaçada pelo Mar, a ARH do Alentejo considera que a presente proposta de delimitação da REN do Concelho de Setúbal cumpre as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012 (OE).

No entanto, verificou-se que os elementos cartográficos usados nesta proposta se encontram desatualizados, uma vez que, por força dos trabalhos efetuados no Programa da Orla Costeira Espichei-Odeixe (POC-EO), estes elementos sofreram algumas atualizações.

Desta forma as versões mais recentes dos elementos em causa encontram-se disponíveis na plataforma do processo daquele programa especial, que se poderá aceder através do seguinte endereço eletrónico: <https://ws.apambiente.pt/login.jsp>. Será, ainda, oportunamente fornecida via correio eletrónico a versão da Linha de Máxima Preia-Mar de Água Vivas Equinociais (LMPAVE), que não se encontra na plataforma referida.

Assim, no que diz respeito à Faixa Marítima de Proteção Costeira verificou-se que o limite superior não é coincidente com a LMPAVE, nem com a Linha Limite do Leito (LLL) definidas pela APA, IP.

Verifica-se, também, que a linha da batimétrica dos 30 metros não é a versão utilizada pela APA, IP nos trabalhos de elaboração do POC-EO, devendo, desta forma, ser esta a versão a utilizar, correspondendo ao limite sul da Zona Marítima de Proteção deste programa.

Considerado

Planta REN

Memória Descritiva e Justificativa

No que diz respeito às Praias, considerando que o limite sul da faixa de proteção costeira da zona marítima de proteção, o qual foi definido considerando a profundidade de fecho, e o limite inferior da proposta em análise não são coincidentes, recomenda-se que seja feita a verificação da batimetria considerada na proposta.

Uma vez que a versão da LMPAVE utilizada não é a mais recente, os limites superiores das praias deverão conformar-se com a sua versão mais atualizada, disponibilizada pelo caminho acima mencionado.

No que se refere aos limites laterais, afigura-se-nos que, nos areais situados a nascente da praia da Figueirinha, as orientações das ortogonais da proposta não correspondem ao estipulado nas OE; esta situação verifica-se na praia da Gávea e na ortogonal imediatamente a nascente da ribeira da Comenda, pelo que se recomenda a sua retificação.

Dado que não existe areal no setor adjacente ao estacionamento da Secil, considera-se ser de eliminar esta delimitação.

Por fim, as praias delimitadas em águas de transição não deverão ser consideradas, uma vez que esta delimitação apenas se aplica às praias costeiras.

Considerado

505. No que diz respeito às **Dunas Costeiras Litorais**, considera-se que, de um modo geral, se encontram bem delimitadas, cumprindo o disposto nas OE. Ainda assim, uma vez que não são referidos os elementos de base utilizados para a sua identificação e delimitação, julga-se ser necessária uma aferição dos seus limites tendo em conta, quer os ortofotomapas oficiais mais recentes (os trabalhos do POC-EO utilizaram os de 2015 com resolução de 0,5m, que não confirmam os limites propostos), quer a LLL identificada pela APA, IP.

Considerado

Planta REN

506.	No que diz respeito às Arribas e respetivas faixas de proteção, apesar de considerados os critérios definidos nas OE, verificou-se um desfasamento entre esta proposta de delimitação e as arribas definidas pela APA, IP no âmbito dos trabalhos do POC-EO. Consequentemente, a delimitação das suas faixas de salvaguarda, apesar de ter sido utilizada a informação de base (faixas de salvaguarda em litoral de arriba para terra e para mar) considerada correta, verificou-se que as versões destes elementos não foram as mais recentes. Deste modo, estando estas últimas versões já disponibilizadas através da plataforma https://ws.apambiente.pt/login.ispd, acima referida, deverão, assim, ser estas a utilizar. Assim, para a sua delimitação deverão ser tomadas com referência os limites das faixas de salvaguarda para terra e para mar utilizadas nos trabalhos do POC-EO, sendo essa a face da arriba a considerar. Nos casos em que os elementos da APA, IP sejam omissos nesta matéria, poderão ser consideradas duas hipóteses: 1 – utilizar a face da arriba delimitada pelo município devendo, neste caso, os seus limites serem concordante com os limites das faixas de salvaguarda do POC-EO acima referidos; 2 – considerar as áreas de instabilidade potencial constantes dos trabalhos do POC-EO, conforme foram definidos nesta proposta de programa especial, integrando-os nas áreas de instabilidade de vertentes propostas pelo município. Neste caso, nestes locais a face da arriba não teria expressão cartográfica. Para a definição das faixas de salvaguarda para terra deverão ser utilizados os critérios constantes das OE, conformando-se com a nova delimitação da face da arriba, bem como com as faixas de salvaguarda para terra da proposta do POC-EO. Para as faixas de salvaguarda para mar deverá ser utilizada a constante da proposta do POC-EO.	Considerado	Planta REN
507.	No que diz respeito às Águas de transição e respetivos leitos, margens e faixas de proteção, nomeadamente ao leito das águas de transição, considera-se que o limite jusante se encontra bem definido, sendo coincidente com o da faixa marítima de proteção costeira e cumprindo o estipulado nas OE. Já os limites referentes às suas margens e faixas de proteção deverão ser retificados uma vez que não foram utilizadas as últimas versões da LMPMAVE e da LLL, definidas recentemente pela APA, IP. Ainda, a largura proposta para a margem deverá ser retificada por forma a apresentar a mesma dimensão em toda a sua extensão, ou seja, 50 metros, já que estando estas águas sob influência das marés oceânicas, deverão ter o mesmo caráter de proteção que as restantes com características semelhantes.	Considerado	Planta REN
			Memória Descritiva e Justificativa

508. - No que respeita à proposta de Exclusões da REN emite-se Parecer Favorável às exclusões apresentadas na área de jurisdição da ARH Alentejo, sendo de emitir, na área de jurisdição da ARH do Tejo e Oeste, os seguintes pareceres:
- Desfavorável à exclusão no polígono E2. Esta área constitui uma área não edificada no limite do perímetro urbano, não se considerando colmatagem da malha urbana. A classificação desta área como área urbana constituirá uma barreira ao corredor da ribeira de Conceição que desagua na Vala Real e cuja área contribui para a manutenção ou melhoria do funcionamento do sistema hidrológico. Este corredor encontra-se incluído na REM do PROT AML.
 - Parecer Favorável Condicionado aos polígonos de exclusão C2, C3, C4, C8, C9, C35, C36, C39, E1, E4, E5, E6, E7, E8 e E9, com fundamento apresentado na tabela que se apresenta em seguida.
 - Parecer Favorável aos restantes polígonos.

Considerado

Planta REN

Memória Descritiva e Justificativa